



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV - N.º 43

TÊRÇA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 1970

BRASÍLIA - D F

CONGRESSO NACIONAL

SESSÕES CONJUNTAS

Em 9 de junho de 1970, às 21 horas

(TERÇA-FEIRA)

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Mista, em seu Parecer n.º 11, de 1970-CN) do Projeto de Lei n.º 3/70 (CN), que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Em 10 de junho de 1970, às 10 horas

ORDEM DO DIA

VETO PRESIDENCIAL

Ao Projeto de Lei n.º 21/64, no Senado, e n.º 2.396-B/64, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador-estudante, tendo Relatório sob n.º 7/70 da Comissão Mista (veto total).

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 36, DE 1970

Suspende a execução do art. 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, do Estado de São Paulo.

Art. 1.º - É suspensa por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 12 de junho de 1969, nos autos da Representação n.º 681, do Estado de São Paulo, a execução do artigo 2.º e seu parágrafo único da Lei n.º 8.330, de 5 de outubro de 1964, daquele Estado.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de junho de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(\*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra "a", do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

Artigo único - É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.072, de 30 de dezembro de 1969, que dá nova redação ao art. 3.º, letra a, do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, e dá outras providências.

Senado Federal, em 26 de maio de 1970. - João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 27-5-70.

# EXPEDIENTE

## SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**EVANDRO MENDES VIANNA**  
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

**WILSON MENEZES PEDROSA**  
SUPERINTENDENTE

**LENYR PEREIRA DA SILVA**  
Chefe da Divisão Administrativa

**MAURO GOMES DE ARAÚJO**  
Chefe da Divisão Industrial

**NELSON CLEOMENIS BOTELHO**  
Chefe da Seção de Revisão

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**  
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

### ASSINATURAS

**Via Superfície:**

Semestre ..... Cr\$ 20,00

Ano ..... Cr\$ 40,00

**Via Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 40,00

Ano ..... Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 27.000 exemplares

(\*\*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Senado Federal, em 26 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

(\*\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 27-5-70.

(\*\*\*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 27, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

**Artigo único** — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

Senado Federal, em 26 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

(\*\*\*) Republicado por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 27-5-70.

### ATA DA 48.ª SESSÃO, EM 8 DE JUNHO DE 1970

#### 4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6.ª Legislatura

##### PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO CLEOFAS

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guimard - Edmundo Levi -  
Cattete Pinheiro - Lobão da Silveira  
- Clodomir Millet - Victorino Freire  
- Petronio Portella - Sigeiredo Pa-

checo - Wilson Gonçalves - Duarte  
Filho - Argemiro de Figueiredo -  
João Cleofas - Pessoa de Queiroz -  
José Ermirio - Leandro Maciel -  
Antônio Fernandes - Carlos Linden-  
berg - Eurico Rezende - Paulo Tôr-  
res - Fernando Corrêa - Fiuinto

Müller - Bezerra Neto - Guido  
Mondin - Daniel Krieger - Mem de  
Sá.

##### O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debates, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte:

### EXPEDIENTE

### PARECERES

### PARECERES

N.ºs 326, 327, 328 E 329, DE 1970

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 108, de 1968, que modifica o artigo 75 do Código Brasileiro do Ar, no tocante à exploração de serviços aéreos não regulares de carga.

PARECER N.º 326  
DE 1970

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Nogueira da Gama.

1. Com o presente projeto, o ilustre Senador Lino de Mattos pretende sejam acrescentados sete parágrafos ao art. 75 do Decreto-lei n.º 32, de 1966, modificado pelo Decreto-lei n.º 234, de 1967, disciplinando a exploração de serviços aéreos, de carga, não regulares.

2. O artigo de lei citado diz respeito às normas e condições para a exploração dos mencionados serviços. A matéria é, pois, pertinente.

3. Do ponto de vista jurídico-constitucional, nada há que obste a tramitação do projeto, devendo o exame de seu mérito ser apreciado pelas Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Valorização Econômica da Amazônia e de Segurança Nacional.

Sala das Comissões, em 8 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Nogueira da Gama, Relator — Aloysio de Carvalho — Wilson Gonçalves — Argemiro Figueiredo — Bezerra Neto — Carlos Lindenberg — Antônio Carlos.

PARECER N.º 327

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Relator: Sr. José Leite.

1. O presente projeto, de iniciativa do ilustre Senador Desiré Guarani, modifica o art. 75 do Decreto-lei número 32, de 1966, que institui o Código Brasileiro do Ar, alterado pelo Decreto-lei n.º 234, de 1967.

2. Esse art. 75 do Decreto-lei n.º 32, de 1966, que não foi modificado pelo

Decreto-lei n.º 234, de 1967, diz o seguinte:

“Art. 75 — As normas e condições para exploração de Serviços aéreos, não regulares, inclusive os de táxi-aéreos serão fixados pela autoridade aeronáutica competente, visando a evitar a competição desses serviços com os de transporte regular, e poderão ser alteradas pela mesma autoridade quando julgado necessário, para assegurar, em conjunto, melhor rendimento econômico dos serviços aéreos.”

3. A proposição ora em exame acrescenta cinco parágrafos ao aludido artigo 75, cuja intenção principal é a de incentivar “o desenvolvimento, na Região Amazônica, dos serviços aéreos não regulares de carga, principalmente os destinados a abastecimento e escoamento da produção regional”. (§ 1.º)

4. O exame preliminar desta Comissão foi no sentido de “conhecer a opinião do Ministério da Aeronáutica sobre as consequências do presente projeto”. (fl. 8)

O pronunciamento desta Secretaria de Estado é pela rejeição do projeto pelas seguintes razões:

Sobre o § 1.º, diz:

“a atual redação do art. 75 do Código Brasileiro do Ar é suficientemente clara, ampla e flexível para abrigar quaisquer casos de serviços aéreos não regulares.”

Sobre o § 2.º, esclarece o Ministério da Aeronáutica:

“No caso específico deste parágrafo, no entanto, parece conveniente observar as duas seguintes imprecisões na terminologia empregada: a primeira, quanto ao significado de sede, que pode ser entendido no sentido jurídico de endereço comercial e fóro, e, no sentido técnico e social, de localização da direção e das facilidades e do pessoal de operação e manutenção. Favores especiais a uma empresa que tenha endereço na Amazônia e execute todos os serviços de manutenção e apoio nas instalações técnicas em outra região não contribuem para o desenvolvimento da mesma. No caso em foco podem mesmo retardá-lo por deteriorar as bases

de mercado, dificultando o estabelecimento de serviços satisfatórios.

A segunda imprecisão, seria a dificuldade que existiria da parte da Administração para permitir o livre e direto intercâmbio entre todas as áreas do País. Ao contrário, a disciplina imposta aos táxis-aéreos e as exigências ao transporte não regular são requisitos indispensáveis à manutenção e à necessária expansão de uma rede coerente de ligações em todo o território a serviço de todos os brasileiros”.

Sobre os §§ 3.º, 4.º e 5.º, observa: “Quanto ao § 3.º, é grande e penosa a experiência deste Ministério quanto às consequências de cartas de autorizações concedidas sem as necessárias cautelas. A médio prazo, ou os serviços são admitidos em níveis técnicos e de segurança muito abaixo do mínimo aceitável, ou a empresa, para atender às despesas inevitáveis, necessita uma receita que só pode ser estimada em base de serviço regular. O mercado para este é extremamente competitivo e os operadores, sem suficiente lastro técnico e econômico, lançam-se em competição ruínosa que contamina os padrões técnicos e econômicos do sistema, reeditando crises cíclicas donde nascem subvenções diretas à custa do Tesouro.

Precisamente para evitar recidivas dessa natureza, vem o Ministério aplicando as normas e condições mencionadas no § 4.º e que têm ensejado uma árdua mas sábia e notável recuperação do transporte aéreo em bases técnicas e econômicas realistas.

Já o § 5.º, ao mencionar frequência semanal, dá bem uma idéia da dificuldade, na atual situação, de estabelecer e disciplinar serviços não regulares de capacidade apreciável. Frequência, periodicidade e regulamentação de cargas são atributos específicos do serviço regular”.

6. Sem embargo, entretanto, vemos a presente proposição de outro ângulo.

É óbvio que seu ilustre autor tem a intenção de pôr em evidência o po-

tencial amazônico, através de medidas que facilitem a comercialização de seus produtos e aumentem o consumo de bens originários de outras regiões. É um projeto de lei que abandona a economia tradicional e vê no espaço geográfico a principal categoria para iniciar um processo de mudança sócioeconômica. Isto é, abandona o conceito de equilíbrio apenas temporal para observar com mais atenção a distribuição geográfica dos insumos e dos produtos e as variações espaciais nos preços e nos custos dos mesmos.

Ao se estudar os desequilíbrios regionais, a tendência é a de se fazer uma redução do problema a uma questão de comercialização, ou seja, de transportes, na medida em que estes custos de transferência influem nas decisões sobre a localização de empresas, vale dizer, nos fatores aglomerativos que afetam a distribuição espacial das atividades econômicas.

O projeto não versa sobre o setor transporte, tratado como um sistema nacional. Ao contrário, supondo uma falha do poder regulatório do Governo, pede atenção para a coordenação do transporte individual e para o fato de que desenvolvimento da Amazônia deve ter em vista que as atividades econômicas estão se tornando mais dispersas e os mercados mais difusos.

7. Depreende-se, contudo, da leitura do Aviso do Ministério da Aeronáutica, que a proposição não atentou para os aspectos técnicos e de custos de manutenção, operação e fiscalização do setor aéreo, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 1970. — Celso Ramos, Presidente — José Leite, Relator — Bezerra Neto — José Guimard.

#### PARECER N.º 328, DE 1970

##### Da Comissão de Valorização da Amazônia

Relator: Sr. Flávio Brito

O presente projeto, de iniciativa do Ilustre Senador Desiré Guarani, pretende modificar o artigo 75 do Decreto-lei n.º 32, de 1966, que instituiu o Código Brasileiro do Ar, modificado pelo Decreto-lei n.º 234, de 1967.

2. O artigo 75 do Decreto-lei n.º 32, de 1966, não alterado pelo Decreto-lei

n.º 234, de 1967, tem a seguinte redação:

“Art. 75 — As normas e condições para exploração de Serviços aéreos não regulares, inclusive os de taxi-aéreo, serão fixados pela autoridade aeronáutica competente, visando a evitar a competição desses serviços com os de transporte regular, e poderão ser alteradas pela mesma autoridade quando julgado necessário, para assegurar, em conjunto, melhor rendimento econômico dos serviços aéreos”.

3. Pelo referido projeto, se aprovado, ficarão acrescentados ao artigo 75 do Decreto-lei n.º 32, de 1966, modificado pelo Decreto-lei n.º 234, de 1967, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — Obedecidos os respectivos requisitos legais e regulamentares para funcionamento jurídico das entidades interessadas, o Ministério da Aeronáutica adotará medidas para facilitar o desenvolvimento, na Região Amazônica, dos serviços aéreos não regulares de carga, principalmente os destinados a abastecimento e escoamento da produção regional.

§ 2.º — Quando se tratar de empresa sediada na região amazônica, a autorização para operar serviços aéreos não regulares de carga poderá compreender as principais capitais da região Centro Sul, cujos mercados sejam, simultaneamente, centros de abastecimentos do norte do País e de absorção dos produtos dessa região.

§ 3.º — A empresa autorizada a operar serviços aéreos não regulares de carga não poderá, em tempo algum, transformar-se em empresa regular, sendo-lhe vedada a exploração, a qualquer título, de serviços aéreos regulares.

§ 4.º — As normas e condições para a exploração dos serviços aéreos não regulares de carga serão fixadas pelo Ministério da Aeronáutica, com vistas, simultaneamente, ao desenvolvimento referido no parágrafo 1.º e ao afastamento da competição ruínosa ao transportador regular que opere serviço idêntico.

§ 5.º — Essas normas e condições deverão fixar o limite máximo da

frequência semanal admitido, o tipo de equipamento e a enumeração das cargas cujo transporte é facultado ao transportador não regular, com vistas a evitar o allciamento por este da carga que integra o mercado criado ou incrementado pelo transportador aéreo regular.

§ 6.º — Para a execução dos serviços aéreos não regulares de carga serão utilizados os equipamentos existentes no País e retirados do tráfego por injunção da política de reequipamento das empresas de transporte aéreo regular.

§ 7.º — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da presente lei, as normas e condições a que se refere o parágrafo 4.º”

4. A justificativa do autor esclarece que não obstante data o código de dois anos e nenhum ato foi até agora baixado, com vistas à regulamentação prevista no art. 75 do referido diploma, o que torna oportuna a complementação mediante lei, a ser regulamentada, em minúcias, pelo órgão competente do Executivo.

A complementação em causa é tanto mais necessária quando se pretende, através dela, contribuir para o desenvolvimento da Amazônia, em aditamento à política de estímulos fiscais, uma vez que o estabelecimento das operações não regulares na região poderá dar-lhe a dinamização que os favores fiscais, isoladamente, não poderão proporcionar e que o transporte aéreo ainda não logrou efetuar ao largo de quase quarenta anos de exploração.

E prossegue:

“Ao invés de contar apenas com a contribuição sulina que, nesse aspecto, se tem revelado inadequada àquelas necessidades, a complementação do art. 75 citado visa a dotar a Amazônia de empreendimentos próprios circunscrita à região e que dela só se desloque em demanda dos mercados abastecedores e consumidores do Sul”.

5. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — a quem compete examinar o mérito da proposição — concluiu seu parecer preliminar no sentido de “conhecer a opinião do Ministério da Aeronáutica

sobre as conseqüências do presente projeto”.

6. O pronunciamento desta Secretaria de Estado — conforme consta do referido parecer — foi pela rejeição do projeto, pelas razões que apresentou.

Sobre o parágrafo 1.º, diz aquele Ministério:

“A atual redação do art. 75 do Código Brasileiro do Ar é suficientemente clara, ampla e flexível para abrigar quaisquer casos de serviços aéreos não regulares”.

E prossegue:

“Em um quadro caótico do transporte aéreo, como o heraldo pelos Governos da Revolução, impunha-se um estudo e esforço humano profundo para recuperar a indústria. Os resultados que aí estão dispensam comentários e aconselham-nos a prosseguir: Em relação ao transporte não regular, a solução não é a de baixar regulamentações abstratas, mas de examinar cada um em si e o mercado e a infraestrutura em conjunto para se obter as condições que permitem generalizar um conhecimento de causa. Assim foram baixadas a Portaria n.º 17/GM-5, de 9 de março de 1967, para execução dos serviços de táxi-aéreo, e a Portaria n.º 17/GM-5, de 19 de fevereiro de 1968, para execução de Serviços Aéreos Especializados”.

8. O ilustre Autor da proposição, conforme se depreende da leitura da sua justificativa, adotou medidas regulatórias e de coordenação do transporte individual para o desenvolvimento da imensa área amazônica, sem contudo atentar para as condições que efetivamente contribuem “para um transporte aéreo capaz de prestar serviços em qualidade, preço e segurança compatíveis com o desenvolvimento nacional”.

9. Diante do exposto, somos, também, pela rejeição do presente projeto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1970. — Clodomir Millet, Presidente — Flávio Brito, Relator — José Guiomard — Milton Trindade — Oscar Passos.

### PARECER N.º 329, DE 1970

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Sr. José Guiomard

O presente projeto visa a modificar o artigo 75 do Decreto-lei n.º 32, de 1966, que institui o Código Brasileiro do Ar, modificado pelo Decreto-lei n.º 234, de 1967, no sentido de, conforme afirma o Autor, “contribuir para o desenvolvimento da Amazônia, em aditamento à política de estímulos fiscais, uma vez que o estabelecimento das operações não regulares na região poderá dar-lhe a dinamização que favores fiscais, isoladamente, não poderão proporcionar e que o transporte aéreo ainda não logrou efetivar ao longo que quase quarenta anos de exploração.”

Pertinente é a matéria, diz a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Todavia, após conhecida a opinião do Ministério da Aeronáutica, manifestada em atendimento a solicitação do Presidente da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, verifica-se que, não obstante ser o projeto constitucional — e quanto a este aspecto não temos quaisquer dúvidas — o problema tem características bem diversas daquelas constantes da sua justificação.

O Aviso n.º 59, de 15-12-69, expõe, de maneira clara, as razões que levaram o Ministério da Aeronáutica a considerar o projeto inconveniente.

Acatando-as, no todo, principalmente por considerar que “a redação do art. 75 do Código Brasileiro do Ar é suficientemente clara, ampla e flexível para abrigar quaisquer casos de serviços aéreos não regulares”, somos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1970. — Victorino Freire, Presidente — José Guiomard, Relator — Atílio Fontana — Gilberto Marinho — Dinarte Mariz.

### PARECERES

N.ºs 330 331, 332 333 E 334, DE 1970

sobre Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, que disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

### PARECER N.º 330

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Josaphat Marinho

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, ora examinado, pretende ser, nos termos de sua ementa, a “Lei Orgânica do Cooperativismo”.

Consubstanciado em 106 artigos, define e classifica as cooperativas, determina a forma de constituição delas e lhes disciplina o funcionamento e as atividades, pormenorizadamente, em todos os ângulos. Para abranger, sem restrições, os problemas permanentes e os circunstanciais, relativos às cooperativas, o projeto apresenta um capítulo de disposições gerais e transitórias, algumas das quais requerem exame especial.

2. Em minuciosa justificativa, o nobre autor da proposição, Senador Flávio Brito, fixa o seu objetivo de substituir o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966. Observa que o inspirou o propósito de “cancelar os excessos da lei vigente, ou corrigir-lhe omissões e falhas”. Esclarece que, além de estudioso da questão cooperativista, ouviu especialistas e instituições representativas desse setor econômico, assim como atentou em recomendações internacionais para as legislações nacionais sobre a matéria. Salienta, ainda, que tomou por modelo de seu trabalho o capítulo apropriado do Anteprojeto do Código de Obrigações. Dentro do pensamento fundamental de que “o Estado não dirigirá o cooperativismo, mas, sim, o fomentará”, o ilustre autor do projeto critica o Decreto-lei n.º 59, repudiando “com especial ênfase a criação do Conselho Nacional de Cooperativismo”, como órgão “de orientação geral da política cooperativista nacional” (art. 9.º), para admiti-lo sob a forma de instrumento de assessoria do governo, junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (arts. 91 e 92).

## PARECER DO RELATOR

3. Por seu contexto e por sua justificação, vê-se que o projeto visa a ser pormenorizado sistema normativo das cooperativas, abrangendo a legislação principal e a secundária ou regulamentar. Mas, se adota regras preconizadas nos arts. 243 a 320 do anteprojecto do Código de Obrigações, não as recepciona todas, e, por vezes, lhes dá expressão diferente.

Entendemos que o projeto, embora indicativo de propósito louvável, é demasiado minucioso e regulamentar. Regras mais genéricas permitirão maior flexibilidade na execução da lei. Contudo, como esse aspecto não se desvincula do problema económico, e, assim, da conveniência das disposições, melhor será não cuidar de suprimi-las antes do pronunciamento específico, já previsto, da Comissão de Economia.

Emendas oportunas, inclusive de plenário, que serão, por certo, apresentadas, propiciarão o reexame do texto, compreendendo a feição da técnica legislativa.

4. Há questões jurídicas, porém, que impõem logo ponderação e corretivo.

a) Em primeiro lugar, não há que admitir-se a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo".

A Constituição Federal de 1967 reservou para os instrumentos legislativos sem carácter especial a denominação de leis ordinárias (art. 49). Se o sistema constitucional não é perfeito nem rigorosamente uniforme, também não se refere, em qualquer de suas normas, a lei orgânica.

Ao contrário da Constituição de 1891 (art. 34, n.º 34) e da de 1934 (art. 39, n.º 1), que previam a elaboração de leis orgânicas para garantir a completa execução de suas cláusulas, a Carta vigente não as inclui entre as formas enumeradas do processo legislativo, nem as indica, isoladamente como diplomas reguladores de determinadas matérias.

No regime instituído, a admitir-se o uso da designação, somente caberá no sentido próprio que lhe confere a doutrina. Ora, segundo a teoria, a lei orgânica se destina a regular a estrutura ou o funcionamento dos poderes do Estado (Felipe Tena Ramirez: Derecho Constitucional Mexicano, México, 1955, pág. 322; Afonso Arinos: Discurso no Senado, DCN de 8-7-64; André

Hauriou: "Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, Éditions Montchrestien", 1966, págs. 761), sem que se esqueça a concepção de Maurice Hauriou de considerá-la o meio adequado de delimitação dos direitos individuais (Précis de Droit Constitutionnel, Lib. du Recueil Sirey, 1929 — Deuxième Édition — Réimpression, 1955, pág. 631).

O sistema cooperativo, conquanto importante, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses distinguidas pela doutrina.

Assim, e em face do regime presente, a designação de lei orgânica, no projeto, é inadmissível.

b) Não nos parece possível, também, manter no projeto o art. 98, consoante o qual "as sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projetos que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, electrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares."

Pouco importa que o art. 109 do Decreto n.º 60.597, de 19 de abril de 1967, tenha adotado essa norma. A nosso ver não podia fazê-lo.

Nos termos do art. 46, III, da nova Constituição, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre "planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais." Em elaboração se encontra, notoriamente, projeto de lei complementar que regula o assunto, inclusive prevendo prazos para apresentação dos planos nacionais e dos orçamentos plurianuais, que consubstanciarão os programas e sua expressão financeira, a partir de 1968. Nesses instrumentos emanados da exigência constitucional se estabelecerão as prioridades aconselháveis, outras não podendo ser proclamadas, sem prejuízo do regime de planeamento.

Fixar em lei particularizada, como o quer o artigo 98, privilégios em favor de certas instituições, é prejudicar o mecanismo dos planos, que a Constituição prevê como forma preponderante de ação governamental. Dentro dos planos e dos orçamentos plurianuais há de estar os meios e os recursos

apropriados a estimular a ação das cooperativas.

e) De igual modo, afigura-se-nos inaceitável, na sua amplitude, o art. 102, que revoga "o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei."

O art. 13 do decreto-lei mencionado instituiu em benefício do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, para integralização de seu capital, uma "taxa de cooperação" de 0,2%, incidente "sobre todas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados".

A revogação desse preceito não é matéria específica de uma lei geral sobre cooperativismo, e a arguição de inconstitucionalidade não se reveste de firmeza para aceitá-la nas consequências preconizadas. Ao revés, em recente parecer, Pedro Chaves, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, sustentou a legitimidade da contribuição, quer pela natureza paraestatal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, quer pelo "colorido de parafiscalidade" da taxa, que considera, ainda, como forma de custeio de serviço, vinculada ao poder de intervenção do Estado no domínio económico.

Próprio que fôsse o preceito de uma lei geral disciplinadora do regime cooperativo, e assim coubesse análise ampla da inconstitucionalidade apontada, temerário seria declarar a retroatividade reclamada, diante do disposto no art. 150, § 3.º, da Constituição.

Destarte, a supressão da parte final do artigo 102 se impõe, cabendo à Comissão de Economia e à de Finanças a palavra, no mérito, sobre a conveniência de manutenção, ou de extinção, da taxa assegurada ao Banco.

d) Vê-se, ainda, que, de conformidade com o artigo 104, "os imóveis adquiridos pelas cooperativas de colonização, destinadas à distribuição aos associados, ficarão isentos do imposto territorial rural enquanto não passar a posse dos beneficiários".

Não discutimos a justiça da isenção. Trata-se, porém, de matéria tipicamente financeira, de iniciativa exclusiva do Presidente da República (Const. Fed., art. 60, I).

e) Por fim, cumpre assinalar que o art. 105 não se harmoniza com o espírito de unidade e a idéia de eficácia de toda legislação. Se um novo regime sobrevém, correto é que a êle se ajustem, em prazo razoável, as associações preexistentes e não que possam permanecer, como o pretende o art. 105, amparadas no sistema desaparecido, só eventualmente substituível pelo superveniente. Nem há que cogitar de direito adquirido, noção que, além de restringida crescentemente, é incabível contra o poder geral do Estado de determinar, por lei, a reorganização das instituições existentes, e sobretudo das que operem no plano econômico.

5. Assim, e com as ressalvas feitas sobre a conveniência de maiores alterações no texto à luz de sugestões provenientes de outras Comissões e do Plenário, opinamos pela inexistência de inconstitucionalidade ou injuridicidade que obste o curso do projeto, propostas, desde já, as seguintes emendas:

#### Emenda n.º 1

Suprima-se na ementa a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo", consignando-se apenas: Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas.

#### Emenda n.º 2

Suprima-se o art. 98.

#### Emenda n.º 3

Suprima-se a parte final do art. 102: — "retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei".

#### Emenda n.º 4

Suprima-se o art. 104.

#### Emenda n.º 5

Redija-se assim o art. 105:

"As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores adaptar-se-ão ao regime desta lei no prazo de um ano."

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 1968. Josaphat Marinho, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciado o parecer do Relator, de entendimento que não há inconstitucionalidade ou injuridicidade que impeça a tramitação do Projeto

de Lei do Senado n.º 54, de 1967, estabelecendo novo regime disciplinador das cooperativas, salvo modificações convenientes, além das propostas nas emendas abaixo:

#### Emenda n.º 1 — CCJ

Suprima-se na ementa a designação "Lei Orgânica do Cooperativismo", consignando-se apenas: Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas.

#### Emenda n.º 2 — CCJ

Suprima-se o art. 98.

#### Emenda n.º 3 — CCJ

Suprima-se a parte final do art. 102: — "retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei".

#### Emenda n.º 4 — CCJ

Suprima-se o art. 104.

#### Emenda n.º 5 — CCJ

Redija-se assim o art. 105:

"As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores adaptar-se-ão ao regime desta lei no prazo de um ano."

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Aloysio de Carvalho — Wilson Gonçalves — Alvaro Maia — Petrônio Portella — Rui Palmeira — Carlos Lindenberg.

#### PARECER N.º 331

##### Da Comissão de Economia

Relator: Sr. João Cleofas

O projeto ora sob o nosso exame, de autoria do ilustre Senador Flávio Brito, disciplina a atividade das Cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo).

2. Em parecer preliminar sobre a matéria, após demorado e detido exame, conclui pela aprovação do projeto, na forma de um Substitutivo.

3. O ilustre Senador José Ermírio pediu vista do projeto e, após examiná-lo, sugeriu fossem feitas algumas alterações no Substitutivo (25), tendo o Senador Attilio Fontana proposto sete (7) modificações ao mesmo.

4. O projeto, com tais sugestões, retornou ao meu exame para que, sobre elas, desse o meu parecer.

5. Examinei cautelosamente as sugestões dos ilustres Senadores José Ermírio e Attilio Fontana, tendo re-

solvido aceitar e, portanto, incluir no Substitutivo, a maioria delas, deixando de aceitar algumas por não concordar com a alteração, quanto ao mérito.

6. As sugestões do Senador José Ermírio, consubstanciadas nas Emendas n.ºs 1, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 18, 19, 21 e 23, são coincidentes com o texto do Substitutivo e, portanto, prejudicadas, uma vez já constarem do texto. Atendidas e englobadas, in totum, no Substitutivo as sugestões contidas nas Emendas números 3, 9, 10, 12, 13, 20, 22 e 25, e, em parte, a de n.º 2, do Senador José Ermírio, bem como às das Emendas números 1, 4, 5, 6 e 7, do Senador Attilio Fontana. Discordo, assim, das sugestões existentes nas Emendas números 8, 11, 14, 15 e 24 do Senador José Ermírio e números 2 e 3 do Senador Attilio Fontana, motivo pelo qual não as coloquei no Substitutivo.

7. Convém, aqui, deixar bem claro a razão por que fui contrário à sugestão dada pelo Senador José Ermírio, na Emenda n.º 11.

Sugere S. Exa., nessa emenda, a supressão do art. 102 do projeto, que corresponde ao art. 123 do Substitutivo, assim redigido:

"Art. 102 — Fica revogado o artigo 13 do Decreto-Lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei."

8. Na justificativa, lembra o autor da Emenda que "a eiva de inconstitucionalidade encontrada deriva, no caso, da denominação imprópria dada à obrigação, criando a falsa impressão da existência de prestação de serviço". E acentua:

"Em verdade, não se trata de nenhum tributo ou imposto, mas de participação acionária no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo que a lei obriga, como meio de fortalecimento do organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo."

9. Sem pretender estabelecer, aqui, debate jurídico sobre o caráter da taxa de cooperação, cuja revogação é preconizada, cabe salientar que o assunto já foi amplamente analisado pela Consultoria-Geral da República, em duas oportunidades, merecendo a decisão seguinte, conforme se lê no

Diário Oficial, Seção I — Parte I, de 16 de outubro último, pág. 9.177:

"A taxa de cooperação de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 1966, deixa de ser devida em face da proibição constante do art. 65, § 3.º, da Constituição Federal."

Assinala o Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República, que "a taxa de cooperação em tela não possui as características exigidas às contribuições remuneratórias, atribuíveis apenas ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim sendo, essa taxa não disfarça de fato a configuração e a obrigatoriedade do imposto. Aliás, o Supremo Tribunal Federal sustentou que "não é a destinação do produto da arrecadação que configura a natureza da imposição fiscal, mas o fato jurígeno". Deste modo, na hipótese, se trata de prestação pecuniária que o Poder Público tem o direito de exigir em virtude de sua gestão de império, portanto, a taxa de cooperação, na realidade, é imposto".

10. Foi diante desse entendimento que a Consultoria-Geral da República concluiu pela inconstitucionalidade da referida taxa de cooperação, mantendo esse ponto de vista no pedido de reconsideração feito pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Todos os argumentos lançados por essa instituição bancária foram refutados pela Consultoria que, no final, assim se pronunciou:

"Adotada a conceituação legal do tributo (nem se poderia adotar outra, data venia), a "taxa de cooperação" em tela a ela se amolda como uma luva. Em consequência, tributo destinado a integralizar ações preferenciais do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (Decreto-lei n.º 60/66, art. 8.º) ou a constituir fundo de reserva, convertido em ações preferenciais, quando efetuado novo aumento de capital (art. 9.º), passou a ser indevido por força do art. 65, § 3.º, da Constituição Federal em vigor."

11. Ora, tão contundente manifestação deixa meridianamente claro que o dispositivo do projeto, que a emenda em exame pretende suprimir, apenas consubstancia o que, na esfera administrativa e, também, no Poder

Judiciário, já representa jurisprudência pacífica.

12. No que se relaciona à Emenda n.º 15, do Senador José Ermírio, o parecer foi contrário porque as sociedades cooperativas podem ser organizadas em forma de sociedades anônimas, de sociedade em nome coletivo ou em comandita, sendo reguladas pela lei relativa a cada um desses tipos de sociedades, cuja constituição varia. O contrato de sociedade é consensual, só podendo ser provado por escritura pública ou particular. Se as sociedades anônimas — que se distinguem das outras sociedades pela divisão do capital em ações, pela responsabilidade limitada dos acionistas e pela necessidade de concurso, de pelo menos, sete sócios — carecem de assembléia geral, outros tipos podem ser constituídos por escritura pública. Não há, portanto, motivo para modificar-se o texto do projeto, nessa parte.

13. Não atendi as sugestões feitas pelo ilustre Senador Atílio Fontana, nas Emendas n.ºs 2 e 3, porque entendo que as cooperativas merecem tratamento especial, com vistas ao seu crescimento que, sem dúvida, será benéfico para todos os brasileiros.

14. Diante do exposto, opino pela aprovação do projeto, nos termos do seguinte

#### SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, que regula a organização, o funcionamento e as atividades das Cooperativas.

#### CAPÍTULO I

##### Da Política do Cooperativismo

Art. 1.º — O Estado assegura o livre desenvolvimento do cooperativismo, garantindo-lhe a autonomia de organização e dando-lhe estímulo e amparo ao desempenho de suas funções sócios-econômicas.

Art. 2.º — O Poder Público, diretamente ou em colaboração com entidades privadas, atuará através de financiamentos, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

#### CAPÍTULO II

##### Das Características das Sociedades Cooperativas

Art. 3.º — A cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma jurí-

dica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interesse comum dos associados.

Art. 4.º — As sociedades cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios e normas a que os estatutos obrigatoriamente atenderão:

I — variabilidade do capital social ou inexistência deste;

II — número ilimitado de associados, com o mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativa de primeiro grau, de 3 (três) cooperativas de primeiro grau para a constituição de cooperativas de segundo grau e de 5 (cinco) cooperativas de qualquer categoria ou espécie, para organizar uma cooperativa de terceiro grau;

III — limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;

IV — intransferibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à sociedade, ressalvados os casos das cooperativas habitacionais e de eletrificação rural;

V — "quorum" para funcionar e deliberar na assembléia-geral, fundado no número de associados presentes;

VI — retorno, aos associados, das sobras líquidas do exercício, em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade, podendo também, por deliberação da assembléia geral ordinária, ser creditado na conta de capital de cada associado;

VII — indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, salvo nos casos de desmembramento;

VIII — singularidade de voto, independente do capital subscrito;

IX — área de ação para efeito de admissão de associado deverá ser limitada à possibilidade de reunião, controle e operações de prestação de serviços;

X — livre adesão;

XI — indiscriminação política, religiosa, racial e social;

**XII** — prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados da cooperativa;

**XIII** colaboração intercooperativa; e

**XIV** — responsabilidade limitada ou ilimitada de associado perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a sua retirada.

### CAPÍTULO III

#### Classificação das Sociedades Cooperativas

**Art. 5.º** — As sociedades cooperativas classificam-se nas seguintes categorias, sem exclusão da possibilidade de constituírem-se outras de modalidades não relacionadas, desde que seus objetivos se enquadrem no espírito desta lei:

a) Cooperativa de produção ou de trabalho agrícola pastoril ou agropecuário;

b) Cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal;

c) Cooperativa integral de Reforma Agrária;

d) Cooperativa de colonização;

e) Cooperativa de vendas em comum ou de comercialização;

f) Cooperativa de compras em comum ou de abastecimento;

g) Cooperativa de pesca e de outros produtos de origem extrativa;

h) Cooperativa de consumo;

i) Cooperativa de crédito;

j) Cooperativa de seguro;

l) Cooperativa habitacional;

m) Cooperativa de eletrificação;

n) Cooperativa de transporte;

o) Cooperativa de telecomunicações;

p) Cooperativa cultural;

q) Cooperativa escolar;

r) Cooperativa de Serviços Particulares;

s) Cooperativa de Serviços Públicos;

t) Cooperativa Mista;

u) Cooperativa Central;

v) Federação de Cooperativas;

x) Confederação de Cooperativas.

§ 1.º — Para fins de sistematização nesta lei, são consideradas cooperativas locais ou de 1.º grau, as abrangidas pelas alíneas a a u; coopera-

tivas regionais, estaduais ou de 2.º grau as compreendidas nas alíneas v e x; e de 3.º grau, as de âmbito nacional abrangidas pela letra z.

§ 2.º — A classificação, entretanto, não impedirá que, pela dilatação de sua área e objetivos, uma cooperativa de 1.º grau venha a ser enquadrada nas demais categorias, tomando, então as respectivas características.

§ 3.º — Cooperativas centrais quando constituídas de cooperativas singulares, sendo permitida excepcionalmente admissão de pessoas físicas e ainda de pessoas jurídicas poderem participar legalmente das cooperativas singulares.

§ 4.º — Federações de cooperativas quando constituídas exclusivamente de cooperativas singulares, podendo excepcionalmente admitir cooperativas centrais;

§ 5.º — Confederações cooperativas, quando constituídas exclusivamente de federações de cooperativas.

**Art. 6.º** — A cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário, caracteriza-se pelo exercício coletivo de trabalho, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, em terras que a sociedade possua a qualquer título, concorrendo cada um, simultaneamente, com trabalho e técnica.

**Art. 7.º** — A cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal, caracteriza-se pelo exercício coletivo ou individualizado do trabalho, realizado em fábricas e oficinas que a sociedade possua a qualquer título, ou no recesso do lar, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, concorrendo cada um, simultânea ou isoladamente, com trabalho e técnica.

**Art. 8.º** — Só poderão fazer parte das cooperativas referidas nos artigos 6.º e 7.º os profissionais ou trabalhadores interessados diretamente na respectiva atividade, as quais ainda se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) a produção é indivisa e coletiva, pertencendo exclusivamente à cooperativa, que fornecerá todos os meios necessários à execução das tarefas e se encarregará da comercialização; e

b) os associados, segundo a categoria de suas tarefas, perce-

berão adiantamentos proporcionais por conta da participação nos resultados sociais de cada exercício e por conta da sua produção.

**Art. 9.º** — A cooperativa integral de Reforma Agrária, cujas características estão definidas no Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964) é uma empresa de atividades diversificadas e destinada a apoiar a implantação da Reforma Agrária em áreas prioritárias.

**Art. 10** — A cooperativa de colonização, independente de sua inscrição em áreas prioritárias de Reforma Agrária, é constituída por agricultores que não dispõem de terra para a lavoura ou a pecuária, com o objetivo de adquirir e preparar áreas apropriadas à exploração coletiva, ou isoladamente, nos lotes distribuídos aos associados, regendo-se pelo sistema das cooperativas de produção ou de vendas em comum, conforme o caso.

**Parágrafo único** — Na cooperativa de colonização ou nas seções de colonização de outras cooperativas agrícolas, o associado obriga-se a dar preferência à cooperativa no caso de pretender dispor do imóvel que lhe foi cedido.

**Art. 11** — A cooperativa de compras em comum, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de abastecer os associados de todos os meios e recursos essenciais ao exercício de sua atividade.

**Art. 12** — A cooperativa de vendas em comum ou de comercialização urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de colocar no mercado a produção dos associados, em estado natural, classificada, beneficiada ou industrializada.

§ 1.º — Poderá a cooperativa que se dedicar a vendas em comum expedir conhecimentos e warrants, para os produtos de seus associados, conservados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

§ 2.º — A cooperativa de que trata o presente artigo poderá expedir conhecimento de depósito e warrants para os produtos de seus associados, ou destinados ao serviço destes, e por ela conservados em seus armazéns, cumprindo neste caso, a legislação em vigor.

§ 3.º — Para efeito do parágrafo anterior, a cooperativa se equipara aos armazéns gerais, com os direitos e obrigações destes, e os conhecimentos de depósitos de warrants que emitir denominar-se-ão "Certificados Cooperativos de Depósito". contendo todos os requisitos daqueles e gozando de iguais prerrogativas.

Art. 13 — A cooperativa de pesca ou de outros produtos de natureza extrativa, é constituída de profissionais que se dediquem à extração de determinados produtos, tendo finalidades análogas às especificadas no artigo anterior.

Art. 14 — A cooperativa de consumo destina-se a ajudar a economia doméstica, adquirindo preferencialmente do produtor ou de outras cooperativas, gêneros alimentícios, artigos de vestuário, de uso pessoal e doméstico, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço a seus associados, no interesse dos quais ainda poderá executar serviços afins, inclusive manter produção própria e industrializar produtos.

§ 1.º — A cooperativa de consumo ou a seção de consumo de outras cooperativas, poderá fazer fornecimento a seus empregados, destinando os resultados líquidos destas operações ao Fundo de Reserva.

§ 2.º — Considera-se como operação social, a venda a terceiros, de embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos pela cooperativa a seus associados.

Art. 15 — A cooperativa de crédito tem por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante taxa módica de juros, auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional.

§ 1.º — A cooperativa de crédito pode se revestir, na prática, de várias modalidades, dentre as quais se compreendem os tipos da caixa rural Raiffeisen, de crédito popular Luzzatti, e da união de crédito ou de economia e crédito do tipo Desjardin.

§ 2.º — São normas comuns a todas as cooperativas de crédito em geral, que elas deverão, obrigatoriamente,

mencionar em seus estatutos e observar:

a) os empréstimos, descontos e abertura de crédito são concedidos exclusivamente aos associados;

b) nos empréstimos que não são a curto prazo, o reembolso será sempre feito por pagamentos parcelados, indicando a obrigação da dívida, quando única, as diversas épocas de amortização, ou quando várias sejam as obrigações, corresponderá cada uma delas a cada parcela de amortização, juros inclusive;

c) nos empréstimos a que se refere a alínea b, os juros serão calculados de modo que recaiam sobre o saldo efetivamente devido ao tempo do vencimento de cada parcela de amortização, e pagos, em conjunto com ela, assim parceladamente;

d) não será cobrada aos associados, a título de prêmio, ou a qualquer outro, a não ser o montante das taxas de serviço e dos juros nos descontos, soma alguma que reduza a quantia efetiva de empréstimo que houver sido ajustado;

e) nos empréstimos ou abertura de crédito em conta-corrente, os juros serão recíprocos, de débito e de crédito, à mesma taxa, e vencíveis com a conta;

f) a taxa do juro não poderá ser aumentada durante a vigência do empréstimo, sua prorrogação ou reforma, sendo permitida, entretanto, a correção monetária prevista em lei, e podendo ele ser liquidado pelo devedor em qualquer tempo;

g) quanto a empréstimos:

I — quando feitos a empresários agropecuários, serão classificados em curto, médio e longo prazo, conforme a natureza de cada exploração ou investimento, tendo como limites, respectivamente, os prazos de 24 (vinte e quatro), 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses;

II — quando de crédito popular, sem amortização periódica, o vencimento não será maior de seis meses.

Art. 16 — Para que fique caracterizada a cooperativa de crédito tipo

Raiffeisen, deverá esta, obrigatoriamente, incluir em seu estatuto os seguintes princípios:

a) ausência ou não de capital social, e indivisibilidade de qualquer sobras entre os associados;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária, limitada ou ilimitada, casos em que será constituída, respectivamente, com ou sem capital;

c) atribuição dada à assembléia-geral para controlar a responsabilidade limitada ou ilimitada, fixando anualmente o montante dos compromissos da sociedade, a quantia máxima do valor de cada empréstimo, e a importância do total de empréstimos;

d) área de operações restrita à área do Município, podendo abranger zonas municipais limítrofes correspondentes a uma circunscrição rural ou populacional;

e) empréstimos concedidos exclusivamente a associados que sejam solváveis, dignos de crédito e domiciliados onde a cooperativa tenha sua área de ação ou aí possuam uma propriedade, destinados a ser aplicados em sua atividade para certo e determinado fim declarado pelo solicitante, julgados úteis e reprodutivos pela administração, sendo absolutamente proibidos os empréstimos de mero consumo.

Art. 17 — A cooperativa de crédito do tipo Raiffeisen, que adotar a responsabilidade limitada, observará os seguintes princípios:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade individual limitada de todos os associados pelos compromissos da sociedade, correspondente ao valor do quintuplo da maior operação ativa realizada com a cooperativa;

c) consignação nas listas nominativas dos associados, arquivadas nas repartições competentes, da informação do montante da responsabilidade de cada associado prevista na alínea anterior, bem como do montante geral desta responsabilidade.

Art. 18 — A cooperativa de crédito popular do tipo Luzzatti distingue-se das demais cooperativas de crédito pe-

los seguintes princípios fundamentais, devendo obrigatoriamente prescrever em seu estatuto e observar:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível, ao território do município em que tiver sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora desse território, quando municípios próximos abrangerem zonas economicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área, aquelas operações que consistem em cobrança ou permutação de fundos;

d) preferência às operações de menor valor, e ao crédito pessoal sobre o de garantia real;

e) administração constituída por um Conselho de Administração, composto, pelo menos, de cinco membros, eleitos pela assembleia-geral, sendo o Presidente do Conselho e o Diretor-Gerente da sociedade designados diretamente no ato da eleição, e estes dois, permanentemente, e mais um conselheiro que cada mês ficará de turno, formarão a Diretoria-Executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação, e à Diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

**Art. 19** — A cooperativa de crédito do tipo Desjardin é constituída entre pessoas pertencentes a determinado grupo social ou profissional, do meio urbano ou rural, para a formação de fundos sob a forma de capital e depósitos, tendo as seguintes finalidades e características:

a) conceder empréstimos para fins de consumo de produção ou prestação de serviços;

b) realizar operações auxiliares como pagamento de despesas de luz, gás, água, telefone, aluguel, impostos; taxas escolares, de serviços públicos e semelhantes, além de outros, mediante cobrança de taxa módica de serviço;

c) só operar ativa e passivamente, com seus associados, e incluindo obrigatoriamente, em sua estrutura administrativa, um Conselho de Crédito integrado, no mínimo, por cinco associados, com a função de decidir sobre a concessão de empréstimos de acordo com as normas estabelecidas pela administração.

**Art. 20** — As cooperativas de crédito agrícola de quaisquer tipos, são obrigadas a aplicar, pelo menos, 80% de seus recursos em financiamentos rurais.

**Art. 21** — As seções de crédito das cooperativas mistas terão sempre caráter de serviço complementar e vinculado ao financiamento das atividades principais dos associados, podendo, também, atender às suas necessidades pessoais, neste caso em função de prioridade, até o máximo de 20% de suas disponibilidades.

**Art. 22** — As cooperativas de crédito deverão ter afixadas, em lugar visível nas principais dependências, as condições para operar, conforme as determinações legais, sendo-lhes vedado o uso da expressão "Banco" ou outra que possa levar à confusão com outras organizações creditícias.

**Art. 23** — A cooperativa de seguros tem por objeto proporcionar a seus associados, em regime de mutualidade, qualquer tipo de seguro permitido pela legislação concernente à matéria.

§ 1.º — A cooperativa de seguros pode operar em meio rural ou urbano, sujeitando-se às normas técnicas e à fiscalização dos órgãos oficiais que disciplinam as atividades seguradoras.

§ 2.º — A cooperativa de seguros pode operar em qualquer ramo, desde que reúna capital suficiente para a instalação de seus serviços e disponha de fundos necessários para fazer face aos sinistros prováveis durante o primeiro ano de atividade.

§ 3.º — Nas operações de seguros, os prêmios serão determinados definitivamente pela soma dos sinistros ocorridos durante o ano, em proporção à soma dos riscos assegurados, com acréscimo do que for necessário para cobrir as despesas gerais de administração.

§ 4.º — As pessoas jurídicas podem participar das cooperativas de seguros, com as restrições impostas nesta lei.

**Art. 24** — As Cooperativas Habitacionais têm como objetivo imediato propiciar a seus associados o acesso à propriedade imobiliária, através da aquisição ou da construção direta ou indireta de unidades isoladas de edificações, ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos ficando as suas operações subordinadas às normas baixadas pelo Banco Nacional de Habitação, com base no que lhe faculto o inciso IV, do art. 8.º da Lei n.º 4.380/64, devendo ainda atender as seguintes características básicas:

a) as habitações destinar-se-ão, exclusivamente, ao domicílio dos associados, admitindo-se, entretanto, em casos excepcionais, a locação, quando prevista nos Estatutos e autorizada pelo Banco Nacional de Habitação;

b) o Banco Nacional de Habitação ou órgão financiador específico, poderá exigir da Cooperativa as garantias necessárias e segurança dos seus investimentos, as quais deverão ser explicitadas nos Convênios de Financiamento, devendo sempre as operações estar orientadas no sentido de conferir a propriedade ao associado;

c) o ingresso de associados na Cooperativa e o seu atendimento escalonado durante a execução do Programa ficará condicionado a fatores ponderáveis de seleção apurados com base em levantamentos sócio-econômicos compatibilizados com a ordem cronológica de inscrição, pontualidade nos pagamentos, estado de necessidade decorrente de calamidade, a condições subumanas de habitação, de acordo com as normas que nesse sentido forem baixadas pelo órgão competente.

d) promoção sempre que possível dos serviços comunitários complementares da própria habitação, propiciando aos Conjuntos Habitacionais o equipamento necessário ou promovendo a integração desses conjuntos na comunidade vizinha.

e) contratação de obras aquisição de unidade já prontas mediante processo de concorrência ou tomada de preços. A critério do órgão competente, visando o atendimento de situação especial que se apresente como favorável à

Cooperativa, poderá ser dispensada a concorrência ou tomada de preços mediante requerimento fundamentado da Cooperativa aprovado em Assembléa Geral convocada para essa finalidade. As Cooperativas de Habitação não poderão ter outros objetivos cumulados nem será permitido que outras Cooperativas dediquem-se a atividades habitacionais.

f) no caso de alienação, promessa de alienação, cessão ou promessa de cessão de direitos relativos ao imóvel contratado o cooperativado, sob pena de nulidade, deverá comunicar à Cooperativa a sua intenção para que esta exerça seu direito de preferência de acordo com as condições estabelecidas nos Estatutos e nas Instruções baixadas.

**Parágrafo único** — Ao Banco Nacional de Habitação em relação às Cooperativas Habitacionais caberá baixar as disposições complementares à presente lei no que concerne à autorização de funcionamento, a constituição e o funcionamento e fiscalização dessas entidades bem como regulamentar na forma do art. 112 da presente Lei as penalidades e o processo de intervenção.

**Art. 25** — O BNH prestará assistência técnica às cooperativas, podendo autorizar para esse fim a contratação de serviços com institutos de orientação de cooperativas aos quais caberá a execução direta ou indireta de quaisquer trabalhos ou projetos indispensáveis ao funcionamento da cooperativa, e o seu assessoramento técnico.

**Art. 26** — A cooperativa de eletrificação propõe-se produzir energia ou adquirir quotas de energia de empresas produtoras para distribuição, mediante tarifas que lhe permitam proporcionar serviço satisfatório e módico a seus associados e usuários, bem como adquirir o material necessário à extensão das linhas e ao uso domiciliar ou de estabelecimentos.

**Parágrafo único** — A cooperativa de eletrificação aplicável ao meio rural, deverá considerar em seus planos, além dos serviços de suprimento de luz às residências, o fornecimento de energia para as atividades produtivas

dos imóveis rurais, de modo a aumentar a renda e os índices de produtividade.

§ 2.º — As linhas de transmissão e distribuição, e mais instalações da cooperativa de eletrificação, podem garantir empréstimos contraídos com órgãos públicos ou privados, autarquias e sociedades de economia mista.

**Art. 27** — A cooperativa de transporte, que se poderá revestir da forma de trabalho coletivo ou não, tem por objeto a prestação de quaisquer serviços de transporte de cargas e/ou de passageiros, mantendo frotas de veículos para o desempenho de suas atividades.

**Art. 28** — A cooperativa de telecomunicações tem por objeto adquirir o material necessário à instalação e funcionamento de serviços de telecomunicações ou explorar êstes serviços, mantendo-se em benefício de seus associados e usuários.

**Parágrafo único** — Estas cooperativas poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas que explorem o mesmo objeto, para transmissões fora da área de ação.

**Art. 29** — A cooperativa cultural propõe-se instituir serviços que promovam a elevação do nível educacional de seus associados através de estabelecimentos de ensino, empresas editoras, clubes, associações, bibliotecas e livrarias, ou pela compra em comum de tudo que necessitem os associados para desenvolvimento de sua cultura, podendo, inclusive, manter as instalações industriais necessárias.

**Art. 30** — A cooperativa escolar se constitui nos estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, técnico ou profissional, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professores, pais, tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de disseminar a doutrina e a prática do cooperativismo, proporcionando-lhes a aplicação dos princípios e resultados sociais e econômicos correspondentes.

**Art. 31** — A cooperativa de serviços particulares, urbanos e rurais, propõe-se manter serviços complementares que visem à satisfação de interesses comuns sob qualquer forma de manifestação.

**Art. 32** — A cooperativa de serviços públicos apresenta as seguintes características:

a) Constitui-se por decisão dos poderes públicos, gozando de completa autonomia administrativa, financeira e técnica;

b) tem área de ação determinada e duração ilimitada ou não, e sua dissolução somente poderá ser decretada por lei especial, solicitada por assembléa legalmente constituída;

c) admite dois tipos de associados: ordinários, que serão constituídos por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) e de direito privado (sociedades que se dediquem a fins semelhantes); e especiais, constituídos pelos órgãos representativos de seus usuários e de seus empregados;

d) os sócios ordinários poderão ter até 50% das quotas-partes, cabendo o restante aos sócios especiais, repartido igualmente;

e) a administração é constituída por um Conselho composto de igual número de representantes das pessoas jurídicas, dos usuários e dos empregados da cooperativa, observando-se a mesma composição no Conselho Fiscal;

f) nas assembléas gerais, ordinárias ou extraordinárias, considerando os fins sociais da cooperativa, os sócios ordinários têm direito a um terço dos votos e os sócios especiais a dois terços (1/3 para os usuários e 1/3 para os empregados da cooperativa);

g) as sobras líquidas serão assim distribuídas: 50% para a reserva legal; 20% para o pessoal que trabalha na cooperativa, na proporção de seus vencimentos; 30% para obras sociais e educacionais, destinadas aos usuários e aos empregados da cooperativa.

**Parágrafo único** — A cooperativa desta categoria, exceção feita às enumerações do presente artigo e letras a e g, será aplicada a presente lei.

**Art. 33** — Considera-se cooperativa mista, a sociedade que tenha por objetivo um conjunto de operações que se enquadrem nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no artigo 5.º, com exceção da

de crédito, salvo o disposto no art. 24, letra e.

§ 1.º — A cooperativa mista será facultada estruturar-se em seções distintas correspondentes a cada categoria de atividade, e classificar os seus associados pelas ditas seções, conforme os respectivos interesses, para a defesa dos quais podem eles reunir-se em assembleias seccionais, sem prejuízo do direito de tomar parte nos atos das assembleias gerais.

§ 2.º — As atividades creditórias das cooperativas mistas de qualquer grau só poderão ser desempenhadas em caráter complementar aos serviços de venda em comum e compras em comum, obrigatoriamente desenvolvidos.

Art. 34 — A cooperativa central é constituída por três ou mais cooperativas de 1.º grau, tendo os seguintes objetivos:

a) organizar em comum serviços atinentes às atividades das associadas, podendo, inclusive, promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte, venda comum e demais operações referentes a um determinado produto ou a um ramo de atividade;

b) prestar outros serviços de interesse comum;

c) permitir que associados de uma cooperativa filiada se utilizem dos serviços de outra;

d) assistir e representar as cooperativas associadas perante os poderes públicos e entidades privadas.

**Parágrafo único** — As cooperativas associadas terão igual número de votos nas assembleias-gerais da central.

Art. 35 — A federação é constituída, no mínimo, por três ou mais cooperativas de 1.º grau e da mesma categoria, com a finalidade específica de complementar as atividades de suas filiadas, realizando em nível superior a mesma espécie de operações.

§ 1.º — Cada cooperativa filiada terá direito a igual número de votos.

§ 2.º — Além da atividade especificada neste artigo, cabe-lhe, ainda:

I — organizar em comum os serviços de interesse das federações, inclusive de educação, assistência técnica, operações e estatísticas;

II — regular as transferências de associados de uma para outra cooperativa federada;

III — autorizar, em casos especiais, que os associados de uma federada se utilizem dos serviços de outra;

IV — inspecionar a gestão, orientar e fiscalizar a contabilidade das federadas, oferecendo serviços de auditoria;

V — representar as cooperativas federadas perante os poderes públicos e instituições financeiras;

VI — supervisionar, controlar ou centralizar as atividades comerciais e industriais das cooperativas filiadas;

VII — emitir, após detida inspeção e relatório que acompanhará, certificado de capacidade da cooperativa filiada, o qual será documento básico nas transações desta com os estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 36 — A confederação tem por finalidade coordenar os seus interesses, instituindo serviços de assistência técnica, jurídica, contábil, estatística e educacional, que possam aprimorar suas atividades, além de representá-las perante o público e as autoridades.

Art. 37 — A admissão de cooperativas nas centrais, federações e confederações, só se torna efetiva mediante apresentação da ata da assembleia-geral que autorizou a participação das cooperativas de 1.º e 2.º graus, conforme o caso.

Art. 38 — As confederações regem-se, em tudo que lhes for aplicável, pelas normas estabelecidas na presente Lei para as federações.

#### CAPÍTULO IV

##### Da classificação das cooperativas para efeito da responsabilidade

Art. 39 — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos prejuízos da sociedade, se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

§ 1.º — A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da assembleia-geral extraordinária, estabelecer uma responsabilidade suplementar para os associados que com isso expressamente con-

cordarem, para determinado fim que a ele diretamente interessar, elevando a responsabilidade de cada um deles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

§ 2.º — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e ilimitada.

#### CAPÍTULO V

##### Da Constituição das Sociedades Cooperativas.

Art. 40 — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembleia-geral dos fundadores, constante da respectiva ata, ou por instrumento público.

Art. 41 — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I — a denominação, sede e objeto sócio-econômico;

II — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem, bem como, se a sociedade tiver capital social, o valor e número da quota de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 42 — O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se neles não se acharem transcritos, serão assinados, pelo menos, por 20 (vinte) fundadores no caso das cooperativas de 1.º grau, 3 (três) no de 2.º grau e 5 (cinco) no de 3.º grau.

Art. 43 — O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4.º, deverá conter:

I — a denominação, sede e prazo de duração;

II — o objetivo sócio-econômico, compreendendo as operações ou programa de ação;

III — a área de ação;

IV — os direitos e deveres dos associados;

V — a natureza das responsabilidades dos associados;

VI — as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados;

**VII** — o capital social mínimo, quando houver;

**VIII** — o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

**IX** — as condições e o modo de integralização das quotas-partes;

**X** — as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

**XI** — a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas;

**XII** — o modo de administração, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os poderes e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

**XIII** — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

**XIV** — as formalidades de convocação das Assembléias Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

**XV** — a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele;

**XVI** — o modo de reformar o estatuto;

**XVII** — a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral da sociedade, que deve coincidir com o exercício social;

**XVIII** — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Proibições

**Art. 44** — É proibido às sociedades cooperativas:

**I** — fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, o nome de pessoas vivas, exceto como indicação geográfica;

**II** — instituir vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

**III** — manter filiais ou agências, não se considerando como tais os escritórios, os depósitos, ou entrepostos e armazens, assim

como as instalações de beneficiamento e classificação, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos;

**IV** — remunerar sob qualquer forma a quem agencie novos associados;

**V** — cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da jóia de admissão estabelecida, ainda que a título de compensação das reservas ou valorização do ativo;

**VI** — estabelecer penalidades ao associado que se atrasar na integralização das quotas-partes a que se obrigou, ressalvadas a cobrança de juros de mora e a retenção de sobras líquidas que lhe serão creditas por conta das prestações em débito;

**VII** — especular na compra e venda de títulos, envolver-se direta ou indiretamente em operações de caráter aleatório ou adquirir imóveis, salvo prédios para seu uso, ou quando em decorrência de seus próprios objetivos sociais;

**VIII** — contrair empréstimos mediante emissão de terceiros, quotas ou obrigações preferenciais;

**IX** — participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;

**X** — ficar na dependência ou sob controle de qualquer sindicato, empresa, instituição ou entidade;

**XI** — ter como administradores, mandatários ou fiscais, os agentes de comércio e da indústria e empresários, que operem em qualquer um dos setores econômicos da sociedade;

**XII** — distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital social, excetuados juros módicos sobre as integralizadas;

**XIII** — contratar serviços ou adquirir bens dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou de seus parentes até o 2.º grau em linha reta ou colateral, salvo em condições iguais ou melhores que as oferecidas por terceiros, mediante licitação e a critério da Assembléia-Geral;

**XIV** — associar-se a empresas de capitais, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em empresas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição dos serviços, ou em outras, quando obrigatório por lei, sendo os dividendos oriundos dessa participação levados à conta do "Fundo de Educação e Assistência."

**Art. 45** — É proibido ainda às cooperativas realizarem, com estranhos, operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

§ 1.º — A cooperativa poderá operar com produtos adquiridos de outras cooperativas ou mesmo de terceiros, até o máximo de 5% do total de operações com produtos entregues pelos associados à sociedade, em cada exercício, com a finalidade de completar lotes, cumprir contrato de fornecimento ou satisfazer a capacidade de instalações industriais.

§ 2.º — As cooperativas de consumo poderão distribuir produtos a seus empregados, e, bem assim, vender a terceiros embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos a seus associados.

§ 3.º — Os resultados líquidos das operações mencionadas nos parágrafos anteriores serão destinados ao "Fundo de Educação e Assistência".

§ 4.º — As operações de que tratam os parágrafos anteriores sujeitam-se à incidência de impostos indiretos e deverão ser contabilizados em registros próprios.

#### CAPÍTULO VII

##### Das formalidades complementares da constituição

**Art. 46** — A sociedade cooperativa deverá, nos quinze dias subsequentes à sua constituição, requerer ao órgão estadual do cooperativismo, devidamente credenciado, ou, na sua falta, à Delegacia Regional do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o arquivamento do ato constitutivo.

§ 1.º — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos em duplicata:

**I** — cópias, em três (3) vias do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II — lista nominativa em três (3) vias dos associados com as indicações de que trata o item II do artigo 41.

§ 2.º — Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão-somente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais responderão pela veracidade das declarações do seu contrato e cujas firmas serão reconhecidas por tabelião.

§ 3.º — A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no Diário Oficial.

§ 4.º — Quando as cooperativas locais ou de 1.º grau estiverem sujeitas ao regime da prévia autorização, o mesmo princípio aplicar-se-á às de grau superior, referidas nas letras u, v e x do art. 5.º desta Lei.

Art. 47 — As cooperativas habitacionais e de crédito deverão encaminhar a documentação diretamente ao Banco Nacional da Habitação e ao Banco Central do Brasil, respectivamente, onde adquirirão, através do arquivamento e da publicação da respectiva certidão no Diário Oficial, a personalidade jurídica.

Art. 48 — O órgão que proceder o arquivamento deverá remeter ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA, para fins de registro, uma via dos documentos referidos no parágrafo 1.º do artigo 46.

§ 1.º — Os atos praticados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação relativos a autorização de funcionamento bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 49 — O arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas de crédito e habitacionais, obedecerá, ainda, às normas complementares, que para esse efeito forem estabelecidas em relação às primeiras pelo Banco Central do Brasil, em relação às segundas pelo Banco Nacional de Habitação e em relação a todas as outras cooperativas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 50 — Dentro do prazo de sessenta dias o órgão competente se pronunciará sobre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automaticamente feito.

**Parágrafo único** — Arquivados os documentos o órgão competente fornecerá, dentro de dez dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no Diário Oficial.

Art. 51 — O disposto nos artigos anteriores será aplicado, no que couber, às reformas estatutárias.

## CAPÍTULO VIII

### Da Fiscalização e dos Livros das Cooperativas

Art. 52 — A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através do seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será efetuada pelo Banco Central do Brasil e Banco Nacional da Habitação, respectivamente.

Art. 53 — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, serão abertos e encerrados por termos assinados pelo Presidente, que também numerará as folhas, se já não estiverem numeradas tipograficamente:

- 1) de matrícula;
- 2) de Atas das Assembléias Gerais;
- 3) de presença dos associados nas Assembléias Gerais;
- 4) de Atas dos órgãos de Administração;
- 5) de Atas do Conselho Fiscal;
- 6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1.º — É facultado às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2.º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1.000 associados poderão ser adotados livros de matrícula com folhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto fixo, rubricadas e autenticadas pelo Presidente.

§ 3.º — No livro de matrícula será feito o registro de associados e da movimentação das respectivas quotas de capital.

## CAPÍTULO IX

### Do Capital Social

Art. 54 — O capital social, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-

mínimo vigente no País nem inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), salvo nas cooperativas escolares, em que poderá ser menor.

**Parágrafo único** — Nenhum associado poderá subscrever mais do que 5% (cinco por cento) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deve ser diretamente proporcional ao movimento financeiro de cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou, ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

Art. 55 — Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida, atendidos os casos específicos previstos em leis especiais.

Art. 56 — A transferência total ou parcial das quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

**Parágrafo único** — A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valor total das quotas-partes cedidas, creditando-se ao "Fundo de Educação e Assistência".

Art. 57 — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos após homologação em Assembléia Geral, com bens avaliados previamente ao preço corrente ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

## CAPÍTULO X

### Dos Fundos

Art. 58 — As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva com 10% pelo menos, das sobras do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II — Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das sobras do exercício, destinado à prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

**Parágrafo único** — A aplicação do "Fundo de Educação e Assistência" poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

**Art. 59** — Os resultados globais resultantes da atualização dos preços de custos dos estoques serão levados à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

**Art. 60** — Poderá a Assembléa Geral Ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

#### CAPÍTULO XI Dos Associados

**Art. 61** — O ingresso no quadro de associados das cooperativas é livre a todos os que desejam usufruir dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas nos estatutos.

§ 1.º — A adesão dos associados poderá ser, pelo estatuto, restrita apenas às pessoas que exerçam determinada atividade econômica.

§ 2.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e da indústria e empresários que operam em todos os setores econômicos da sociedade.

**Art. 62** — Poderão igualmente ingressar no quadro de associados das cooperativas constituídas por produtores agropecuários, de pesca ou extrativistas e agroindustriais, as pessoas jurídicas, de natureza civil, que, observadas as condições do artigo anterior, exerçam atividades econômicas idênticas às exigidas para ingresso das pessoas físicas, e nas de eletrificação e de comunicações as que tenham domicílio na área de ação da cooperativa.

**Art. 63** — As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes e educativas, bem como sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retórnio.

**Parágrafo único** — As parcelas de retórnio das sobras que caberiam às pessoas de que trata o presente artigo serão creditados ao Fundo de Assistência e Educação.

**Art. 64** — A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de

seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver o pagamento da jóia de admissão, se exigida, e sua assinatura no Livro de Matrícula.

§ 1.º — Ao associado a sociedade fornecerá:

I — exemplar dos estatutos;

II — documento de identificação.

§ 2.º — Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no Livro de Matrícula e paga, quando estabelecida, a jóia de admissão adquire o gozo pleno de todos os direitos sociais, e assume as obrigações decorrentes.

**Art. 65** — O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

**Art. 66** — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

**Art. 67** — O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

**Art. 68** — A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1.º — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2.º — Da eliminação cabe recurso à primeira Assembléa-Geral.

**Art. 69** — A dissolução de pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

**Parágrafo único** — A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não for legalmente suprida.

**Art. 70** — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

**Parágrafo único** — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, passam aos herdeiros,

prescrevendo, após um ato do dia de abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

#### CAPÍTULO XII

##### Das Assembléas Gerais

**Art. 71** — A Assembléa Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

**Art. 72** — As Assembléas-Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade a através de publicação em jornal de grande circulação local, se houver, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado, quando possível.

**Parágrafo único** — As Assembléas serão convocadas pelo presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal, ou, após solicitação não atendida pelo presidente, por um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos.

**Art. 73** — A convocação da assembléa será feita por editais, enumerando especificamente as matérias que constituam a ordem do dia (ilegível) presença mínima de metade dos associados na 1.ª convocação e com qualquer número em 2.ª e última convocação, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — Nas cooperativas de primeiro grau, o quorum mínimo em 2.ª convocação será de 10 associados.

**Art. 75** — Os trabalhos das Assembléas-Gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por ele convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1.º — O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléa estiver deliberando sobre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituído pelo associado que for designado pelo Plenário.

§ 2.º — O presidente da assembléa escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 76 — De cada Assembléa-Geral lavrar-se-á ata que será assinada pela Mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

Art. 77 — É da competência das assembléas-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

**Parágrafo único** — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléa designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 78 — Nas assembléas gerais das cooperativas centrais, as cooperativas serão representadas por delegados na proporção estabelecida nos respectivos estatutos.

## SEÇÃO I

### Das Assembléas Gerais Ordinárias

Art. 79 — A Assembléa Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

“1. prestação de contas dos órgãos da administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, e que compreenderá:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;

c) demonstrativo da arrecadação, com indicação do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio ou da insuficiência da receita destas;

2. destinação do excesso de arrecadação verificado ou plano de cobertura das insuficiências da receita, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para o Fundo de Reserva e outros instituídos.

**Parágrafo único** — Os membros dos órgãos de administração e fiscais não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens 1 e 4 do artigo.”

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de ou-

tros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interesse social excluídos os enumerados do art. 83.

Art. 80 — A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes destes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo e fraude, bem assim por infração da lei ou estatuto.

## SEÇÃO II

### Das Assembléas-Gerais

#### Extraordinárias

Art. 81 — A Assembléa Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 82 — É da competência exclusiva da Assembléa Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- 1) reforma dos estatutos;
- 2) fusão ou incorporação;
- 3) mudança do objeto da sociedade;
- 4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- 5) as contas dos liquidantes;
- 6) desmembramento da sociedade.

**Parágrafo único** — São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

## CAPÍTULO XIII

### Dos Órgãos da Administração

Art. 83 — A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléa-geral, permitida a reeleição.

**Parágrafo único** — Os membros dos órgãos de administração não podem

ter entre si laços de parentesco até o 2.º grau em linha reta ou colateral.

Art. 84 — A administração poderá contratar gerentes técnicos ou comerciais, associados ou não, determinando suas atribuições e fixando-lhes os salários.

**Parágrafo único** — Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sobre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual, exceto em se tratando de cooperativas habitacionais.

Art. 85 — Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome da sociedade, mas respondem solidariamente, entre si, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

**Parágrafo único** — A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte deste artigo, salvo se o houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 86 — Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

Art. 87 — A sociedade, ou um terço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 89, 91 e 92.

Art. 88 — São inelegíveis pessoas condenadas a crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Art. 89 — Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 e 199 da Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 90 — É vedado aos diretores:

I — praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;

II — sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus real bens

imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembléia geral, salvo se estes atos constituírem objeto de atividade social.

#### CAPÍTULO XIV

##### Do Conselho Fiscal

**Art. 91** — A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia geral, sendo permitida a reeleição de 1/3 dos seus componentes.

**Parágrafo único** — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 89, os parentes dos diretores até 3.º grau, nem ser parentes entre si até esse grau.

**Art. 92** — O Conselho Fiscal poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições, dentro dos limites da verba fixada pela assembléia geral.

#### CAPÍTULO XV

##### Da fusão, incorporação e desmembramento

**Art. 93** — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição de nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, será feito o arquivamento dos atos respectivos.

**Art. 94** — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

**Art. 95** — Pela incorporação uma sociedade cooperativa assume o patrimônio, recebe os associados e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

**Parágrafo único** — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabe-

lecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporadas.

**Art. 96** — As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central, cujo ato constitutivo será arquivado no órgão competente após procedido os das cooperativas singulares resultantes do desmembramento.

**Art. 97** — Deliberado o desmembramento, a Assembléia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1.º — O plano apresentado pela comissão será apreciado em nova Assembléia especialmente convocada para aquêle fim.

§ 2.º — O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3.º — No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á a cada cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4.º — Poderá ainda ser previsto o montante das quotas-partes que as cooperativas terão no capital social se uma fôr constituída como Cooperativa Central.

**Art. 98** — Constituídas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à execução das medidas adotadas.

#### CAPÍTULO XVI

##### Da Dissolução

**Art. 99** — As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

I — quando assim o deliberar a Assembléia-Geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e capital social mínimo, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II — pelo decurso do prazo de duração;

III — pela consecução do objetivo predeterminado;

IV — pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exi-

ja como condição para o funcionamento da sociedade;

V — pela redução do número mínimo de associados ou capital social mínimo, se até a Assembléia-Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

VI — pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

VII — quando em duas assembléias subsequentes, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento.

**Art. 100** — Quando ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior, a dissolução da sociedade não fôr promovida pela administração, caberá ao órgão fiscalizador competente promovê-la.

#### CAPÍTULO XVII

##### Da Liquidação

**Art. 101** — Quando a dissolução fôr deliberada pela Assembléia-Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1.º — A Assembléia-Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativas de crédito ou de habitação, o processo de liquidação só poderá ser iniciado com prévia comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes.

**Art. 102** — Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "em liquidação".

**Art. 103** — Os liquidantes serão investidos dos poderes inerentes à administração da sociedade, objetivando a realização do ativo e o pagamento do passivo.

**Art. 104** — São obrigações dos liquidantes:

1 — providenciar o arquivamento no órgão competente da Ata da Assembléia-Geral em que fôr resolvida a liquidação;

2 — comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da Ata da

Assembléia que decidiu a medida;

3 — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade;

4 — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5 — proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6 — exigir dos associados, se necessária, a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

7 — saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., para proporcionar assistência técnica às cooperativas, na forma do art. 2.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 60.444, de 13 de março de 1967.

8 — reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9 — fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10 — convocar a Assembléia-Geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11 — apresentar à Assembléia-Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12 — averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia-Geral que considerar encerrada a liquidação.

**Art. 105** — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

**Art. 106** — Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar to-

dos os atos necessários à sua liquidação.

**Art. 107** — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

**Art. 108** — A Assembléia-Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

**Art. 109** — Pago o passivo e devolvido o capital aos associados, se houver, convocará o liquidante a Assembléia-Geral para a prestação final de contas.

**Art. 110** — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a Ata da assembléia ser arquivada no órgão competente e a respectiva certidão publicada no Diário Oficial.

**Parágrafo único** — O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

## CAPÍTULO XVIII

### Da Intervenção

**Art. 111** — O Poder Público, por iniciativa própria ou solicitação da assembléia-geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

**I** — violação contumaz das disposições legais;

**II** — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

**III** — paralisação das atividades sociais por mais de um ano;

**IV** — quando ocorrer o disposto no art. 67.

**Art. 112** — Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

§ 1.º — A Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2.º — Na hipótese do item III do artigo 111, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente.

## CAPÍTULO XIX

### Do Conselho Nacional de Cooperativismo

**Art. 113** — É criado, junto à Presidência do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Governo na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

**Art. 114** — O Conselho será constituído de 9 (nove) membros e será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá, e 8 (oito) especialistas em cooperativismo, sendo 4 (quatro) dos órgãos governamentais e 4 (quatro) de entidades privadas de âmbito nacional destinadas a promoção, estudo e representação do movimento cooperativo, de modo a contemplá-las equitativamente.

## CAPÍTULO XX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 115** — As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

**Art. 116** — Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos", e são imunes à tributação.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese, os atos cooperativos poderão ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantis ou civis.

§ 2.º — Para todos os efeitos, nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre este e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

**Art. 117** — Para todos os efeitos, os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

**Art. 118** — A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

**Art. 119** — Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio, deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de seu serviço.

**Art. 120** — Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique a atividade de representação, promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicado em dobro na reincidência.

**Art. 121** — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

**Art. 122** — Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966.

**Art. 123** — É assegurado às cooperativas constituídas, exclusivamente, de pessoas jurídicas e em regular funcionamento na data do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, o exercício de suas atividades, na área fixada nos respectivos estatutos.

**Art. 124** — As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de seis meses para adaptação de seus estatutos à presente lei.

**Art. 125** — A fiscalização das sociedades cooperativas e da competência do INDA, através de seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será feita pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, respectivamente.

**Art. 126** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 127** — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente, em exercício — João Cleofas, Relator — José Leite — Bezerra Neto — Adolpho Franco — Júlio Leite — Paulo Torres — Leandro Maciel.

**SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE ECONOMIA**

**Relator: Sr. João Cleofas.**

1. Designado Relator do Projeto n.º 54/67, de autoria do nobre Senador

Flávio Brito, após sua apreciação pela douta Comissão de Justiça, procurei, desde logo, solicitar o pronunciamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, ao qual foi cometida, pela Lei n.º 4.504, de 1964 — Estatuto da Terra — a responsabilidade de promover, planejar, orientar e fiscalizar as atividades relativas ao cooperativismo e ao associativismo rural no País (art. 74, item V da referida lei).

2. Em consequência, pela Lei n.º 4.860, de 29-10-65, foi extinta a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural existente no Ministério da Agricultura, transferindo-se, de maneira definitiva, daquela data em diante, todas as suas atribuições para o INDA, no qual foi criado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, cuja divisão de Cooperativismo tem a seu cargo a promoção do planejamento e controle do sistema cooperativista brasileiro.

Além de dirigir-me ao INDA, solicitei, igualmente, o pronunciamento das Secretarias de Agricultura dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, as quais dispõem da melhor organização cooperativista do País, além do maior número de cooperativas.

Da Secretaria de Agricultura de São Paulo, recebi valiosa colaboração através de minuciosa apreciação do projeto e de sugestões para algumas emendas. O pronunciamento da Secretaria de Economia e Agricultura do Rio Grande do Sul foi resumido, significando apenas apoio ao projeto.

Por sua vez, o INDA, solicitou-me, por telegrama do seu Presidente e, diretamente, pelo seu representante, Diretor do Departamento de Cooperativismo, Renato Azzi, que aguardasse o resultado das decisões adotadas pelo III Congresso de Cooperativismo realizado pela UNASCO entre os dias 23 de março e 3 de abril, em Pôrto Alegre, sob o seu patrocínio e ajuda financeira, e bem assim devidamente oficializado pelo Ministério da Agricultura.

Recebi, por fim, no dia 28 de maio, o pronunciamento do Diretor de Cooperativismo e da UNASCO, expres-

so conjuntamente em análise completa do projeto ora em exame.

3. De passagem, cabe-me esclarecer que o movimento nacional de cooperativismo apresenta-se praticamente cindido em duas grandes alas ou organizações, representadas pela UNASCO — União Nacional das Associações de Cooperativismo — e pela ABCOOP — Aliança Brasileira de Cooperativas. Tanto assim que esta última reunida em março, em Brasília, na sede da Confederação Nacional da Agricultura, fez publicar um comunicado no qual informa a sua não participação no congresso de Pôrto Alegre.

Esse desentendimento das duas entidades, consideradas adversárias, é tanto mais injustificável quando se tem em vista os objetivos e a finalidade comuns que devem orientá-las e unificá-las e, sobretudo, quando se conhecem as dificuldades e as incompreensões que entravam a ação das cooperativas militantes.

Acresce ainda, que as duas grandes organizações estão perfeitamente acordadas quanto à necessidade da reformulação da atual legislação cooperativista, tendo em vista que o prazo de um ano, inicialmente concedido para adaptação dos estatutos das atuais cooperativas aos dispositivos legais vigentes, não permitiu completá-la.

4. Tenho como certo que, na apreciação do projeto, estamos conseguindo promover, de maneira inequívoca, uma integração completa de pontos de vista divergentes, com o afastamento de suscetibilidades e de ressentimentos, cabendo-me também salientar que nos entendimentos com os quadros dirigentes das referidas organizações, estamos encontrando um salutar espírito de compreensão.

Na verdade, todos estão compreendendo que há uma série enorme de dificuldades a superar, no sentido de corrigir a disciplina autoritária e intervencionista que a vigente legislação procura impor às cooperativas, notadamente nas que atuam no setor agropecuário, onde são mais agudamente flagrantes os entraves que retardam o desenvolvimento rural.

5. Ninguém desconhece que a nossa agricultura continua sendo ainda o grande retardatário e, se no campo da assistência técnica e, sobretudo

no da assistência creditícia, tem havido sensível progresso, não tem o nosso agricultor conseguido receber o apoio de uma eficaz política econômica, permanecendo a comercialização da sua produção, invariavelmente, exposta à ação nociva dos intermediários.

Dentro dessa realidade é evidente que a organização cooperativista tem de desempenhar papel preponderante e, por isso mesmo, as conclusões de todos os congressos e conferências internacionais insistem em considerar indispensável o estímulo governamental à formação e funcionamento das cooperativas, como instrumento fundamental no sentido de promover, em última análise, a elevação dos níveis de vida das populações rurais.

O estímulo governamental deveria, sem dúvida, exercitar-se através de uma tarefa de coordenação, de educação e de desenvolvimento do espírito associativo, não devendo, assim, revestir-se do aspecto intervencionista e autoritário, característico da atual legislação.

6. O cooperativismo brasileiro data de mais de sessenta anos. Já o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, facultava aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, a organização de sindicatos para defesa dos seus interesses, referindo-se igualmente à organização de cooperativas de produção e de consumo, embora sem definição mais precisa das suas finalidades específicas. Quatro anos mais tarde, em 5 de janeiro de 1907, foi baixado o Decreto n.º 1.637, criando sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Vale referir que, também em 1907, foi baixado o Decreto n.º 6.532, de 20 de junho, aprovando o regulamento para execução tanto do Decreto Legislativo n.º 1.637 como do Decreto n.º 979. Vale referir, ainda mais, que em 1907 as idéias ainda eram tão confusas a respeito do sistema, que as cooperativas poderiam ser sociedades anônimas em nome coletivo ou em comandita.

Todavia, é fora de dúvida que o referido Decreto n.º 1.637, constitui ponto de partida para a implantação do sistema cooperativista no País. Foram criadas numerosas cooperativas de crédito, de consumo e de produção, especialmente nos Estados de S. Paulo e Rio Grande do Sul e também ins-

talados, com isenções fiscais, várias caixas rurais tipo Raiffeisen e bancos populares tipo Luzzatti para atender, respectivamente, aos interesses das comunidades rurais e urbanas.

O cooperativismo experimentou assinalado desenvolvimento, sobretudo no setor creditício, com a criação daquelas Caixas e Bancos. E assim, no sentido de disciplinar o seu funcionamento e as distorções das suas finalidades, foi baixado o Decreto n.º 17.339, de 2 de junho de 1926, regulando o funcionamento das organizações, daqueles dois tipos de cooperativas.

Com a vitória da revolução de outubro de 1930, o Ministério da Agricultura tomou a iniciativa de providenciar a elaboração de novo instrumento legal que viesse atualizar, regular e estimular o funcionamento das cooperativas.

Foi, assim, baixado o Decreto número 22.239, de 12 de dezembro de 1932. A sua elaboração esteve a cargo de elementos de categoria, experiência e conhecimento objetivo do assunto como Fábio Luz, Arthur Tórres Filho e Saturnino Brito, podendo na realidade ser considerada como a primeira lei orgânica do cooperativismo brasileiro. O movimento cooperativo supervisionado pelo Ministério da Agricultura tomou considerável impulso e os Estados, a começar pelo de São Paulo, criaram Departamentos e Divisões especializados.

7. Não obstante o incremento verificado, o Decreto n.º 22.259/32 foi revogado dois anos depois pelo Decreto n.º 24.647, de julho de 1934, que, intitulando o intitulado Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos, procurou estabelecer distinção entre a cooperação profissional e a cooperação social.

Foram negativos os efeitos produzidos por êsse novo diploma legal, porque através dêle forçava-se a prévia sindicalização dos ruralistas para, em seguida, organizar-se a respectiva cooperativa. Era a vigência do chamado **Sindicalismo Cooperativista** em que a cooperativa servia de suporte ao sindicato. Este sistema proporcionou a desorganização do que então existia, sem maior resultado prático, despertando clamores e protestos e até extinção de numerosas cooperativas.

8. Em agosto de 1938, surgiu o Decreto-lei n.º 581 dispondo sobre regis-

tro, fiscalização e assistência às cooperativas e, no mesmo ano, surgiram a Portaria Ministerial n.º 26, que determinou as características das cooperativas de crédito agrícolas "que ficarão subordinadas à fiscalização do Ministério da Agricultura"; e o Decreto-lei n.º 926, dispondo sobre a constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades cooperativas de seguro. No ano imediato, apareceu o Decreto-lei n.º 1.836, permitindo a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de indústrias extrativas. Entre os anos de 1941 e 1942 surgiram novos instrumentos legais criando Comissões Executivas para a organização de cooperativas de pesca, de mandioca e de frutas, inclusive dispondo sobre intervenção nas sociedades cooperativas.

É oportuno referir que o Decreto-lei n.º 581, antes citado, dispondo sobre a fiscalização, revigorou o Decreto número 22.239/32, também já referido como a primeira lei orgânica do cooperativismo nacional. Sua nova vigência, porém, não demoraria muito tempo, porque em outubro de 1943, pelo Decreto-lei n.º 5.893, foi o mesmo revogado pela institucionalização de nova disciplina. Foi êste último decreto, aliás, que criou a Caixa de Crédito Cooperativo, depois transformada no atual Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Nesse interregno houve uma sucessão de decretos-leis, ora alterando o de n.º 5.893, ora dispondo sobre cooperativas de ervateiros e de produtores de lã etc., até que pelo Decreto-lei n.º 8.401, de 1945, foi êle revogado, e, pela segunda vez, revigorado o Decreto n.º 22.259. Era mais uma prova ou ratificação de que o instrumento elaborado em 1932, a despeito de suas imperfeições e até desatualização, era o que melhor atendia aos interesses do cooperativismo.

9. Não é fora de propósito, nessa estrutura, enumerar o título de informação mais alguns instrumentos legais baixados em diferentes datas que demonstram a reiterada preocupação governamental de orientar a instituição cooperativista, seja através de estímulos, seja através de prescrições saneadoras. Tivemos, assim, em ordem cronológica: a Lei n.º 3.189, de 2 de julho de 1957, que permite a admissão de pessoas jurídicas nas cooperativas de transporte de passageiros e cargas; o Decreto-lei n.º 41.872, de 16 de julho

de 1957, dispondo sobre a fiscalização das cooperativas de crédito; o Decreto n.º 43.552, de 15 de abril de 1958, dispondo sobre a fiscalização das cooperativas em geral; o Decreto número 64.438, de 16 de julho de 1959, criando o Conselho Nacional do Cooperativismo; a Lei n.º 3.870, isentando da tributação do imposto do selo os contratos de financiamento em que sejam mutuárias as sociedades cooperativas; o Decreto n.º 1.503, suspendendo, temporariamente, as concessões de autorização para funcionamento ou o registro de novas cooperativas de crédito; a Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Banco Nacional da Habitação e praticamente instituiu regime especial para as cooperativas habitacionais; a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, conhecida por Estatuto da Terra e que deu origem às chamadas Cooperativas Integradas de Reforma Agrária; e a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispondo sobre a política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, que submeteu as cooperativas a rígido e insustentável regime de funcionamento, em competição, e até confundidas com simples bancos particulares, com a circunstância agravante de não poderem emitir cheques, nem receber depósitos dos próprios associados, nem, sequer, permitir que seus diretores, mesmo sendo produtores agrícolas, operem com suas entidades.

10. Verifica-se através desse abreviado retrospecto da acidentada história da legislação cooperativista em nosso País, que as cooperativas brasileiras jamais tiveram condições de continuidade pacífica para o desenvolvimento natural de suas atividades, tendo em vista tão variada e torrencial legislação, que não poderia proporcionar um clima benéfico e verdadeiramente estimulante ao seu trabalho.

11. Em relação a projetos apresentados e que não lograram êxito, cabe uma referência ao esclarecido trabalho elaborado por um dos nossos mais competentes técnicos, o agrônomo Valdiki Moura, cujo estudo chegou a transitar na Câmara dos Deputados como o Projeto n.º 159/47, mas que não logrou aprovação porque foi tumultuado com vários substitutivos.

Também aproveitando a parte do projeto de Código das Obrigações relativa às sociedades cooperativas, o

Governo chegou a enviar mensagem à Câmara, a qual se transformou no projeto n.º 3.264/65. O referido projeto que foi, logo em seguida, retirado pelo próprio Governo, tinha o mérito de situar a sociedade cooperativa com as suas características peculiares de organização e de operação.

Retirado o projeto, o Governo determinou a criação de um grupo de trabalho a funcionar no INDA com o concurso de outras entidades, visando elaborar um texto completo para definir a política nacional de cooperativa, o qual, submetido ao Chefe do Governo, foi encaminhado para estudo no Ministério do Planejamento.

Pouco depois eram publicados o Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, definindo a política nacional de cooperativismo e criando o Conselho Nacional de Cooperativismo, e o Decreto n.º 60.597, de abril de 1967, estabelecendo a sua regulamentação. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo caberá a responsabilidade de orientação geral da política cooperativista.

12. O Senador Flávio Brito, na sua minuciosa justificativa do projeto, completa de forma lúcida o despretensioso comentário que acima elaboramos, salientando que tomou como orientação básica do seu trabalho o capítulo apropriado do Anteprojeto do Código de Obrigações e obedeceu ao princípio fundamental que o Estado não tutelar, mas estimulará o cooperativismo.

Atendeu realmente o projeto a esse princípio básico, que muito acertadamente considera indispensável atenuar, senão mesmo evitar, que o Poder Público dirija o cooperativismo dentro de sistemática paternalista expressa sobretudo no Decreto-lei n.º 59, de 1966, e, bem assim, no Decreto n.º 60.597, de 9 de abril de 1967, que o regulamenta, que são os últimos diplomas legais vigentes sobre o cooperativismo.

13. O projeto que, na verdade, apresenta-se sob forma demasiadamente minuciosa e regulamentar visa, conforme esclarece o seu autor, estabelecer um pormenorizado sistema normativo de funcionamento das cooperativas, de modo a evitar as interpretações distorcidas ou contraditórias, tantas vezes frequentes nos regula-

mentos interpretativos baixados posteriormente.

Reconhecendo até certo ponto a procedência do reparo expresso no duto parecer do Senador Josaphat Marinho quanto a imperfeita técnica jurídica ou legislativa, na formulação do projeto, em verdade, sobremodo minucioso e regulamentar, em nosso parecer resolvemos adotar idêntica sistemática sobretudo porque ela constitui ponto de vista comum às duas entidades nacionais de cooperativismo (UNASCO e ABCOOP).

Dispensamo-nos de analisar a atual legislação porque a justificativa do autor do projeto é sobremodo elucidativa.

Salientamos apenas que a formulação da política de cooperativismo no Decreto-lei n.º 59 é feita de forma inadequada, senão mesmo confusa, como a soma de todas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativista. O Projeto do nobre Senador Flávio Brito constitui, sem dúvida, um trabalho de alto mérito, bem orientado e bem formulado, sendo certo que grande parte dele reproduz textos legais vigentes a respeito de cuja manutenção não existe nenhuma divergência entre os órgãos governamentais ou privados que se preocupam ou têm relações com o cooperativismo.

As alterações realmente importantes que o Senador pelo Estado do Amazonas introduz na legislação vigente são as seguintes:

a) melhor conceituação da política que o Estado deverá desenvolver, visando ao amparo e à expansão do cooperativismo;

b) em consequência dessa orientação, fica reduzida a rigidez do controle do Poder Público sobre as cooperativas, colocando-as, como empresas que são, no mesmo pé de igualdade das de outros tipos, principalmente no que tange à legalização dos respectivos atos constitutivos, que entrega às Juntas Comerciais como, aliás, já consta da Lei n.º 4.726, de 1965.

c) estabelece, em bases compatíveis com as necessidades do sistema cooperativista, a questão da área de ação;

d) específica, de uma forma muito feliz, a distinção entre cooperativas centrais e federação, sendo certo que age a meu ver de maneira acertada ao permitir, com reservas e para fins mesmo de promoção das virtudes do

cooperativismo, que as cooperativas centrais mantenham — como o permitia a legislação anterior ao Decreto-lei n.º 59/68 — associados individuais.

e) legisla expressamente, pela primeira vez, sobre a cobertura das despesas das cooperativas, de modo a afastar as confusões a que os leigos e muitas autoridades são levadas quanto à mecânica das sobras e retorno;

f) estabelece a possibilidade de desmembramento das cooperativas, que me parece medida acertada para solucionar o problema das organizações que se expandam além do limite de controle de sua administração;

g) reformula em bases corretas o Conselho Nacional de Cooperativismo, dando-lhe composição e finalidades mais consentâneas com o propósito que deve nortear o Estado em suas relações com o cooperativismo.

h) altera a denominação de **Capital Social para Fundo Cooperativo**;

i) outorga, em vários pontos (arts. 15 III — 16, § 1.º — 33 — 101 — 103) facilidades às cooperativas constituídas por produtores rurais — para os quais o cooperativismo, é um dos mais extraordinários instrumentos de sua defesa e assim como para o fortalecimento de sua economia — a fim de que possam cumprir seus objetivos.

Vê-se, portanto, que o Projeto Flávio Brito define a política do Estado, em face do cooperativismo, como a do seu livre desenvolvimento, da sua autonomia de organização e dos necessários estímulo e amparo.

14. Procedemos, em seguida, a uma apreciação conjunta de todo o texto do projeto com o texto do trabalho que me foi enviado pelo Departamento de Cooperativismo do INDA, e bem assim com aquele remetido pela diretoria da União Nacional de Cooperativismo, trabalho que encerra o resultado do Terceiro Congresso Nacional de Cooperativismo realizado em Porto Alegre. Através da análise procedida evidencia-se que o projeto do Senador Flávio Brito atenua as divergências entre as duas entidades nacionais do movimento cooperativista anteriormente citadas (ABCOOP e UNASCO) podendo elas ser reduzidas tão-somente a dois pontos principais, o das operações com terceiros e o da representação no Conselho Na-

cional de Cooperativismo. Em relação ao primeiro ponto ficou mantido (artigo 45), o princípio da proibição das cooperativas realizarem com terceiros operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

15. Permitiu-se apenas (§ 1.º — artigo 45) que a cooperativa pudesse operar com produtos adquiridos a outras cooperativas até o máximo de cinco por cento (5%) do total das operações, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou preencher capacidade ociosa de industrialização. De resto, repetimos o art. 20 do Decreto-lei n.º 59. Quanto a representação no Conselho Nacional de Cooperativismo entendi mais acertado e, sobretudo, mais equitativo dar redação própria ao dispositivo referente à Constituição do referido Conselho, fazendo integrá-lo de representação paritária de 4 membros dos órgãos governamentais e 4 de entidades privadas de âmbito nacional destinadas a promoção, estudo e representação do movimento cooperativo.

16. Finalmente cabe-me referir que adotamos uma completa substituição do Capítulo III do projeto referente a Classificação das Sociedades Cooperativas.

O Projeto n.º 54/67, seguindo a legislação vigente, classifica as cooperativas em graus.

Embora não oficialmente apresentada no prazo regimental foi-me entregue, pelo Senador Ruy Palmeira, Emenda Substitutiva do Capítulo III propondo praticamente a revigoração da classificação instituída no Decreto-lei n.º 22.239, de 1932, onde se definiram 16 tipos distintos ou categorias de cooperativas.

Sugeriu o eminente Senador Ruy Palmeira que se estabelecessem 24 tipos ou categorias de cooperativas, facultada a possibilidade de constituírem-se outras modalidades não relacionadas desde que seus objetivos se enquadrem no espírito da lei. Tomei a deliberação de aceitar a emenda sugerida acompanhada dos dispositivos que disciplinam a sua classificação e que passaram a constituir os arts. 5 a 38 do substitutivo. Terá a lei, assim, um sentido didático normativo e de orientação, evitando confusões na sua aplicação prática.

17. Em relação às emendas propostas pelo Senador Josaphat Marinho e aprovadas pela Comissão de Justiça, manifestamos a nossa plena concordância à sua totalidade.

18. Repetimos, finalmente, que a modificação que propomos na composição do Conselho Nacional de Cooperativismo tem por objetivo restituir ao Ministério da Agricultura, através do INDA, atribuições que tradicionalmente sempre lhe perteceram.

Não podemos compreender que devendo gozar aquela entidade de plena autonomia administrativa e financeira (Dec.-lei n.º 59, art. 9) dispondo, segundo o mesmo texto legal, de um Fundo Nacional de Cooperativismo para livremente movimentar, não tenha representação naquele Colegiado o gabinete do Ministro da Agricultura, mas o tenha o gabinete do Ministro do Planejamento.

O que a classe rural deseja muito legitimamente é que em vez do Conselho Nacional de Cooperativismo ser um órgão destinado a dirigir o movimento cooperativo seja realmente, em toda sua extensão, um conselho composto de especialistas com o encargo de planejar e estimular a ação do Poder Público no desenvolvimento da política de divulgação, de estímulo e de fomento do sistema cooperativista.

19. Através dessas despreziosas considerações oferecemos o nosso parecer ao Projeto n.º 54/67, acreditando que êle possa constituir uma modesta contribuição no sentido de promover um entendimento definitivo entre todos que se empenham pela implantação séria e indestrutível desse salutar sistema associativo.

Temos como certo que não subsistirão as incompreensões, as susceptibilidades e as pequenas divergências, mas irá prevalecer, acima de tudo, em nosso País a consolidação do autêntico sentimento cooperativista.

Opinamos pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que segue.

Cabe-nos salientar que, apenas em obediência à técnica legislativa é que tivemos de considerar como Emenda Substitutiva a nossa conclusão, pois na verdade, temos de, mais uma vez, referir o grande mérito do trabalho do Senador Flávio Brito.

## SUBSTITUTIVO

**Ao Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1967, que regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas.**

## CAPÍTULO I

## Da Política do Cooperativismo

**Art. 1.º** — O Estado assegura o livre desenvolvimento do cooperativismo garantindo-lhe a autonomia de organização e dando-lhe estímulo e amparo ao desempenho de suas funções sócio-econômicas.

**Art. 2.º** — O Poder Público diretamente ou em colaboração com entidades privadas, atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

## CAPÍTULO II

## Das Características das Sociedades Cooperativas

**Art. 3.º** — A cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita à falência, constituída para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interesse comum dos associados.

**Art. 4.º** — As sociedades cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios e normas a que os estatutos obrigatoriamente atenderão:

I — variabilidade do capital social ou inexistência deste;

II — número ilimitado de associados, com o mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativa de primeiro grau, de 3 (três) cooperativas de primeiro grau para a constituição de cooperativas de segundo grau e de 5 (cinco) cooperativas de qualquer categoria ou espécie, para organizar uma cooperativa de terceiro grau;

III — limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério de proporcionalidade;

IV — intransferibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à sociedade, ressalvados os casos das cooperativas

habitacionais e de eletrificação rural;

V — quorum para funcionar e deliberar na Assembléa Geral, fundado no número de associados presentes;

VI — retorno, aos associados, das sobras líquidas do exercício, em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade, podendo também por deliberação da assembléa geral ordinária ser creditado na conta de capital de cada associado;

VII — indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, salvo nos casos de desmembramento;

VIII — singularidade de voto, independente do capital subscrito;

IX — área de ação para efeito de admissão de associado deverá ser limitada à possibilidade de reunião, controle, operações e prestação de serviços;

X — livre adesão;

XI — indiscriminação política, religiosa, racial e social;

XII — prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados da cooperativa;

XIII — colaboração intercooperativa; e,

XIV — responsabilidade limitada ou ilimitada de associado que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a sua retirada.

## CAPÍTULO III

## Classificação das Sociedades Cooperativas

**Art. 5.º** — As sociedades cooperativas classificam-se nas seguintes categorias, sem exclusão da possibilidade de constituírem-se outras de modalidades não relacionadas, desde que seus objetivos se enquadrem no espírito desta Lei:

a) cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário;

b) cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal;

c) cooperativa integral de Reforma Agrária;

d) cooperativa de colonização;

e) cooperativa de vendas em comum ou de comercialização;

f) cooperativa de compras em comum ou de abastecimento;

g) cooperativa de pesca e de outros produtos de origem extra-tiva;

h) cooperativa de consumo;

i) cooperativa de crédito;

j) cooperativa de seguro;

l) cooperativa habitacional;

m) cooperativa de eletrificação;

n) cooperativa de transporte;

o) cooperativa de telecomunicações;

p) cooperativa cultural;

q) cooperativa escolar;

r) Cooperativa de serviços particulares;

s) Cooperativa de serviços públicos;

t) Cooperativa mista;

u) Cooperativa central;

v) Federação de Cooperativas; e

x) Confederação de Cooperativas.

§ 1.º — Para fins de sistematização nesta lei, são consideradas cooperativas locais ou de 1.º grau, as abrangidas pelas alíneas a a u; cooperativas regionais, estaduais ou de 2.º grau, as compreendidas nas alíneas v e x; e de 3.º grau as de âmbito nacional abrangidas pela letra z;

§ 2.º — A classificação, entretanto, não impedirá que, pela dilatação de sua área e objetivos, uma cooperativa de 1.º grau venha a ser enquadrada nas demais categorias, tomando, então, as respectivas características.

**Art. 6.º** — A cooperativa de produção ou de trabalho agrícola, pastoril ou agropecuário, caracteriza-se pelo exercício coletivo de trabalho, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido pela cooperativa, em terras que a sociedade possua a qualquer título, concorrendo cada um, simultaneamente, com trabalho e técnica.

**Art. 7.º** — A cooperativa de produção ou de trabalho industrial ou artesanal, caracteriza-se pelo exercício coletivo ou individual do trabalho, realizado em fábricas e oficinas que a sociedade possua a qualquer título, ou no recesso do lar, com recursos dos próprios associados ou de crédito obtido

do pela cooperativa, concorrendo cada um, simultânea ou isoladamente, com trabalho e técnica.

**Art. 8.º** — Só poderão fazer parte das cooperativas referidas nos artigos 6.º e 7.º os profissionais ou trabalhadores interessados diretamente na respectiva atividade, as quais ainda se caracterizam pelos seguintes aspectos:

a) a produção é indivisa e coletiva, pertencendo exclusivamente à cooperativa, que fornecerá todos os meios necessários à execução das tarefas e se encarregará da comercialização; e

b) os associados, segundo a categoria de suas tarefas, perceberão adiantamentos proporcionais por conta da participação nos resultados sociais de cada exercício e por conta da sua produção.

**Art. 9.º** — A cooperativa integral de Reforma Agrária, cujas características estão definidas no Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964) é uma empresa de atividades diversificadas e destinada a apoiar a implantação da Reforma Agrária em áreas prioritárias.

**Art. 10** — A cooperativa de colonização, independente de sua inscrição em áreas prioritárias de Reforma Agrária, é constituída por agricultores que não dispõem de terra para a lavoura ou a pecuária, com o objetivo de adquirir e preparar áreas apropriadas à exploração coletiva, ou isoladamente, nos lotes distribuídos aos associados, regendo-se pelo sistema das cooperativas de produção ou de vendas em comum, conforme o caso.

**Parágrafo único** — Na cooperativa de colonização ou nas seções de colonização de outras cooperativas agrícolas, o associado obriga-se a dar preferência à cooperativa no caso de pretender dispor do imóvel que lhe foi cedido.

**Art. 11** — A cooperativa de compras em comum, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de abastecer os associados de todos os meios e recursos essenciais ao exercício de sua atividade.

**Art. 12** — A cooperativa de vendas em comum ou de comercialização, urbana ou rural, sempre de caráter profissional, tem a finalidade de colocar no mercado a produção dos as-

sociados, em estado natural, classificada, beneficiada ou industrializada.

§ 1.º — Poderá a cooperativa que se dedicar a vendas em comum expedir conhecimentos e warrants, para os produtos de seus associados, conservados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

§ 2.º — A cooperativa de que trata o presente artigo, poderá expedir conhecimentos de depósito e warrants para os produtos de seus associados, ou destinados ao serviço destes, e por ela conservados em seus armazéns, cumprindo neste caso, a legislação em vigor.

§ 3.º — Para efeito do parágrafo anterior, a cooperativa se equipara aos armazéns gerais, com os direitos e obrigações destes, e os conhecimentos de depósitos e warrants que emitir denominar-se-ão "Certificados Cooperativos de Depósito", contendo todos os requisitos daqueles e gozando de iguais prerrogativas.

**Art. 13** — A cooperativa de pesca ou de outros produtos de natureza extrativa, é constituída de profissionais que se dediquem à extração de determinados produtos, tendo finalidades análogas às especificadas no artigo anterior.

**Art. 14** — A cooperativa de consumo destina-se a ajudar a economia doméstica, adquirindo preferencialmente do produtor ou de outras cooperativas, gêneros alimentícios, artigos de vestuário, de uso pessoal e doméstico, distribuindo-os nas melhores condições de qualidade e preço a seus associados, no interesse dos quais ainda poderá executar serviços afins, inclusive manter produção própria e industrializar produtos.

§ 1.º — A cooperativa de consumo ou a seção de consumo de outras cooperativas, poderá fazer fornecimento a seus empregados, destinando os resultados líquidos destas operações ao Fundo de Reserva.

§ 2.º — Considera-se como operação social, a venda a terceiros, de embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos pela cooperativa a seus associados.

**Art. 15** — A cooperativa de crédito tem por objetivo principal proporcionar a seus associados crédito e moeda, por meio da mutualidade e da economia, mediante taxa módica de juros,

auxiliando de modo particular o pequeno trabalho em qualquer ordem de atividade na qual ele se manifeste, seja agrícola, industrial, comercial ou profissional e, acessoriamente, podendo receber depósitos de pessoas estranhas à sociedade.

§ 1.º — A cooperativa de crédito pode se revestir, na prática, de várias modalidades, dentre as quais se compreendem os tipos da caixa rural Raiffeisen, do crédito popular Luzzatti, e da união de crédito ou de economia e crédito do tipo Desjardin.

§ 2.º — São normas comuns a todas as cooperativas de crédito em geral, que elas deverão, obrigatoriamente, mencionar em seus estatutos e observar:

a) os empréstimos, descontos e abertura de crédito são concedidos exclusivamente aos associados;

b) nos empréstimos que não são a curto prazo, o reembolso será sempre feito por pagamentos parcelados, indicando a obrigação da dívida, quando única, as diversas épocas de amortização, ou quando várias sejam as obrigações, corresponderá cada uma delas a cada parcela de amortização, juros inclusive;

c) nos empréstimos a que se refere a alínea b, os juros serão calculados de modo que recaiam sobre o saldo efetivamente devido ao tempo do vencimento de cada parcela de amortização, e pagos, em conjunto com ela, assim parceladamente;

d) não será cobrada aos associados, a título de prêmio, ou a qualquer outro, a não ser o montante das taxas de serviço e dos juros nos descontos, soma alguma que reduza a quantia efetiva do empréstimo que houver sido ajustado;

e) nos empréstimos ou abertura de crédito em conta-corrente, os juros serão recíprocos, de débito e de crédito, à mesma taxa, e vencíveis com a conta;

f) a taxa do juro não poderá ser aumentada durante a vigência do empréstimo, sua prorrogação ou reforma, sendo permitida, entretanto, a correção monetária prevista em lei, e podendo ele ser

liquidado pelo devedor em qualquer tempo;

g) quanto a empréstimos:

I — quando feitos a empresários agropecuários, serão classificados em curto, médio e longo prazo, conforme a natureza de cada exploração ou investimento, tendo como limites, respectivamente, os prazos de 24 (vinte e quatro), 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) meses.

II — quando de crédito popular, sem amortização periódica, o vencimento não será maior de seis meses.

**Art. 16** — Para que fique caracterizada a cooperativa de crédito tipo Raiffeisen, deverá esta, obrigatoriamente, incluir em seu estatuto os seguintes princípios:

a) ausência ou não de capital social, e indivisibilidade de quaisquer sobras entre os associados;

b) responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária, limitada ou ilimitada, casos em que será constituída, respectivamente, com ou sem capital;

c) atribuição dada à assembléia-geral para controlar a responsabilidade limitada ou ilimitada, fixando anualmente o montante dos compromissos da sociedade, a quantia máxima do valor de cada empréstimo, e a importância do total de empréstimos;

d) área de operações restrita à área do município, podendo abranger zonas municipais limítrofes correspondentes a uma circunscrição rural ou populacional;

e) empréstimos concedidos exclusivamente a associados que sejam solváveis, dignos de crédito e domiciliados onde a cooperativa tenha sua área de ação ou aí possuam uma propriedade, destinados a ser aplicados em sua atividade para certo e determinado fim declarado pelo solicitante, julgado útil e reprodutivo pela administração, sendo absolutamente proibido os empréstimos de mero consumo.

**Art. 17** — A cooperativa de crédito do tipo Raiffeisen que adotar a responsabilidade limitada, observará os seguintes princípios:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade individual limitada de todos os associados pelos compromissos da sociedade, correspondente ao valor do quintuplo da maior operação ativa realizada com a cooperativa;

c) consignação nas listas nominativas dos associados, arquivadas nas repartições competentes, da informação do montante da responsabilidade de cada associados prevista na alínea anterior, bem como do montante geral desta responsabilidade.

**Art. 18** — A cooperativa de crédito do tipo Luzzatti distingue-se das demais cooperativas de crédito pelos seguintes princípios fundamentais, devendo obrigatoriamente prescrever em seu estatuto e observar:

a) capital social dividido em quotas-partes de valor acessível;

b) responsabilidade pelos compromissos da sociedade, limitada ao valor da quota-parte do capital que o associado se obrigou a realizar;

c) área de operações circunscrita, tanto quanto possível, ao território do município em que tiver sua sede, só podendo estabelecer área maior, fora desse território, quando municípios próximos abrangerem zonas economicamente tributárias daquele em que estiver, não se incluindo, entretanto, no limite da área, aquelas operações que consistem em cobrança ou permutação de fundos;

d) preferência às operações de menor valor, e ao crédito pessoal sobre o de garantia real;

e) administração constituída por um Conselho de Administração, composto, pelo menos, de cinco membros, eleitos pela assembléia-geral, sendo o presidente do Conselho e o diretor-gerente da sociedade designados diretamente no ato da eleição, e estes dois, permanentemente, e mais um conselheiro que cada mês ficará de turno, formarão a Diretoria-Executiva, cabendo ao corpo coletivo as atribuições mais gerais e de regulamentação, e à Diretoria as funções mais particularizadas e executivas.

**Art. 19** — A cooperativa de crédito do tipo Desjardin é constituída entre

pessoas pertencentes a determinado grupo social ou profissional, do meio urbano ou rural, para a formação de fundos sob a forma de capital e depósitos, tendo as seguintes finalidades e características:

a) conceder empréstimos para fins de consumo, de produção ou prestação de serviços;

b) realizar operações auxiliares como pagamento de despesas de luz, gás, água, telefone, aluguel, impostos; taxas escolares, de serviços públicos e semelhantes, além de outros, mediante cobrança de taxa módica de serviço;

c) só operar ativa e passivamente, com seus associados, e incluindo obrigatoriamente, em sua estrutura administrativa, um Conselho de Crédito integrado, no mínimo, por cinco associados, com a função de decidir sobre a concessão de empréstimos de acordo com as normas estabelecidas pela administração.

**Art. 20** — As cooperativas de crédito agrícola de quaisquer tipos são obrigadas a aplicar, pelo menos, 80% de seus recursos em financiamentos rurais.

**Art. 21** — As seções de crédito das cooperativas mistas terão sempre caráter de serviço complementar e vinculado ao financiamento das atividades principais dos associados, podendo, também, atender às suas necessidades pessoais, neste caso em função de prioridade, até o máximo de 20% de suas disponibilidades.

**Art. 22** — As cooperativas de crédito deverão ter afixadas, em lugar visível nas principais dependências, as condições para operar, conforme as determinações legais, sendo-lhes vedado o uso da expressão "Banco" ou outra que possa levar à confusão com outras organizações creditícias.

**Art. 23** — A cooperativa de seguros tem por objeto proporcionar a seus associados, em regime de mutualidade, qualquer tipo de seguro permitido pela legislação concernente à matéria.

§ 1.º — A cooperativa de seguros pode operar em meio rural ou urbano, sujeitando-se às normas técnicas e à fiscalização dos órgãos oficiais que disciplinam as atividades seguradoras.

§ 2.º — A cooperativa de seguros pode operar em qualquer ramo, desde que reúna capital suficiente para a instalação de seus serviços e disponha de fundos necessários para fazer face aos sinistros prováveis durante o primeiro ano de atividade.

§ 3.º — Nas operações de seguros, os prêmios serão determinados definitivamente pela soma dos sinistros ocorridos durante o ano, em proporção à soma dos riscos assegurados, com acréscimo do que for necessário para cobrir as despesas gerais de administração.

§ 4.º — As pessoas jurídicas podem participar das cooperativas de seguros, com as restrições impostas nesta Lei.

**Art. 24** — As Cooperativas Habitacionais têm como objetivo imediato propiciar a seus associados o acesso à propriedade imobiliária, através da aquisição ou da construção direta ou indireta de unidades isoladas de edificações, ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos ficando as suas operações subordinadas às normas baixadas pelo Banco Nacional de Habitação, com base no que lhe faculto o inciso IV, do art. 8.º da Lei n.º 4.380/64, devendo ainda atender as seguintes características básicas:

a) as habitações destinarem-se, exclusivamente, ao domicílio dos associados, admitindo-se, entretanto, em casos excepcionais, a locação, quando prevista nos Estatutos e autorizada pelo Banco Nacional de Habitação;

b) o Banco Nacional de Habitação ou órgão financiador específico, poderá exigir da Cooperativa as garantias necessárias à segurança dos seus investimentos, as quais deverão ser explicitadas nos Convênios de Financiamento, devendo sempre as operações estar orientadas no sentido de conferir a propriedade ao associado;

c) o ingresso de associados na Cooperativa e o seu atendimento escalonado durante a execução do Programa ficará condicionado a fatores ponderáveis de seleção apurados com base em levantamentos sócio-econômicos compatibilizados com a ordem cronológica de inscrição, pontualidade nos pagamentos, estado de necessidade decorrente de calamidade,

a condições subumanas de habitação, de acordo com as normas que nesse sentido forem baixadas pelo órgão competente.

d) promoção sempre que possível dos serviços comunitários complementares da própria habitação, propiciando aos Conjuntos Habitacionais o equipamento necessário ou promovendo a integração desses conjuntos na comunidade vizinha;

e) contratação de obras, aquisição de unidades já prontas mediante processo de concorrência ou tomada de preços. A critério do órgão competente, visando o atendimento de situação especial que se apresente como favorável à Cooperativa, poderá ser dispensada a concorrência ou tomada de preços mediante requerimento fundamentado da Cooperativa aprovado em Assembléia Geral convocada para essa finalidade. As Cooperativas de Habitação não poderão ter outros objetivos cumulados nem será permitido que outras Cooperativas dediquem-se a atividades habitacionais;

f) no caso de alienação, promessa de alienação, cessão ou promessa de cessão de direitos relativos ao imóvel contratado o cooperativado, sob pena de nulidade, deverá comunicar à Cooperativa a sua intenção para que esta exerça seu direito de preferência de acordo com as condições estabelecidas nos Estatutos e nas Instruções baixadas.

**Parágrafo único** — Ao Banco Nacional de Habitação em relação às Cooperativas Habitacionais caberá baixar as disposições complementares à presente lei no que concerne à autorização de funcionamento, a constituição e o funcionamento e fiscalização dessas entidades bem como regulamentar na forma do art. 112 da presente lei as penalidades e o processo de intervenção.

**Art. 25** — O BNH prestará assistência técnica às cooperativas, podendo autorizar para esse fim a contratação de serviços com institutos de orientação de cooperativas aos quais caberá a execução direta ou indireta de quaisquer trabalhos ou projetos indispensáveis ao funcionamento da

cooperativa, e o seu assessoramento técnico.

**Art. 26** — A cooperativa de eletrificação propõe-se a produzir energia ou adquirir quotas de energia de empresas produtoras para distribuição, mediante tarifas que lhe permitam proporcionar serviço satisfatório e módico a seus associados e usuários, bem como adquirir o material necessário à extensão das linhas e ao uso domiciliar ou de estabelecimentos.

§ 1.º — A cooperativa de eletrificação aplicável ao meio rural, deverá considerar em seus planos, além dos serviços de suprimento de luz às residências, o fornecimento de energia para as atividades produtivas dos imóveis rurais, de modo a aumentar a renda e os índices de produtividade.

§ 2.º — As linhas de transmissão e distribuição, e mais instalações da cooperativa de eletrificação, podem garantir empréstimos contraídos com órgãos públicos ou privados, autarquias e sociedades de economia mista.

**Art. 27** — A cooperativa de transporte, que se poderá revestir da forma de trabalho coletivo ou não, tem por objeto a prestação de quaisquer serviços de transporte de cargas e/ou de passageiros, mantendo frotas de veículos para o desempenho de suas atividades.

**Art. 28** — A cooperativa de telecomunicações tem por objetivo adquirir o material necessário à instalação e funcionamento de serviços de telecomunicações ou explorar estes serviços, mantendo-os em benefício de seus associados e usuários.

**Parágrafo único** — Estas cooperativas poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas que explorem o mesmo objeto, para transmissões fora da área de ação.

**Art. 29** — A cooperativa cultural propõe-se instituir serviços que promovam a elevação do nível educacional de seus associados através de estabelecimentos de ensino, empresas editoras, clubes, associações, bibliotecas e livrarias, ou pela compra em comum de tudo que necessitem os associados para desenvolvimento de sua cultura, podendo, inclusive, manter as instalações industriais necessárias.

**Art. 30** — A cooperativa escolar se constitui nos estabelecimentos públicos ou particulares, de ensino primário, secundário, técnico ou profissio-

nal, entre os respectivos alunos, por si ou com o concurso de seus professores, pais, tutores ou pessoas que os representem, com o objetivo primordial de disseminar a doutrina e a prática do cooperativismo, proporcionando-lhes a aplicação dos princípios e resultados sociais e econômicos correspondentes.

**Art. 31** — A cooperativa de serviços particulares, urbanos e rurais, propõe-se manter serviços complementares que visem à satisfação de interesses comuns sob qualquer forma de manifestação.

**Art. 32** — A cooperativa de serviços públicos apresenta as seguintes características:

a) constitui-se por decisão dos poderes públicos, gozando de completa autonomia administrativa, financeira e técnica;

b) tem área de ação determinada e duração ilimitada ou não, e sua dissolução somente poderá ser decretada por lei especial, solicitada por assembleia legalmente constituída;

c) admite dois tipos de associados: **ordinários**, que serão constituídos por pessoas jurídicas de direito público (União, Estados e Municípios) e de direito privado (sociedades que se dediquem a fins semelhantes); e **especiais**, constituídos pelos órgãos representativos de seus usuários e de seus empregados;

d) os sócios ordinários poderão ter até 50% das quotas-partes, cabendo o restante aos sócios especiais, repartido igualmente;

e) a administração é constituída por um Conselho composto de igual número de representantes das pessoas jurídicas, dos usuários e dos empregados da cooperativa, observando-se a mesma composição no Conselho Fiscal;

f) nas assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, considerando os fins sociais da cooperativa, os sócios ordinários têm direito a um terço dos votos e os sócios especiais a dois terços (1/3 para os usuários e 1/3 para os empregados da cooperativa);

g) as sobras líquidas serão assim distribuídas: 50% para a reserva legal; 20% para o pessoal que trabalha na cooperativa; na

proporção de seus vencimentos; 30% para obras sociais e educacionais, destinadas aos usuários e aos empregados da cooperativa.

**Parágrafo único** — A cooperativa desta categoria, exceção feita às enumerações do presente artigo e letras a e g, será aplicada a presente lei.

**Art. 33** — Considera-se cooperativa mista a sociedade que tenha por objetivo um conjunto de operações que se enquadrem nas atividades de duas ou mais categorias das mencionadas no art. 5.º, com exceção da de crédito, salvo o disposto no art. 24, letra e.

§ 1.º — A cooperativa mista será facultado estruturar-se em seções distintas correspondentes a cada categoria de atividade, e classificar os seus associados pelas ditas seções, conforme os respectivos interesses, para a defesa dos quais podem eles reunir-se em assembleias seccionais, sem prejuízo do direito de tomar parte nos atos das assembleias gerais.

§ 2.º — As atividades creditórias das cooperativas mistas de qualquer grau só poderão ser desempenhadas em caráter complementar aos serviços de vendas em comum e compras em comum, obrigatoriamente desenvolvidos.

**Art. 34** — A cooperativa central é constituída por três ou mais cooperativas de 1.º grau, tendo os seguintes objetivos:

a) organizar em comum serviços atinentes às atividades das associadas, podendo, inclusive, promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte, venda comum e demais operações referentes a um determinado produto ou a um ramo de atividade;

b) prestar outros serviços de interesse comum;

c) permitir que associados de uma cooperativa filiada se utilizem dos serviços de outra;

d) assistir e representar as cooperativas associadas perante os poderes públicos e entidades privadas.

**Parágrafo único** — As cooperativas associadas terão igual número de votos nas assembleias gerais da central.

**Art. 35** — A federação é constituída, no mínimo, por três ou mais cooperativas de 1.º grau e da mesma categoria, com a finalidade específica

de complementar as atividades de suas filiadas, realizando em nível superior a mesma espécie de operações.

§ 1.º — Cada cooperativa filiada terá direito a igual número de votos.

§ 2.º — Além da atividade especificada neste artigo, cabe-lhe, ainda:

I — organizar em comum os serviços de interesse das federações, inclusive de educação, assistência técnica, operações e estatística;

II — regular as transferências de associados de uma para outra cooperativa federada;

III — autorizar, em casos especiais, que os associados de uma federada se utilizem dos serviços de outra;

IV — inspecionar a gestão, orientar e fiscalizar a contabilidade das federadas, oferecendo serviços de auditoria;

V — representar as cooperativas federadas perante os poderes públicos e instituições financeiras;

VI — supervisionar, controlar ou centralizar as atividades comerciais e industriais das cooperativas filiadas;

VII — emitir, após detida inspeção e relatório que acompanhará, certificado de capacidade da cooperativa filiada, o qual será documento básico nas transações desta com os estabelecimentos bancários oficiais.

**Art. 36** — A confederação tem por finalidade coordenar os seus interesses, instituindo serviços de assistência técnica, jurídica, contábil, estatística e educacional, que possam aprimorar suas atividades, além de representá-las perante o público e as autoridades.

**Art. 37** — A admissão de cooperativas nas centrais, federações e confederações só se torna efetiva mediante apresentação da Ata da Assembleia Geral que autorizou a participação das cooperativas de 1.º e 2.º graus, conforme o caso.

**Art. 38** — As confederações regem-se, em tudo que lhes fôr aplicável, pelas normas estabelecidas na presente lei para as federações.

## CAPÍTULO IV

## Da classificação das cooperativas para efeito da responsabilidade

**Art. 39** — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

§ 1.º — A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da assembléia-geral extraordinária, estabelecer uma responsabilidade suplementar para os associados que com isso expressamente concordarem, para determinado fim que a éle diretamente interessar, elevando a responsabilidade de cada um deles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

§ 2.º — As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade fôr pessoal, solidária e limitada.

## CAPÍTULO V

## Da Constituição das Sociedades Cooperativas

**Art. 40** — A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constante da respectiva Ata, ou por instrumento público.

**Art. 41** — O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

**I** — a denominação, sede e objeto sócio-econômico;

**II** — o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinarem, bem como, se a sociedade tiver capital social, o valor e número da quota de cada um;

**III** — aprovação do estatuto da sociedade;

**IV** — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

**Art. 42** — O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se nêles não se acharem transcritos, serão assinados, pelo menos, por 20 (vinte) fundadores no caso das cooperativas de 1.º grau, 3 (três) e no de 2.º grau e 5 (cinco) no de 3.º grau.

**Art. 43** — O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4.º, deverá conter:

**I** — a denominação, sede e prazo de duração;

**II** — o objetivo sócio-econômico, compreendendo as operações ou programa de ação;

**III** — a área de ação;

**IV** — os direitos e deveres dos associados;

**V** — a natureza das responsabilidades dos associados;

**VI** — as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão dos associados;

**VII** — o capital social mínimo, quando houver;

**VIII** — o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

**IX** — as condições e o modo de integralização das quotas-partes;

**X** — as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

**XI** — a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nela verificadas;

**XII** — o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os poderes e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

**XIII** — os casos de dissolução voluntária da sociedade;

**XIV** — as formalidades de convocação das Assembléias-Gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

**XV** — a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele;

**XVI** — o modo de reformar o estatuto;

**XVII** — a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral da sociedade, que deve coincidir com o exercício social;

**XVIII** — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

## CAPÍTULO VI

## Das Proibições

**Art. 44** — É proibido às sociedades cooperativas:

**I** — fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, o nome de pessoas vivas, exceto como indicação geográfica;

**II** — instituir vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

**III** — manter filiais ou agências, não se considerando como tais os escritórios, os depósitos, ou entrepostos e armazéns, assim como as instalações de beneficiamento e classificação, desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos;

**IV** — remunerar sob qualquer forma a quem agencie novos associados;

**V** — cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da jóia de admissão estabelecida, ainda que a título de compensação das reservas ou valorização do ativo;

**VI** — estabelecer penalidades ao associado que se atrasar na integralização das quotas-partes a que se obrigou, ressalvadas a cobrança de juros de mora e a retenção de sobras líquidas que lhe serão creditadas por conta das prestações em débito;

**VII** — especular na compra e venda de títulos, envolver-se direta ou indiretamente em operações de caráter aleatório ou adquirir imóveis, salvo prédios para seu uso, ou quando em decorrência de seus próprios objetivos sociais;

**VIII** — contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;

**IX** — participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político, religioso ou racial;

**X** — ficar na dependência ou sob controle de qualquer sindicato, empresa, instituição ou entidade;

**XI** — ter como administradores, mandatários ou fiscais, os agentes de comércio e da indús-

tria e empresários que operem em qualquer dos setores econômicos da sociedade;

**XII** — distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital social, excetuados juros módicos sobre as integralizadas;

**XIII** — contratar serviços ou adquirir bens dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou de seus parentes até o 2.º grau em linha reta ou colateral, salvo em condições iguais ou melhores que as oferecidas por terceiros, mediante licitação e a critério da assembléia-geral;

**XIV** — associar-se a empresas de capitais, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma excetuando-se a participação em empresas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição dos serviços, ou em outras, quando obrigatório por lei, sendo os dividendos oriundos dessa participação levados à conta do "Fundo de Educação e Assistência".

**Art. 45** — É proibido ainda às cooperativas realizarem, com estranhos, operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

§ 1.º — A cooperativa poderá operar com produtos adquiridos de outras cooperativas ou mesmo de terceiros, até o máximo de 5% do total de operações com produtos entregues pelos associados à sociedade, em cada exercício, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou satisfazer a capacidade de instalações industriais.

§ 2.º — As cooperativas de consumo poderão distribuir produtos a seus empregados, e, bem assim, vender a terceiros embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos a seus associados.

§ 3.º — Os resultados líquidos das operações mencionadas nos parágrafos anteriores serão destinados ao "Fundo de Educação e Assistência".

§ 4.º — As operações de que tratam os parágrafos anteriores sujeitam-se à incidência de impostos indiretos e deverão ser contabilizadas em registros próprios.

## CAPÍTULO VII

### Das Formalidades Complementares da Constituição

**Art. 46** — A sociedade cooperativa deverá, nos quinze dias subsequentes à sua constituição, requerer ao órgão estadual do cooperativismo, devidamente credenciado, ou na sua falta, à Delegacia Regional do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o arquivamento do ato constitutivo.

§ 1.º — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos em *duplicata*:

I — cópias do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II — lista nominativa dos associados com as indicações de que trata o item II do artigo 41.

§ 2.º — Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão-somente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais responderão pela veracidade das declarações do seu conteúdo e cujas firmas serão reconhecidas por tabellão.

§ 3.º — A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no *Diário Oficial*.

§ 4.º — Quando as cooperativas locais ou de 1.º grau estiverem sujeitas ao regime da prévia autorização, o mesmo princípio aplicar-se-á às de grau superior, referidas nas letras u, v e x do art. 5.º desta Lei.

**Art. 47** — As cooperativas habitacionais e de crédito deverão encaminhar a documentação diretamente ao Banco Nacional de Habitação e ao Banco Central do Brasil, respectivamente, onde adquirirão, através do arquivamento e da publicação da respectiva certidão no *Diário Oficial*, a personalidade jurídica.

**Art. 48** — O órgão que proceder o arquivamento deverá remeter ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA —, para os fins de registro, uma via dos documentos referidos no parágrafo 1.º do artigo 46.

**Art. 49** — O arquivamento dos atos constitutivos, das cooperativas de crédito e habitacionais, obedecerá, ainda, as normas complementares que, para esse efeito, forem estabelecidas, em relação às primeiras, pelo Conselho Monetário Nacional e, no

tocante às segundas, pelo Banco Nacional de Habitação.

**Art. 50** — Dentro do prazo de sessenta dias o órgão competente se pronunciará sobre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automaticamente feito.

**Parágrafo único** — Arquivados os documentos o órgão competente fornecerá, dentro de dez dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no *Diário Oficial*.

**Art. 51** — O disposto nos artigos anteriores será aplicado, no que couber, às reformas estatutárias.

## CAPÍTULO VIII

### Da Fiscalização e dos Livros das Cooperativas

**Art. 52** — A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através do seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será efetuada pelo Banco Central do Brasil e Banco Nacional de Habitação, respectivamente.

**Art. 53** — A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis, obrigatórios, serão abertos e encerrados por termos assinados pelo Presidente, que também numerará as folhas, se já não estiverem numeradas tipograficamente:

- 1) de Matrícula;
- 2) de Atas das Assembléias-Gerais;
- 3) de Presença dos associados nas Assembléias-Gerais;
- 4) de Atas dos Órgãos de Administração;
- 5) de Atas do Conselho Fiscal;
- 6) fiscais e contábeis, obrigatórios.

§ 1.º — É facultado às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificadas.

§ 2.º — Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1000 associados poderão ser adotados livros de Matrícula com folhas destacáveis contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula, numeradas seguidamente, no canhoto, rubricadas e autenticadas pelo Presidente.

§ 3.º — No livro de matrícula será feito o registro de associados e da movimentação das respectivas quotas de capital.

## CAPÍTULO IX

## Do Capital Social

**Art. 54** — O capital social, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente do País nem inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo), salvo nas cooperativas escolares, em que poderá ser menor.

**Parágrafo único** — Nenhum associado poderá subscrever mais do que o terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deve ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou, ainda, na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas em produção.

**Art. 55** — Para a formação do capital social poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuição ou outra forma estabelecida, atendidos os casos específicos previstos em leis especiais.

**Art. 56** — A transferência total ou parcial das quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

**Parágrafo único** — A cooperativa poderá cobrar taxa de transferência de até 10% do valor total das quotas-partes cedidas, creditando-se ao "Fundo de Educação e Assistência".

**Art. 57** — A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos após homologação em Assembléia-Geral, com bens avaliados previamente ao preço corrente ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

## CAPÍTULO X

## Dos Fundos

**Art. 58** — As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva com 10% pelo menos, das obras do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II — Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das

sobras do exercício, destinado à prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

**Parágrafo único** — A aplicação do "Fundo de Educação e Assistência" poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

**Art. 59** — Os resultados globais resultantes da atualização dos preços de custos dos estoques serão levados à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

**Art. 60** — Poderá a Assembléia-Geral Ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

## CAPÍTULO XI

## Dos Associados

**Art. 61** — O ingresso no quadro de associado das cooperativas é livre a todos os que desejam usufruir dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas nos Estatutos.

§ 1.º — A adesão dos associados poderá ser, pelo Estatuto, restrita apenas às pessoas que exerçam determinada atividade econômica.

§ 2.º — Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e da indústria e empresários que operam em todos os setores econômicos da sociedade.

**Art. 62** — Poderão igualmente ingressar no quadro de associados das cooperativas constituídas por produtores agropecuários, de pesca ou extrativistas, as pessoas jurídicas, de natureza civil, que, observadas as condições do artigo anterior, exerçam atividades econômicas idênticas às exigidas para ingresso das pessoas físicas, e nas de eletrificação e de comunicações as que tenham domicílio na área de ação da cooperativa.

**Art. 63** — As pessoas jurídicas de direito civil, sem finalidade de lucro, que se dediquem a atividades beneficentes e educativas, bem como sindicatos, podem associar-se às sociedades cooperativas, não tendo direito a voto ou a retorno.

**Parágrafo único** — As parcelas de retorno das sobras que caberiam às pessoas de que trata o presente artigo

serão creditadas ao Fundo de Assistência e Educação.

**Art. 64** — A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do capital social, quando houver o pagamento da jóia de admissão, se exigida, e sua assinatura no Livro de Matrícula.

1.º — Ao associado a sociedade fornecerá:

I — exemplar dos Estatutos;

II — documento de identificação.

§ 2.º — Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no Livro de Matrícula e paga, quando estabelecida, a jóia de admissão adquire o gozo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

**Art. 65** — O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego.

**Art. 66** — A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

**Art. 67** — O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

**Art. 68** — A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos Estatutos, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1.º — A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2.º — Da eliminação cabe recurso à primeira Assembléia-Geral.

**Art. 69** — A dissolução de pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

**Parágrafo único** — A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não for legalmente suprida.

**Art. 70** — A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as con-

tas do exercício em que se deu a retirada.

**Parágrafo único** — As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, passam aos herdeiros, prescrevendo, após um ato do dia de abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais.

## CAPÍTULO XII

### Das Assembleias-Gerais

**Art. 71** — A Assembleia-Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

**Art. 72** — As Assembleias-Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através de publicação em jornal de grande circulação local, se houver, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado, quando possível.

**Parágrafo único** — As assembleias serão convocadas pelo presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida pelo presidente, por um quinto dos associados em pleno gozo de seus direitos.

**Art. 73** — A convocação da assembleia será feita por editais, enumerando especificamente as matérias que constituam a ordem do dia.

**Art. 74** — As Assembleias-Gerais ordinárias se instalarão com a presença mínima de metade dos associados na 1.ª convocação e com qualquer número em 2.ª e última convocação, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

**§ 1.º** — Nas cooperativas de primeiro grau, o quorum mínimo em 2.ª convocação será de 10 associados.

**Art. 75** — Os trabalhos das Assembleias-Gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não forem por ele convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

**§ 1.º** — O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de admi-

nistração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembleia estiver deliberado sobre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituído pelo associado que for designado pelo Plenário.

**§ 2.º** — O presidente da assembleia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compor a mesa diretora dos trabalhos.

**Art. 76** — De cada Assembleia-Geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo Plenário.

**Art. 77** — É da competência das assembleias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

**Parágrafo único** — Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembleia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 78** — Nas assembleias-gerais das cooperativas de 1.º grau, cujos associados se distribuam por mais de um município, será permitida a representação por meio de procurador que tenha a qualidade de associado no gozo de seus direitos sociais e não exerça mandato eletivo na sociedade.

**Parágrafo único** — Cada procurador não poderá representar associados de municípios diferentes nem associados em número superior a dez.

**Art. 79** — Nas assembleias-gerais das cooperativas centrais, as cooperativas serão representadas por delegados na proporção estabelecida nos respectivos estatutos.

## SEÇÃO I

### Das Assembleias-Gerais Ordinárias

**Art. 80** — A Assembleia-Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia:

“1. prestação de contas dos órgãos da administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, e que compreenderá:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo da arrecadação, com indicação do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio ou da insuficiência da receita destas;

2. destinação do excesso de arrecadação verificado ou plano de cobertura das insuficiências da receita, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para o Fundo de Reserva e outros instituídos.

**Parágrafo único** — Os membros dos órgãos de administração e fiscais não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens 1 e 4 do artigo.”

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando for o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interesse social excluídos os enumerados no artigo 83.

**Art. 81** — A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes destes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo e fraude, bem assim por infração da lei ou estatuto.

## SEÇÃO II

### Das Assembleias-Gerais Extraordinárias

**Art. 82** — A Assembleia-Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

**Art. 83** — É da competência exclusiva da Assembleia-Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- 1) reforma dos estatutos;
- 2) fusão ou incorporação;
- 3) mudança do objeto da sociedade;
- 4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;
- 5) as contas dos liquidantes;
- 6) desmembramento da sociedade.

**Parágrafo único** — São necessários os votos de dois terços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

### CAPÍTULO XIII

#### Dos Órgãos da Administração

**Art. 84** — A sociedade será administrada por uma diretoria ou um conselho de administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembleia-geral, permitida a reeleição.

**Parágrafo único** — Os membros dos órgãos de administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2.º grau em linha reta ou colateral.

**Art. 85** — A administração poderá contratar gerentes técnicos ou comerciais, associados ou não, determinando suas atribuições e fixando-lhes os salários.

**Parágrafo único** — Os gerentes técnicos e comerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sobre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual, exceto em se tratando de cooperativas habitacionais.

**Art. 86** — Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem, em nome da sociedade, mas respondem solidariamente, entre si, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

**Parágrafo único** — A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte deste artigo, salvo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

**Art. 87** — Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções e penas cabíveis.

**Art. 88** — A sociedade, ou um terço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 89, 91 e 92.

**Art. 89** — São inelegíveis pessoas condenadas a crime falimentar, de prevaricação, suspeita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a eco-

nomia popular, a fé pública ou a propriedade.

**Art. 90** — Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se, no que for cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 e 199 da Lei n.º 7.661, de 11 de junho de 1915.

**Art. 91** — É vedado aos diretores:

I — praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;

II — sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus real bens imóveis da sociedade, sem expressa autorização da assembleia geral, salvo se estes atos constituírem objeto de atividade social.

### CAPÍTULO XIV

#### Do Conselho Fiscal

**Art. 92** — A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo permitida a reeleição de 1/3 dos seus componentes.

**Parágrafo único** — Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 89, os parentes dos diretores até 3.º grau, nem ser parentes entre si até esse grau.

**Art. 93** — O Conselho Fiscal poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições, dentro dos limites da verba fixada pela assembleia geral.

### CAPÍTULO XV

#### Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

**Art. 94** — Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1.º — Deliberada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição de nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outros, e o projeto de estatuto.

§ 2.º — Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em Assembleia Geral conjunta, será feito o arquivamento dos atos respectivos.

**Art. 95** — A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

**Art. 96** — Pela incorporação, uma sociedade cooperativa assume o patrimônio, recebe os associados e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

**Parágrafo único** — Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporandas.

**Art. 97** — As sociedades cooperativas poderão desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central, cujo ato constitutivo será arquivado no órgão competente após procedido os das cooperativas singulares resultantes do desmembramento.

**Art. 98** — Deliberado o desmembramento, a Assembleia designará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1.º — O plano apresentado pela comissão será apreciado em nova Assembleia especialmente convocada para aquele fim.

§ 2.º — O plano de desmembramento preverá o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade desmembrada.

§ 3.º — No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á cada cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota correspondente à participação dos associados que passam a integrá-la.

§ 4.º — Poderá ainda ser previsto o montante das quotas-partes que as cooperativas terão no capital social se uma for constituída como Cooperativa Central.

**Art. 99** — Constituídas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à execução das medidas adotadas.

## CAPÍTULO XVI

## Da Dissolução

**Art. 100** — As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:

**I** — quando assim o deliberar a Assembléa-Geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e capital social mínimo, não se disponham a assegurar a sua continuidade;

**II** — pelo decurso do prazo de duração;

**III** — pela consecução do objetivo predeterminado;

**IV** — pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exija como condição para o funcionamento da sociedade;

**V** — pela redução do número mínimo de associados ou capital social mínimo, se até a Assembléa-Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;

**VI** — pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

**VII** — quando em duas assembléas subsequentes, com intervalo não inferior a 30 (trinta) dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento.

**Art. 101** — Quando ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior, a dissolução da sociedade não for promovida pela administração, caberá ao órgão fiscalizador competente promovê-la.

## CAPÍTULO XVII

## Da Liquidação

**Art. 102** — Quando a dissolução for deliberada pela Assembléa-Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1.º — A Assembléa-Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativas de crédito ou de habitação, o processo de liquidação só poderá ser iniciado com prévia comunicação aos órgãos fiscalizadores competentes.

**Art. 103** — Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a

denominação da cooperativa seguida da expressão "em liquidação".

**Art. 104** — Os liquidantes serão investidos dos poderes inerentes à administração da sociedade, objetivando a realização do ativo e o pagamento do passivo.

**Art. 105** — São obrigações dos liquidantes:

**1** — providenciar o arquivamento no órgão competente da Ata da Assembléa-Geral em que for resolvida a liquidação;

**2** — comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram, fornecendo cópia da Ata da Assembléa que decidiu a medida;

**3** — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade;

**4** — convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

**5** — proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

**6** — exigir dos associados, se necessária, a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas;

**7** — saldar os compromissos da sociedade, destinando ao Fundo de Reserva e ao remanescente não comprometido o destino previsto no estatuto;

**8** — reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

**9** — fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade limitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

**10** — convocar a Assembléa-Geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

**11** — apresentar à Assembléa-Geral, finda a liquidação, o res-

pectivo relatório e as contas finais;

**12** — averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléa-Geral que considerar encerrada a liquidação.

**Art. 106** — As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidada.

**Art. 107** — Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação.

**Art. 108** — Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

**Art. 109** — A Assembléa-Geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

**Art. 110** — Pago o passivo e devolvido o capital aos associados, se houver, convocará o liquidante a Assembléa-Geral para a prestação final de contas.

**Art. 111** — Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue devendo a Ata da Assembléa ser arquivada no órgão competente e a respectiva certidão publicada no Diário Oficial.

**Parágrafo único** — O associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Ata, para promover a ação que couber.

## CAPÍTULO XVIII

## Da Intervenção

**Art. 112** — O Poder Público, por iniciativa própria ou solicitação da assembléa-geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

**I** — violação contumaz das disposições legais;

**II** — ameaça de insolvência em virtude de má administração da sociedade;

**III** — paralização das atividades sociais por mais de um ano;

**IV** — quando ocorrer o disposto no art. 67.

**Art. 113** — Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de illi-

bado conceito e por um representante do órgão competente.

§ 1.º — A Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2.º — Na hipótese do item III do art. 87, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente."

## CAPÍTULO XIX

### Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 114 — É criado, junto à presidência do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional de Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Governo na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

Art. 115 — O Conselho, será constituído de 9 (nove) membros e será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá e 8 (oito) especialistas em cooperativismo, sendo 4 (quatro) dos órgãos governamentais e 4 (quatro) de entidades privadas de âmbito nacional destinados à promoção, estudo e representação do movimento cooperativo de modo a contemplá-las equitativamente.

## CAPÍTULO XX

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 116 — As sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Art. 117 — Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e aquelas, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos", e são imunes à tributação.

§ 1.º — Em nenhuma hipótese, os atos cooperativos poderão ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantis *sou civis*.

§ 2.º — Para todos efeitos, nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre este e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

Art. 118 — Para todos os efeitos, os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

Art. 119 — A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 120 — Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio, deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de seu serviço.

Art. 121 — Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique a atividade de representação, promoção e de educação cooperativista, poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicado em dobro na reincidência.

Art. 122 — Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 123 — Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido Decreto-lei.

Art. 124 — É assegurado às cooperativas constituídas, exclusivamente, de pessoas jurídicas e em regular funcionamento na data do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, o exercício de suas atividades, na área fixada nos respectivos estatutos.

Art. 125 — As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de dois anos para adaptação de seus estatutos à presente lei.

Art. 126 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 1968. — *Carvalho Pinto*, Presidente — *João Cleofas*, Relator.

## DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JOSÉ ERMÍRIO

Considerando a importância da matéria em debate, pedi vista do presente projeto, de autoria do eminente Senador Flávio Brito, para exame que julguei do meu dever. Ao projeto inicial, entendeu o Relator, Senador João Cleofas, oferecer parecer, em forma de substitutivo. Muito embora considere o parecer do Relator apre-sentado, válido em sua essencialidade, optei pela prevalência do Projeto inicial e a êle ofereci as emendas que se seguem. A contribuição substitutiva tinha a seu prol circunstanciado estudo, mas a opção se deve, no caso, ao prestígio natural que deva ser reservado ao esforço da iniciativa. Em ambos se identificam sugestões valiosas, assim como admitem incisões que resultarão em graves prejuízos para o cooperativismo, pois, como se verá, têm reflexos diretos na vida e na administração do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, entidade creditícia de controle oficial, destinada a amparar as iniciativas especializadas.

Convoco, por isso mesmo, a atenção dos eminentes Senadores para o debate da momentosa matéria e peço o interesse para as alterações que entendi por bem apresentar.

Eis as emendas que propomos:

### EMENDA N.º 1/CE

Ao art. 1.º — Em lugar de "funções sociais" diga-se "funções sócio-econômicas."

### Justificação

A modificação proposta tem o mérito de dar ao projeto a expressão técnica apropriada. A declinação "sócio-econômicas", tem pleno cabimento ao espírito da propositura.

### EMENDA N.º 2/CE

Substitua-se pelo seguinte, o art. 5.º e seus parágrafos, devendo-se alterar, por consequência, nos itens 2 e 8 do art. 4.º, art. 13 e § único do art. 45, as expressões "1.º, 2.º e 3.º graus", respectivamente, para "singulares; centrais e federações", "confederações".

Art. 5.º — As sociedades cooperativas serão consideradas como:

1. Cooperativas singulares, quando constituídas exclusivamente por pessoas físicas, sendo permitido excepcionalmente a admissão de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades eco-

nômicas daquelas, nos termos desta lei;

2. Cooperativas centrais, quando constituídas de cooperativas singulares, sendo permitida excepcionalmente admissão de pessoas físicas e ainda de pessoas jurídicas poderem participar legalmente das cooperativas singulares;

3. Federações de cooperativas quando constituídas exclusivamente de cooperativas singulares, podendo excepcionalmente admitir cooperativas centrais;

4. Confederações cooperativas, quando constituídas exclusivamente de federações de cooperativas.

#### Justificação

A própria emenda contém a sua justificação. A graduação prevista diz respeito a uma hierarquia de ordem e as expressões propostas definem melhor, facilitando a compreensão e a execução da lei.

#### EMENDA N.º 3/CE

No art. 10, onde se diz: "compromissos", diga-se "prejuízos".

#### Justificação

A expressão **prejuízos** clareia o objetivo do artigo, pois, no caso, a anterior — "compromissos", não precisa bem o alcance da definição pretendida.

#### EMENDA N.º 4/CE

Redija-se assim o item XI do art. 14:

"XI — a forma de devolução do excesso verificado na arrecadação das taxas de custeio para manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nela verificadas;"

#### Justificação

A emenda proposta é mais ampla, definindo melhor o que se entende por devolução das sobras líquidas. Referindo-se à forma de devolução das taxas de custeio para a manutenção dos serviços da sociedade ou da cobertura das deficiências nelas verificadas, o item se torna mais explícito e claro.

#### EMENDA N.º 5/CE

Dê-se a seguinte redação ao item VIII do art. 15:

"VIII — contrair empréstimos de terceiros, mediante emissão de obrigações preferenciais;"

#### Justificação

Acrescenta ao item, após a palavra "empréstimos", a expressão "de terceiros" e limita a emissão à obrigações preferenciais, retirando do projeto o objetivo de emitir-se quotas para a finalidade pretendida.

#### EMENDA N.º 6/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 88:

"Art. 88 — Decretada a intervenção, será designada uma Junta Interventora composta por dois associados de ilibado conceito e por um representante do órgão competente.

§ 1.º — A Junta Interventora, além de outras atribuições expressamente conferidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

§ 2.º — Na hipótese do item III do art. 87, a intervenção poderá ser feita apenas pelo representante do órgão competente".

#### Justificação

A substituição do artigo 88, nos termos propostos, tem a virtude de regulamentar a intervenção, colocando-a dentro de condições e limites definidos. O artigo 88, como se acha redigido, não completa, nem complementa o Capítulo XIX e seus artigos 86 e 87. A alteração aperfeiçoa o projeto, melhor dispondo sobre o procedimento a ser obedecido após decretada a intervenção.

#### EMENDA N.º 7/CE

No artigo 92, onde se diz: "e quatro de entidades privadas", diga-se: "e quatro de entidades privadas de âmbito nacional, destinadas à promoção, estudo e representação do Movimento Cooperativista, de modo a contemplá-las equitativamente".

#### Justificação

O próprio contexto da emenda contém a sua justificativa. Amplia a representação a âmbito nacional e dá equidade à representação.

#### EMENDA N.º 8/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art. . . — Nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior à cobrada pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo em suas transações normais".

#### Justificação

A presente emenda tem como objetivo evitar que as cooperativas adiram à campanha de encarecimento dos produtos, através de taxa flexível e indiscriminada de juros. O padrão, no caso, é o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujas taxas são justas e racionais.

#### EMENDA N.º 9/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art. — A fiscalização das sociedades cooperativas é da competência do INDA, através de seu órgão próprio, ressalvadas as cooperativas de crédito e habitacionais, cuja fiscalização será feita pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional da Habitação, respectivamente".

#### Justificação

É necessário que esclareça a competência fiscalizadora e seus limites. A presente emenda tem esse objetivo.

#### EMENDA N.º 10/CE

Acrescente-se ao § 2.º, do artigo 21, a expressão: "fixo", após a palavra "canhoto".

#### Justificação

O acréscimo pretende resguardar a fidelidade dos registros das cooperativas, bem como facilitar a fiscalização pelo órgão próprio. O **canhoto fixo**, no caso, significará, sempre, que os registros poderão ser, a qualquer tempo, conferidos.

#### EMENDA N.º 11/CE

"Suprima-se o artigo 102 do Projeto de Lei do Senado n.º 54" (Flávio Brito).

#### Justificação

Os aludidos artigos pelejam pela extinção da "taxa de cooperação", criada pelo artigo 13, do Decreto-lei n.º 60, que dispôs sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, contendo outras providências. A eiva de inconstitucionalidade encontrada deriva, no caso, da denominação imprópria dada à obrigação, criando a falsa impressão da existência de prestação de serviço. Em verdade, não se trata de nenhum **tributo** ou **imposto**, mas de participação acionária no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo que a lei obriga, como meio de fortalecimento do

organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo.

Para que se tenha idéia exata do verdadeiro sentido da contribuição acionária basta a leitura dos artigos 8.º e 9.º do mesmo Dec.-lei n.º 60, que dizem:

"Art. 8.º — As ações preferenciais, também destinadas às cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação da taxa de cooperação, mencionada no art. 13".

"Art. 9.º — Integralizadas totalmente as ações preferenciais, na forma do artigo 8.º, a arrecadação da taxa de cooperação continuará a ser efetuada, passando as importâncias arrecadadas a constituir um fundo de reserva especial, convertido em ações preferenciais quando efetuado novo aumento de capital".

O prevailecimento do inciso 102 do Projeto Flávio Brito acarretará prejuízos consideráveis ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Para que se avalie a repercussão negativa de ta, inciso basta lembrar que o referido Banco somente passou a apresentar lucros após a vigência da obrigaçãõ criada pelo artigo 13, que lhe deu condições estruturais objetivas. Atende-se, ainda, para o índice de liquidez das transações, que, na conformidade com o último balanço, apresentou um percentual de 3,8% de prejuízo, mínimo se atentarmos com o movimento que realiza. Ademais, a participação acionária dos cooperados quase se nivela à do Governo, pois até 20 de setembro de 1968 a participação oficial era de NCr\$ 10.456.000,00 e dos cooperados de NCr\$ 8.696.987,00.

De correspondência recebida, diretamente da Presidência do BNCC, de-sejo destacar as informações contidas no seguinte trecho:

"Em 1963, foram concedidos empréstimos no valor de NCr\$ .... 4.263.162; em 1964, para NCr\$ 15.321.632; em 1965, para NCr\$ 47.560.317; em 1966, para NCr\$ 74.127.842, e, em 1967, para NCr\$ 104.062.685, correspondendo a um aumento sobre o primeiro período citado de, aproximadamente, 4, 12, 18 e 26 vezes, respectivamente, prevendo-se atingir no corrente ano a cerca de NCr\$ 150.000,00, ou seja, um au-

mento de cerca de 37 vezes sobre 1963, previsão essa baseada no total efetuado até 31-8-68 de NCr\$ 104.127.300, (Item I do Documento Anexo).

2. Também no que se refere às atividades financiadas, vem o BNCC ajudando principalmente o setor agropecuário, consumo e artesanato, correspondendo no presente exercício em cerca de 85%, 10% e 5%, respectivamente, dos empréstimos concedidos até 31 de agosto. (Item 2, Doc. Anexo).

3. Também o número de cooperativas atendidas e associados beneficiados vem sendo substancialmente aumentado, pois enquanto financiávamos 249 entidades em 1963, atingindo mais de 320 mil cooperados, em 1968, até 31 de agosto, já tínhamos atendido cerca de 800 cooperativas, com aproximadamente 900 mil associados, dando uma prova evidente duma real disseminação e permeabilização dos créditos concedidos que atingem aos mais necessitados e desprovidos de meios e facilidades para conseguirem operar com instituições financiadoras (Item 3 — Doc. Anexo).

4. Os resultados financeiros do Banco, constituem, sem dúvida alguma, uma prova de que a administração caminha com rumo certo. Assim é que duma entidade deficitária em 1963, com NCr\$ .... 110.399 de prejuízos, conseguiu-se um lucro, só no primeiro semestre de 1968 de cerca NCr\$ 1.100.000, tendo havido, a partir de 1.º de janeiro, uma redução de encargos nas taxas operacionais. Deve-se esclarecer que esse lucro deve ser entendido como necessário à manutenção da estabilidade econômico-financeira do Banco e, até certo ponto, compensar a perda de valor da moeda em face da inflação (Item 4 — Doc. Anexo).

5. No que diz respeito a depósitos, também houve aumento substancial, embora com as devidas limitações face a área de ação do Banco limitar-se às cooperativas. Assim é que, de NCr\$ 578.353 em 1963, chegamos a atingir NCr\$ .. 18.040.197 em 1967. (Item 5 — Doc. Anexo).

6. Quanto ao capital, verifica-se o impulso extraordinário que tomou a partir de 1967, principalmente na parte pertencente às cooperativas. Deste modo do total de NCr\$ 180.000 até 1966, passou em 20 de setembro corrente, para NCr\$ 8.696.987 que adicionados a parte integralizada da União Federal, atinge a NCr\$ 19.242.987. (Item 7 e 8 — Doc. Anexo).

7. O BNCC, de acordo com a legislação de crédito rural e instruções do Banco Central, cobra as taxas de 12% e 18 a.a. quando se trata de empréstimos de valor inferior e superior a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

É a justificação da presente emenda.

#### EMENDA N.º 12/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art. — As cooperativas constituídas na vigência das leis anteriores terão prazo de seis meses para a adaptação de seus estatutos à presente Lei".

#### Justificação

O Parecer do Relator sugere o prazo de dois anos. Ora, uma outra generosidade inexplicável vem à tona: se as cooperativas têm funcionamento normal, achando-se legalmente organizadas, não haverá necessidade alguma de conceder-lhes prazo tão longo para adaptação à presente Lei. Mesmo porque os incisos constantes no presente estatuto, como o do inexplicável artigo 123, se aprovado, as beneficiariam imediatamente. A lei, portanto, seria bem aplicada quando concede alguma coisa e só teria aplicação após dois anos quando exige.

Raciocinando com liberalidade, e considerando possíveis peculiaridades que diferenciam umas de outras, o prazo de seis meses nos afigura bastante.

#### EMENDA N.º 13/CE

Dê-se a seguinte redação ao item 7, do artigo 79:

"Art. 79 — São obrigações dos liquidantes:

.....  
.....

7. Saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido ao Banco Nacional

de Crédito Cooperativo S/A., para proporcionar assistência técnica às cooperativas, na forma do art. 2.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 60.444, de 13 de março de 1967.

#### Justificação

O Parecer do Relator obrigava os liquidantes a "saldar os compromissos da sociedade, destinando o Fundo de Reserva e o remanescente não comprometido o destino previsto no estatuto".

A sugestão é altamente lesiva aos direitos do BNCC, e, portanto, aos próprios interesses da União, visto ser o mesmo um órgão seu de administração indireta.

Essa lesão decorre da circunstância de que, pela legislação vigente, quer a do cooperativismo em geral (Decreto n.º 60.597, de 19-4-67 — art. 79 — n.º 7), quer a específica do BNCC (Decreto-lei n.º 60, de 21-11-66 — art. 14 — alínea g e Decreto n.º 60.443, de 13-3-67 — art. 14 — alínea g) o saldo proveniente da liquidação das cooperativas deve ser, obrigatoriamente, incorporado ao patrimônio do BNCC, em forma de um fundo contábil, e utilizado normalmente nas suas operações, beneficiando desse modo a economia cooperativista, não tendo sentido, no nosso entender, que seja destinado a outras quaisquer entidades. Ademais, a destinação ao BNCC teve também um objetivo de evitar que aqueles remanescentes fôssem entregues a organizações ligadas a administradores das cooperativas liquidadas, fraudando, assim, o princípio legal e doutrinário da indivisibilidade do Fundo de Reserva e da distribuição de qualquer vantagem aos associados, não previstas em lei, que, no caso, constituiria um ágio sobre o valor das quotas integralizadas e, portanto, um verdadeiro lucro, provocando uma evidente distorção. Daí a razão da presente Emenda.

#### EMENDA N.º 14/CE

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Todos os recursos atribuídos direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ou a seu controle ou administração, serão obrigatoriamente depositados no Banco Nacional de Crédito Cooperativo

S/A, que atuará como seu agente financeiro."

#### Justificação

As sugestões do Relator que tratam do Conselho Nacional de Cooperativismo são omissas no que diz respeito ao Fundo Nacional de Cooperativismo, criado pelo art. 15, do Decreto-lei n.º 59/66, bem como o agente financeiro daquele Conselho, que cabia ao BNCC por força do mesmo dispositivo legal.

Nessas circunstâncias, para evitar que subtraia mais uma parcela de recursos que esse Banco está contando, sugerimos o acréscimo acima.

#### EMENDA N.º 15/CE

Elimine-se a parte *in fine* do art. 11.º onde diz:

"ou por instrumento público".

#### Justificação

É desnecessária a inclusão, "ou por instrumento público", sendo bastante que a sociedade cooperativa constitua-se por deliberação da assembléia-geral dos fundadores, constando em ata.

#### EMENDA N.º 16/CE

Acrescentar no art. 12, depois da palavra **valor**, o seguinte: "e número de quotas de cada um".

#### Justificação

A redação original consta, depois da palavra **valor**: da quota de cada um. Não faz referência ao número das quotas, que é o que a emenda pretende corrigir.

#### EMENDA N.º 17/CE

Elimine-se a parte *in fine* depois da palavra "sociedade", no item XIII, do artigo 14.

#### Justificação

São desnecessárias as palavras seguintes que dizem: "e o destino do Fundo de Reserva e remanescentes depois de satisfeitas as obrigações sociais", por envolver o Fundo de Reserva, bastando que o estatuto da sociedade contenha os casos de dissolução voluntária da sociedade.

#### EMENDA N.º 18/CE

No art. 15, item XI, acrescentar depois de mandatários: "ou fiscais os agentes de comércio e da indústria e empresário, que operem em qualquer um dos setores econômicos da sociedade".

#### Justificação

O art. 15 trata das proibições e a parte ora pretendida para ser inclusa visa estender proibição como fiscais os agentes de comércio e da indústria e empresários, que operem em qualquer um dos setores econômicos da sociedade. A proibição a nosso ver deve recair além de ser para mandatários ou administradores, também sobre os fiscais.

#### EMENDA N.º 19/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 17, no Capítulo VII:

**Art. 17** — A cooperativa deverá, nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, requerer através do órgão estadual de cooperativismo, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, o ato constitutivo para efeito de registro.

§ 1.º — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

**I** — cópia em três (3) vias do ato constitutivo e do Estatuto Social;

**II** — lista nominativa em três (3) vias, com as indicações de que trata o n.º 11, do art. 12.

§ 2.º — Os documentos a que se refere o parágrafo anterior serão assinados tão-somente pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, os quais respondem pela veracidade das declarações do seu contrato e cujas firmas serão reconhecidas por tabeliães.

§ 3.º — A personalidade jurídica será adquirida com o arquivamento do ato constitutivo no órgão competente e a publicação da respectiva certidão no **Diário Oficial**.

#### Justificação

Das formalidades complementares da constituição, são as mesmas que apresentamos para a constituição das sociedades.

Os registros devem ser centralizados para que o Governo acompanhe o seu desenvolvimento e tenha condições para a concessão de estímulos ao sistema cooperativista. Não há restrições ou paternalismo, mas há necessidade de conhecer como o sistema funciona para justificar os estímulos.

## EMENDA N.º 20/CE

Acrescente-se ao art. 18, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Os atos praticados pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Nacional de Habitação, relativos a autorização de funcionamento bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2.º — O arquivamento dos atos constitutivos das cooperativas de crédito e habitacionais obedecerá, ainda, às normas complementares, que para esse efeito forem estabelecidas em relação às primeiras pelo Banco Central do Brasil, em relação às segundas pelo Banco Nacional de Habitação e em relação a todas as outras cooperativas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias o órgão competente se pronunciará sobre o pedido, sob pena de, não o fazendo, considerar o seu arquivamento automaticamente feito.

§ 4.º — Arquivados os documentos, o órgão competente fornecerá, dentro de dez (10) dias, à cooperativa, a respectiva certidão para publicação no Diário Oficial.

## Justificação

Os artigos da presente emenda justificaram plenamente. Refere-se à mecânica do entrosamento entre as finalidades das cooperativas criadas e os órgãos federais incumbidos de controlar áreas específicas. Quanto à constituição das sociedades, tratando-se de uma sociedade que desfruta de incentivos fiscais e que envolve grandes interesses de terceiros, é aconselhável que o Governo conheça bem a sua constituição e acompanhe o seu desenvolvimento. Os registros devem ser centralizados não só para efeito estatístico, mas como meio de acompanhar e zelar pela observância da prática do sistema cooperativista.

## EMENDA N.º 21/CE

No art. 41, parágrafo único, depois da palavra "sucessão", acrescentar: "ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais".

## Justificação

A emenda explica-se por si mesma. Visa ressaltar nas cooperativas de eletrificação rural e habitacionais, os seus aspectos peculiares.

## EMENDA N.º 22/CE

Elimine-se o art. 49 e seu parágrafo.

## Justificação

A representação é vedada porque dá mais de um voto para cada pessoa.

## EMENDA N.º 23/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 63:

Art. 63 — É vedado aos diretores:

I — praticar atos de liberalidade à custa da sociedade;

II — sob pena de nulidade, alienar ou gravar de ônus real, bens imóveis da sociedade sem expressa autorização da Assembleia-geral, salvo se estes atos constituírem objeto de atividade social.

## Justificação

Também a presente emenda, pela sua simples exposição, se justifica. Pretende ela esclarecer melhor a parte do que é vedado aos diretores no exercício de suas funções para salvaguarda da própria sociedade e evitar abusos de direção.

## EMENDA N.º 24/CE

Acrescentar, onde convier, ao Capítulo XXII (Disposições Gerais e Transitórias):

Art. — O capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC) será, anualmente, aumentado com ações preferenciais, atribuídas às cooperativas, que ficam sujeitas às seguintes contribuições compulsórias:

a) 0,1% sobre os valores dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pela cooperativa a seus associados, através do setor de compra em comum ou consumo;

b) 0,1% sobre os valores dos produtos entregues pelos associados às suas cooperativas, através do setor de venda em comum;

c) 0,2% sobre os valores dos financiamentos efetuados pelas cooperativas de crédito aos seus associados; e

d) 0,2% sobre os valores das operações ou serviços que não se en-

quadrem nas hipóteses previstas nos itens antes especificados.

§ 1.º — Não haverá incidência da referida contribuição sobre as operações de cooperativas habitacionais e escolares.

§ 2.º — As contribuições compulsórias serão arrecadadas diretamente pelo BNCC, que terá assegurados todos os direitos, privilégios e favores atribuídos à Fazenda Nacional, inclusive a correção monetária dos débitos apurados e a utilização da via executiva fiscal.

§ 3.º — Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966.

§ 4.º — Fica concedido ao BNCC, incluindo-se seus bens, direitos e operações, isenções completa de todos os impostos federais, estaduais e municipais, na forma autorizada pelo art. 20, § 2.º, da Constituição Federal.

## EMENDA N.º 25-CE

Inclua-se no artigo 33, logo depois da palavra "extrativistas": "e agroindustriais".

## Justificativa

A presente emenda visa a corrigir lamentável omissão ocorrida no projeto. Segundo estamos informados, os produtores de açúcar, por exemplo, pleiteiam no sentido de se permitir a organização de cooperativas de pessoas jurídicas, eis que todas as empresas agroindustriais ou usinas são hoje todas elas assim organizadas por motivos óbvios. Essa tendência, aliás, é também de todas as empresas agrícolas de qualquer gênero de produção.

Nestas condições, somos pela aprovação do projeto original com as vinte e cinco emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — José Ermírio.

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE ECONOMIA PELO SR. SENADOR ATTÍLIO FONTANA. AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR, SR. SENADOR JOÃO CLEOFAS.

## EMENDA N.º 1

Ao art. 54, parágrafo único.

Em lugar de

"o terço"

Leia-se:

"5% (cinco por cento)"

**Justificação**

Este parágrafo único permitiria que dois cooperados apenas, dispondo de 2/3 do capital social, estivessem em condições de controlar as atividades das cooperativas, beneficiando-se das facilidades contidas na Lei Orgânica do Cooperativismo.

Daí por que proponho 1/20. Mesmo uma vigésima parte parece-me bastante elevado, mas como está previsto que se podem formar cooperativas com 20 associados ou cooperados, então proponho essa alteração: nenhum associado poderá subscrever mais do que 5% (cinco por cento) do capital.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Atílio Fontana.**

**EMENDA N.º 2**

Suprima-se o art. 116.

**Justificação**

O art. 116 estabelece que as sobras apuradas em balanço não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Ora, se há possibilidade de formar-se cooperativas mesmo com uma participação de 5% do seu capital, conforme propomos em emenda ao artigo 54, poderão formar-se com vinte associados organizações com o escopo de fugir ao Imposto de Renda, e nessas condições seria um estímulo a esta iniciativa que permitiria a fuga tributária do Imposto de Renda.

Entendemos que não devemos incluir no projeto matéria financeira, que implicaria em distorções do sistema cooperativo. Por essa razão, parece-nos conveniente suprimir o artigo 116 do projeto em estudo.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Atílio Fontana.**

**EMENDA N.º 3**

Suprimam-se o art. 117 e seus parágrafos.

**Justificação**

Os dispositivos dispõem que as operações entre as cooperativas e seus associados não são tributáveis, melhor dito, ficariam isentas do ICM.

Podê parecer uma providência salutar e benéfica, mas com êsses benefícios se organizarão muitas cooperativas e grande parte da população se tornará cooperada ou associada das várias espécies de cooperativas, como vêm classificadas no art. 5.º — da letra a a z — e, então, quem pagará

tributos aos Municípios, Estados e União?

Parece-me que estaríamos laborando num grande erro permitindo a formação de cooperativas com o escopo precipuo de dar-lhes benefícios fiscais, com o que, evidentemente, o Governo não poderá concordar, porque teria sua receita grandemente reduzida.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Atílio Fontana.**

**EMENDA N.º 4**

Ao art. 124.

Suprima-se a parte final do artigo:

“... retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto.”

**Justificação**

A retroatividade, no caso, beneficiaria o contribuinte impontual e, tratando-se de taxa, vale dizer contraprestação por um serviço prestado, não nos parece ser conveniente retroagir a revogação a 1966, data do decreto que se pretende extinguir.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Atílio Fontana.**

**EMENDA N.º 5**

Ao art. 2.º

Suprima-se a expressão “e incentivos fiscais”

**Justificação**

As organizações cooperativas devem receber apoio do Governo, como diz o próprio art. 2.º, financiamentos e outros benefícios, sem contudo receber incentivos fiscais. Isso daria margem a interpretações errôneas.

O passado mostra-nos que, em regra geral, dá margem à formação de cooperativas que não passam de organizações de poucos, apenas para usufruir de tais incentivos que se resumirão, em última análise, à redução ou isenção de impostos.

Já existiu essa modalidade e o Governo teve de tomar providências porque se reduziram muito as arrecadações dos municípios, Estados e União. Eram organizações que tinham apenas o rótulo de cooperativas.

Por essas razões, proponho seja suprimida a expressão “e incentivos fiscais”.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Atílio Fontana.**

**EMENDA N.º 6**

Ao art. 15

Suprima-se a expressão

“e, acessoriamente, podendo receber depósitos de pessoas estranhas à sociedade”.

**Justificação**

Recentemente, o Senado rejeitou o Projeto de Lei n.º 35/68, de autoria do nobre Senador Pereira Diniz, que incluía no texto dos benefícios alcançados pelas cooperativas o poderem aceitar depósitos de terceiros ou pessoas estranhas aos quadros sociais das cooperativas.

Entendemos que essa é matéria financeira, de atribuição do Banco Central.

O Governo deseja evitar a proliferação de novas organizações bancárias. Se as cooperativas de crédito ficarem autorizadas por lei a receberem depósitos, mesmo que acessoriamente, de pessoas estranhas, equivale dizer, de terceiros, estaremos permitindo que muitas cooperativas já existentes, e outras que eventualmente pudessem organizar-se, se transformassem em verdadeiros bancos com rótulo de cooperativas, o que contraria a orientação governamental, dado o número excessivo de instituições de crédito — a nosso ver, responsáveis, parcialmente, pelo alto custo do dinheiro e consequente elevação do custo de vida e inflação monetária.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Atílio Fontana.**

**EMENDA N.º 7**

Ao art. 72

Substitua-se a expressão

“dez dias”

Por

“trinta dias”

**Justificação**

Dez dias constituíriam prazo excessivamente exiguo para convocação, muitas vezes, de grande número de cooperados, mesmo porque muitos deles podem residir em outros municípios, conforme prevê a própria Lei Orgânica do Cooperativismo.

Por essa razão, parece-me indispensável um prazo de pelo menos trinta dias.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1968. — **Atílio Fontana.**

## PARECER N.º 332

## Da Comissão de Agricultura

Relator: Sr. José Ermírio

Para disciplinar a atividade das sociedades cooperativas no País, o Senador Flávio Brito submeteu à apreciação do Senado o presente Projeto de Lei, fruto de exaustivo trabalho de pesquisa e de interpretação.

A matéria foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça — que opinou pela inexistência de inconstitucionalidade ou injuridicidade — e Economia — que a aprovou na forma do Substitutivo formulado pelo Senador João Cleofas.

Tive oportunidade de manifestar-me, na Comissão de Economia, a respeito do assunto e, em virtude de sua importância, pedi vista do parecer preliminar, ao qual sugeri 25 emendas. O Relator examinou a contribuição e decidiu aceitar oito, considerar onze coincidentes com dispositivos já incluídos no texto do Substitutivo, e rejeitar cinco.

Das cinco emendas rejeitadas, o Governo encampou duas, adaptando-as no Decreto-lei n.º 668, de 3 de julho de 1969. Uma tinha o objetivo de evitar consideráveis prejuízos ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, no tocante à taxa de cooperação criada pelo art. 13, do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966. De acordo com o dispositivo legal — que o projeto pretendia revogar — o Banco de Crédito Cooperativo contaria com a taxa de cooperação de 0,2%, incidindo “sobre todas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega de produção, empréstimo, financiamento e outros, sobre instrumentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados, em favor delas”.

A taxa era cobrada para integralização das ações preferenciais do Banco e, em torno do fato, originou-se debate jurídico, havendo forte corrente que levantava a tese da inconstitucionalidade do dispositivo legal. Acontece que a extinção, pura e simples, da taxa de cooperação traria sensível declínio dos recursos do Banco. Daí o motivo de eu ter procurado

demonstrar que não se tratava de nenhum tributo ou imposto, mas de participação acionária das cooperativas, no capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, que a lei abrigava, como providência de fortalecimento do organismo creditício que ampara e assiste o cooperativismo.

O Governo aceitou o argumento, e o art. 13, do Decreto-lei n.º 60, de 1966, não mais pode ser inquinado de inconstitucional, pois recebeu a seguinte redação, dada pelo Decreto-lei n.º 668, de 1969:

“Art. 13 — As sociedades cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, subscreverão compulsoriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.”

Na outra emenda, o objetivo era aumentar o capital do referido instituto de crédito, anualmente, com ações preferenciais atribuídas às cooperativas, que teriam as seguintes contribuições compulsórias:

a) 0,1% sobre os valores dos insumos, mercadorias ou quaisquer outros bens entregues pela cooperativa a seus associados, através de setor de compra em comum ou consumo;

b) 0,1% sobre os valores dos produtos entregues pelos associados às suas cooperativas, através do setor de venda em comum;

c) 0,2% sobre os valores dos financiamentos efetuados pelas cooperativas de crédito aos seus associados; e

d) 0,2% sobre os valores das operações ou serviços que não se enquadram nas hipóteses previstas nos itens antes especificados.

Ao baixar o Decreto-lei n.º 668/69, o Poder Executivo salientou o acerto da minha modesta contribuição em favor do cooperativismo nacional.

É conveniente deixar ressaltado, desde logo, que o eminente Relator da Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Josaphat Marinho, ao analisar o disposto no art. 102, do Projeto (art. 122, do Substitutivo), salientou que o texto se afigura inaceitável. E deixou claro o seguinte:

“O art. 13 do decreto-lei mencionado instituiu em benefício do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, para integralização de seu

capital, uma “taxa de cooperação” de 0,2%, incidente “sobre todas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados”.

A revogação desse preceito não é matéria específica de uma lei geral sobre cooperativismo, e a arguição de inconstitucionalidade não se reveste de firmeza para aceitá-la nas conseqüências preconizadas. Ao revés, em recente parecer, Pedro Chaves, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, sustentou a legitimidade da contribuição, quer pela natureza paraestatal do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, quer pelo “colorido de parafiscalidade” da taxa, que considera, ainda, como forma de custeio de serviço, vinculada ao poder de intervenção do Estado no domínio econômico.”

Tais expressões desautorizam interpretações de que o Relator da Comissão de Constituição e Justiça manifestara opinião adversa ao art. 13, do Decreto-lei n.º 60, de 1966. E, tendo desaparecido a redação do art. 13, que servia de estímulo a apaixonante controvérsia jurídica, não há razão de manter-se o art. 122 do Substitutivo, especialmente porque, como lembra o Senador Josaphat Marinho, “o preceito não é matéria específica de lei geral sobre cooperativismo”.

Na realidade, a expansão do sistema cooperativista entre nós precisa ser encorajada. Mas a proteção ao cooperativismo não está no enfraquecimento do organismo financeiro do próprio sistema.

O poder público tem demonstrado boa vontade, no tocante às cooperativas. Necessário é que o esforço não seja, apenas, de uns poucos entusiastas, pois o movimento cooperativo exige esforço contínuo, visando à compreensão dos princípios e dos métodos da cooperação.

É conveniente, porém, deixar claro que o cooperativismo, se requer encorajamento pelo Estado, deve ser praticado no sentido de que se torne cada dia mais capaz de repousar sobre sua própria base econômica, e de gerir, de modo racional e eficaz, os seus próprios negócios.

O presente projeto é da mais alta importância para as organizações

cooperativas brasileiras. E essa importância aumenta se levarmos em conta que, hoje, se fala muito em integração da agricultura, fenômeno que se desenvolve nos Estados Unidos e no Canadá, e começa a ser examinado seriamente, na Europa, notadamente nos países que integram a Comunidade Econômica Européia.

Para que se avalie a significação da integração, basta informar que, na avicultura, estão integrados 95% da produção dos Estados Unidos e do Canadá; 90% dos Países Baixos; 70% da Bélgica; 50% a 60% da Alemanha Ocidental e da França. No que se refere à produção suína, a integração se inicia na França, mas já alcança 50% na Inglaterra, Países Baixos e Dinamarca. A produção bovina já está integrada em 20% nos Estados Unidos, com tendência a aumentar.

O mesmo acontece com a produção de conservas de frutos e legumes. Ora, integração significa incorporar uma ou mais unidades econômicas, que cumprem funções idênticas ou diferentes, a um conjunto mais importante. Por isso mesmo, integração e cooperação se confundem, sendo distinguíveis, entretanto, o cooperativismo da integração em qualquer de suas formas: a horizontal, a vertical, a ascendente e a descendente.

A integração pode apresentar risco para o agricultor, se ele deseja conservar a independência e a posição que ocupa na economia. E o remédio de que dispõe, para evitar a integração, que pode oferecer características de monopólio, é a associação cooperativa, através da qual tem condições de abordar e resolver, em seu próprio benefício, as novas exigências técnicas e econômicas.

Resta focalizar que o movimento cooperativo tem sido, em muitos países, grande propulsor da reforma agrária. Atualmente, muitos conceitos foram modificados, relativamente ao que possa representar a reforma agrária. E as conclusões reformuladas coincidiram com os objetivos do cooperativismo, que passou a ser encarado como programa reformista por excelência.

Entre nós, por exemplo, as cooperativas estão presentes em todos os planos de desenvolvimento agrário. O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de

30 de novembro de 1964), por exemplo, confia às cooperativas papel de relevância na execução da reforma agrária. Embora isso possa ser considerado recente, conforta-nos saber que o Brasil dispõe de grandes cooperativas bastando citar a Cooperativa Agrícola de Cotia, a Cooperativa Central Agrícola de São Paulo, a Cooperativa Agrícola Sul-Brasil, a Cooperativa Nôvo Mundo e a Cooperativa Agrícola, ambas em Ourinhos, São Paulo; Cooperativa Agropecuária Holambra, de Jaquariúna, São Paulo; Cooperativa de Colonização Agrícola de Pindorama, Alagoas, e Núcleo Tiriri (Cooperativa Agrícola de Tiriri), Pernambuco.

Grande número de dispositivos do Projeto em exame já integram a legislação vigente, notadamente o Decreto n.º 60.597, de 1967, que regulamenta o Decreto-lei n.º 60, de 1966. O projeto, contudo, tem o mérito de reunir e melhorar a matéria. Na intenção de colaborar, mais uma vez, apresentamos abaixo três emendas. A primeira objetiva evitar que as cooperativas adiram à campanha de encarecimento dos produtos, através de taxa flexível e indiscriminada de juros. O padrão, no caso, é o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujas taxas são justas e racionais.

Quanto à segunda, convém assinalar que a matéria é omissa na legislação e é conveniente que, sendo o Banco Nacional de Crédito Cooperativo o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, a ele seja atribuída a condição de agente financeiro do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Relativamente à terceira, a justificativa ficou amplamente esclarecida quando nos referimos à questão da "taxa de cooperação".

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Economia e com as seguintes emendas:

#### Emenda n.º 1/CA

Acrescenta-se onde convier:

"Art. — Nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior a 2% ao ano sobre o repasse de cada operação."

#### Emenda n.º 2/CA

Acrescente-se onde convier:

"Art. — Todos os recursos atribuídos diretamente ou indiretamente ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ou a seu controle ou administração, serão obrigatoriamente depositados no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que atuará como seu agente financeiro."

#### Emenda n.º 3/CA

Suprima-se o art. 122 do Substitutivo (art. 102 do Projeto original).

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1969. — João Cleofas, Presidente — José Ermirio, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, reunida nesta data, com a presença dos Senhores Senadores que subscrevem, decidiu, por unanimidade, aprovar o parecer do Relator favorável ao Projeto, bem como as Emendas 1 a 3-CA. Quanto às Emendas n.ºs 1 e 2-CA, foi levantada, pelo Senador Teotônio Vilela, dúvida quanto à constitucionalidade, cabendo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1969. — João Cleofas, Presidente — Teotônio Vilela, Relator — José Ermirio — José Feliciano — Leandro Maciel — Ney Braga — Milton Trindade.

#### PARECER N.º 333

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Bezerra Neto

O Projeto de Lei n.º 54, de 1967, de autoria do eminente Senador Flávio Brito, que disciplina a atividade das cooperativas (Lei Orgânica do Cooperativismo), convertido em Substitutivo pela Comissão de Economia, foram oferecidas emendas na Comissão de Agricultura.

2. Aprovando o Substitutivo, com emendas aditivas, a dita Comissão de Agricultura, por sugestão do ilustre Senador Teotônio Vilela, opinou fôsse ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, quanto a constitucionalidade das Emendas n.ºs 1-CA e 2-CA, de autoria do eminente Senador José Ermirio.

3. Reza a Emenda n.º 1 que, nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxa de juros superior a

2% ao ano sobre o repasse de cada operação.

É um teto razoável, acentuadamente a favor do cooperado, e quanto ao limite constitucional, deve-se observar que os Decretos-leis n.ºs 5.893, de 19-10-43, 6.274, de 14-2-44, 5.893, de 19-10-43 e o 60, de 21-11-66, acolhem, noutros efeitos, taxas de maior teto, nas relações contratuais cooperativistas.

A Emenda n.º 2/CA, determina que "todos os recursos atribuídos diretamente ou indiretamente ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ou ao seu contróle ou administração, serão obrigatoriamente depositadas no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que atuará como seu agente financeiro".

Podemos afirmar que a emenda dá cumprimento à declinação legal, do Decreto-lei n.º 60, de 1966, cujos artigos 2.º e 3.º preceituam:

"O BNCC terá por objeto o fomento do Cooperativismo sob tôdas as formas, principalmente mediante assistência creditícia. O BNCC é o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, observadas as normas de política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com o sistema cooperativo nacional".

4. Pelo Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, definiu-se a política nacional de cooperativismo, e foi criado o Conselho Nacional de Cooperativismo, além da adoção de outras providências, como a atividade conjugada do Conselho e do INDA.

Na direção colegiada do Conselho há um representante do BNCC, devendo-se salientar que na conjugação de atividades do Conselho e INDA estabeleceu-se um complexo sistema.

Quando ao depósito no Banco determinado pela emenda é uma indicação que se alinha ao sistema do Decreto-lei n.º 59, merecendo particular destaque o seu art. 15:

"Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo Nacional de Cooperativismo", destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco

Nacional de Crédito Cooperativo...".

5. Cabendo-nos, exclusivamente, apreciar a constitucionalidade das emendas da Comissão de Agricultura e do Substituto da Comissão de Economia, o parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Bezerra Neto**, Relator — **Antônio Carlos** — **Clodomir Millet** — **Carlos Lindenberg** — **Guido Mondim** — **Nogueira da Gama**.

#### PARECER N.º 334

##### Da Comissão de Finanças

Relator: **Bezerra Neto**.

1. É de iniciativa e autoria a proposição do eminente Senador Flávio Brito a qual, segundo seu autor, na justificativa minuciosa que oferece, é uma proposta legislativa visando a substituição do Decreto-lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto n.º 60.597, de 1967. O projeto tomou como base o texto inserido no Projeto de Código das Obrigações, elaborado por uma Comissão de juristas designada pelo Governo, de que resultara o Projeto de Lei n.º 3.264/65 submetido à deliberação do Congresso. Aquela inserção era relativa às sociedades cooperativas, com ligeiras modificações do Decreto n.º 22.239/32, nossa antiga lei de cooperativismo.

2. A êsse texto básico o autor ofereceu vários e importantes acréscimos, tais como: a) dispositivos comuns a outras sociedades, aplicáveis às sociedades cooperativas; b) adições de novas normas, para atender às necessidades do sistema cooperativista, cancelar os excessos da lei vigente ou corrigir-lhe omissões ou falhas; c) levar em conta a Recomendação n.º 127 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 50.ª Reunião (1965-1966). Em resumo: o projeto embasa-se no citado Projeto n.º 3.264/65 e numa reformulação do Decreto n.º 22.239 e Decreto-lei número 581, na Recomendação n.º 127, da OIT e em anteprojetos, como os do INDA, da ACAPEP, da ABCOOP, da UNASCO e outros citados na justificativa.

3. Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo Relator o ilustre Senador Josaphat Marinho, foram ofere-

cidas e aprovadas emendas, a começar pela modificação da emenda, que passou a consignar apenas: "Regula a organização, o funcionamento e as atividades das cooperativas".

A Emenda número 2 suprimiu o artigo 98, que assegurava terem as sociedades cooperativas "prioridade na obtenção de financiamentos e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projeto que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e a construção de casas populares" e a Emenda n.º 4 suprimiu o art. 104, considerado matéria financeira, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, pois rezava: "Os imóveis adquiridos pelas cooperativas de colonização, destinados à distribuição aos associados, ficarão isentos do Imposto Territorial Rural, enquanto não passarem à posse dos beneficiários". As Emendas n.ºs 3 e 5 CCJ deram melhor redação aos arts. 102 (in fine) e 105.

4. Fêz o eminente Relator reparos ao aspecto minucioso da proposição, de caráter específico a um regulamento, chamando para o pormenor a atenção da Comissão de Economia. Na mesma Comissão de Constituição e Justiça, anexo ao parecer, foram juntados pronunciamentos da Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo — ACAPEP, com sugestões, em parte aceitas e outras remetidas ao cuidado da Comissão de Economia.

5. Ofereceu a Comissão de Economia um Substituto, de autoria do Relator, o eminente Senador João Cleofas, que como o trabalho do eminente Senador Flávio Brito reconhece como inadequado o Decreto-lei n.º 59, havendo audiência prévia do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, das Secretarias de Agricultura dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, da União Nacional das Associações de Cooperativismo — UNASCO e da Aliança Brasileira de Cooperativismo — ABCOOP, sendo estas duas as alas em que se cindiu o movimento cooperativista brasileiro, em todo caso acordadas quanto à necessidade da reformulação da atual legislação cooperativista. Reconhece o

Relator da Comissão de Economia que o Projeto Flávio Brito atenua as divergências entre as duas entidades nacionais do movimento cooperativista, que ficariam reduzidas a dois pontos principais: o das operações com terceiros e o da representação do Conselho Nacional de Cooperativismo. Em relação ao primeiro ponto ficou mantido (art. 45), o princípio da proibição das cooperativas realizarem com terceiros operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade, permitindo-se apenas (§ 1.º) que a cooperativa pudesse operar com produtos adquiridos a outras cooperativas até o máximo de cinco por cento do total das operações, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou preencher capacidade ociosa de industrialização. Quanto à representação no Conselho Nacional de Cooperativismo entendeu o Relator da Comissão de Economia dar redação própria à constituição daquele Conselho, integrando-o de representação paritária de quatro membros de órgãos governamentais e quatro de entidades privadas destinadas à promoção, estudo e representação do movimento cooperativista.

Ofereceu, destarte, um Substitutivo, que respeita a essência do Projeto examinado, substituindo-lhe o Capítulo III referente à classificação das Sociedades Cooperativas e incorporando as emendas da CCJ, sendo aquela classificação, para 24 tipos ou categorias, sugestão do saudoso Senador Ruy Palmeira.

6. Antes de ser votado o parecer com emenda substitutiva, na Comissão de Economia, pediu vista da matéria o eminente Senador José Ermírio de Moraes e após minucioso exame ofereceu vinte e cinco emendas, recebendo a proposição mais sete emendas de autoria do eminente Senador Atílio Fontana, sendo aceita a maioria delas e aprovada naquele órgão nova redação do substitutivo.

7. Na Comissão de Agricultura, sendo Relator o eminente Senador José Ermírio, Sua Excelência observou que das suas cinco emendas rejeitadas na Comissão de Economia, o Governo encampara duas, adotando-as no Decreto-lei n.º 668, de 31 de julho de 1969. Note-se que este decreto-lei resolveu

um ponto muito polêmico do Projeto Flávio Brito, o seu artigo 102, pelo qual era revogado o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos da revogação à data de expedição do mesmo decreto-lei. Criara, o mencionado art. 13 uma "taxa de cooperação" que incidiria sobre todas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, destinada ao capital do Banco Nacional do Crédito Cooperativo. Pelo Decreto-lei n.º 668, de 1969, o artigo 13 passou a ter outra redação, passando as Sociedades Cooperativas, excetuadas as habitacionais e as escolares, a subscrever, compulsoriamente, ações preferenciais do capital do Banco Nacional do Crédito Cooperativo S. A.

A outra emenda visava um meio de aumentar o capital do BNCC, em ações preferenciais atribuídas às cooperativas, através de contribuições compulsórias, o que foi solucionado pelo Decreto-lei n.º 668.

Ofereceu o eminente Senador José Ermírio de Moraes três emendas, n.ºs 1, 2 e 3-CA, todas aprovadas, após audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre as duas primeiras, acentuando a de número 1 que "nenhuma cooperativa poderá cobrar dos seus associados taxas de juros superiores a 2% ao ano sobre o repasse de cada operação".

8. Foi a matéria, como se vê do processo, amplamente debatida, e o que até agora se aprovou representa uma importante iniciativa do Senado Federal para atualizar, com um instrumento de lei, a instituição cooperativista brasileira.

A Comissão de Finanças, no âmbito regimental de suas atribuições, é de parecer pela aprovação do substitutivo e laborado pela Comissão de Economia e das emendas adotadas na Comissão de Agricultura.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Waldemâr Alcântara — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — José Leite — José Ermírio — Carvalho Pinto — Cattete Pinheiro.

## PARECERES

N.ºs 335 E 336, DE 1970

sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1969 (n.º 72-A, de 1968, na Câmara dos Deputados), que denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, referente ao pagamento da despesa de Cr\$ 5.698,19, em favor da Companhia Fábio Bastos, Comércio e Indústria.

PARECER N.º 335,

Da Comissão de Constituição e Justiça  
Relator: Sr. Bezerra Neto

Examinando o expediente enviado pelo Tribunal de Contas da União, Aviso n.º 406-F/67, de 7 de abril de 1967, a Câmara dos Deputados elaborou e aprovou o presente Projeto de Decreto Legislativo n.º 72-A, de 1968, n.º 3, no Senado, para manter o ato do Senhor Presidente da República que ordenara o registro do pagamento de ato praticado pela empresa Fábio Bastos, Comércio e Indústria, no montante de Cr\$ 5.698,19 (cinco mil seiscentos e noventa e oito cruzeiros e dezenove centavos). O registro fôra impugnado pelo Tribunal sob o fundamento da falta de concorrência.

2. Dado o lapso de tempo decorrido, na tramitação legislativa (§ 6.º, art. 71) da Constituição, e tendo a Câmara tornado definitivo o despacho da Presidência da República ordenando o registro sob reserva, o parecer é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Antônio Carlos — Carvalho Pinto — Carlos Lindenberg — Milton Campos — Arnon de Mello — Guido Mondin — Clodomir Millet.

PARECER N.º 336

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

O presente Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, referente ao pagamento da despesa de ..... Cr\$ 5.698,19, em favor da Companhia Fábio Bastos Comércio e Indústria.

Examinando-se a peça que deu origem ao projeto, verifica-se que, em

sessão de 29-7-66, àquela Colenda Côrte denegou registro à despesa em causa, por haver constatado que a mesma fôra realizada sem concorrência pública, mas mediante simples concorrência administrativa.

Não conformado com o julgamento denegatório, proferido por aquêlo órgão colegiado, o Sr. Ministro da Agricultura, arrimado no art. 56 da Lei n.º 380, de 1949, solicitou ao Exmo. Sr. Presidente da República que ordenasse o registro da despesa, sob reserva, para posterior exame do Congresso Nacional, no que foi atendido. O Tribunal de Contas da União, em obediência à autorização presidencial, realizou o ato e, em seguida, encaminhou o processo à consideração deste Poder.

A douta Comissão de Constituição e Justiça do Senado, apreciando a presente proposição sob o ângulo da sua competência regimental, manifestou-se favorável à matéria.

Diante do exposto, esta Comissão, conhecendo do assunto e julgando procedente o Projeto de Decreto Legislativo em aprêço, opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Dinarte Mariz — Mem de Sá — Júlio Leite — José Ermirio — Attilio Fontana.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Sobre a mesa, requerimento cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N.º 94, DE 1970

Nos termos do art. 212, letra y, do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado do discurso pronunciado pelo Presidente Médico no encerramento da Reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, realizada no dia 6 do corrente, em Recife.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1970. — Wilson Gonçalves.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — O documento cuja transcrição é pedida será oportunamente submetido à deliberação do Plenário, independentemente de parecer da Comissão Diretora.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — A Presidência, ouvidas as Lideran-

ças, resolve adiar para as 10 horas do próximo dia 11, a Sessão Conjunta anteriormente convocada para as 10 horas do dia, 10, destinada à apreciação do Projeto de Lei n.º 21/64, no Senado, e n.º 2.396-B/64, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre faltas ao serviço do trabalhador-estudante, vetado, em sua totalidade, pelo Presidente da República.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Tem a palavra o Sr. Senador Wilson Gonçalves, primeiro orador inscrito.

**O SR. WILSON GONÇALVES (Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em discurso anteriormente pronunciado, na Sessão do dia 1.º deste mês, tive oportunidade de pôr em destaque a importância do gesto do Sr. Presidente da República deliberando fazer uma visita de inspeção ao Nordeste, precisamente nesta fase em que as populações daquela região brasileira sofrem, de maneira intensa, os efeitos de uma seca sem precedentes.

Creio que previ, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o resultado dessa visita presidencial e sinto-me cada vez mais exultante em face do pronunciamento de S. Exa. na reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE.

Sempre que um representante nordestino alteia a sua voz, em épocas difíceis como esta para focalizar a seca, surge na imaginação de muitos, infelizmente, a idéia de que está trazendo à Nação uma aparência de realidade ou um exágere quanto aos efeitos e às conseqüências da crise climática que periodicamente assola a nossa região.

Devemos todos nós, que representamos o Nordeste no Congresso Nacional, dar o destaque merecido ao pronunciamento do Sr. Presidente Médico, porque, na verdade, ele representa a confirmação pública de que trouxemos a verdade ao conhecimento da Nação.

Dispensamo-me de citar, neste instante, trechos do discurso presidencial, mas ele está entremeado de afirmações no sentido de que realmente, a seca no Nordeste constitui um drama humano que chocou, diretamente, a sensibilidade do Primeiro Mandatário da Nação.

Só essa afirmação é, para nós, suficiente, porque assim poderemos con-

tinuar de cabeça erguida para dizermos que, com lealdade, com lisura e realismo, trouxemos ao conhecimento da Nação brasileira uma situação angustiada, que estava a reclamar medidas urgentes das autoridades governamentais.

Ao lado da comprovação feita pelo Sr. Presidente da República, em termos que, podemos afirmar, são mais intensivos, mais fortes do que aqueles que usamos em pronunciamentos anteriores e nos contatos com as autoridades governamentais, buscando medidas tendentes a atenuar os efeitos do flagelo, temos a salientar que, se por um lado, a sensibilidade do Sr. Presidente da República levou-o a adotar providências enérgicas e imediatas, por outro, é de justiça salientar que essas providências, anunciadas naquela reunião, podem ser consideradas completas e cabais, porque, com efeito, elas atendem a todos os aspectos sob os quais possa ser encarado o flagelo que assola o Nordeste brasileiro.

**O Sr. Petrônio Portella** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Com prazer.

**O Sr. Petrônio Portella** — O País viu o drama do Nordeste através das palavras do Sr. Presidente da República, e faz muito bem V. Exa. em não destacar trechos. A transcrição do documento diz, de forma clarividente, dos erros e dos desacertos, e também das conquistas dos nordestinos, ao longo de sua trajetória, tendo a seu serviço órgãos governamentais, muitos dos quais bem atuantes, cumprindo destacar a SUDENE, outros menos eficientes, talvez até desviados de sua finalidade, de seus objetivos. Mas o certo é que nós tivemos a história inteira do povo nordestino magistralmente expressa no discurso presidencial, que nos traz, também, a certeza de que o Nordeste vai mudar. Vale assinalar, Sr. Senador, é que o Presidente da República, como disse V. Exa., abordou todos os problemas e soube situá-los muito bem, dizendo aos setores governamentais nos três planos, Federal, Estaduais e Municipais, que não admite omissões nem descaminhos, que é preciso mudar a face do Nordeste, e o fará com determinação. Bem haja o discurso de V. Exa. que se junta a muitos outros,

aqui proferidos, pedindo providências, alertando as autoridades, chamando a atenção do povo brasileiro, pedindo, finalmente, pelo Nordeste aflito e, já agora, aplaudindo a palavra e a ação do Sr. Presidente da República.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — O aparte de V. Exa., nobre Senador Petrônio Portella, muito me honra e traz a ênfase necessária à impressão que eu queria deixar nesta Casa, de que nós, nordestinos, estamos duplamente fortalecidos com o pronunciamento do Chefe do Governo. Primeiro, pelo reconhecimento de uma realidade que já tínhamos levado ao conhecimento da Nação; segundo, pela oportunidade de, com sua sensibilidade de gaúcho, viver, nas próprias palavras que proferiu, o drama que ora sacode a gente nordestina e que lhe inspirou providências sábias e imediatas, as quais confirmam o conceito que, sobre S. Exa., já anteriormente expendi — sensibilidade humana e visão de estadista.

Concedo o aparte ao nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo** — Senador Wilson Gonçalves, V. Exa. tem autoridade moral e absoluta compreensão do problema nordestino, porque vive por lá, sentindo o flagelo das secas. Como brasileiro, e sobretudo como nordestino, interrompo o brilhante discurso de V. Exa. para prestar alguns esclarecimentos, que me julgo no dever de externar. Li e reli o discurso do Sr. Presidente da República. Ainda há pouco o nobre colega fez referência ao gaúcho que entrava em contato com a região das secas. Numa homenagem à Bancada gaúcha, lembro, mais uma vez, que, quando se estruturava o órgão ao qual o Governo do ex-Presidente Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira cometeu a missão patriótica de redimir o Nordeste, a Bancada gaúcha levantou-se como um só homem, apoiando a medida, e defendendo mais, e talvez melhor, o plano de redenção nordestina do que os próprios nordestinos que aqui se encontravam. Tal o ardor do gaúcho. Agora, um gaúcho está na Presidência da República, e ele próprio é quem foi sentir a seca no Nordeste, ver o que é essa calamidade e acertar medidas que julgue necessárias para redimir a região infelicitada. Li e reli — quero repetir — o

discurso do Presidente. Notei, numa certa parte, que o Presidente, antes de fazer a sua viagem, de deliberar-se a entrar em contato com os nordestinos, nesta fase das secas, havia sido aconselhado por alguém a não ir à Região. S. Exa. repudiou o conselho, e foi ao Nordeste, sentir de perto o sofrimento daqueles irmãos. Não sei, eminente Senador, de quem partiu o conselho, nem interessa saber; mas, conselheiro dessa natureza significa um homem sem patriotismo, sem compreensão do que é Brasil, homem sem sensibilidade humana, anticristão, capaz de aconselhar outras desgraças semelhantes. O Presidente foi à zona flagelada. V. Exa. atente ao meu aparte sem se preocupar com o tempo; estamos no início da Sessão.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — V. Exa. esteja à vontade.

**O Sr. Argemiro de Figueiredo** — Mas, o problema é importante, e o tenho vivido tanto que, toda vez que se fala em seca no Nordeste, eu me julgo no dever de, mesmo por uma questão de coerência, intervir nos debates. O Presidente fez bem em ir. E agora, não como o conselheiro que tentou dissuadi-lo de ir ao Nordeste, mas como nordestino, eu tomaria a liberdade de sugerir ao Presidente Médici outra visita à região nordestina, não ao tempo de flagelo, senão quando o Nordeste chovido é uma região admirável, encantadora, um vergel onde até os campos que parecem imprestáveis para a vida humana são prestáveis para a vida, pelo menos, pecuária. O Nordeste, como sabe V. Exa., é uma região acidentada, própria para a construção de grandes barragens para acumulação de água. E esse exemplo já está por lá, nos trabalhos que estão sendo feitos, desde o DNOCS até à SUDENE, que, ultimamente, parece-me, também iniciou trabalhos dessa natureza. O Nordeste quer o aproveitamento de todas as suas terras. Que se faça colonização, como disse o Sr. Presidente da República, nas regiões úmidas, está certo, não se discute, para não deslocar, como se pretendeu, populações por força de lei e por força de decreto. Mas, que se dê ambiente ao homem que passa fome, do Nordeste, para que ele, em terras melhores, possa produzir melhor e viver melhor com sua família. Devo esclarecer que

o meu pedido ao Presidente para que visite o Nordeste, no tempo invernosso também, decorre da afirmação de S. Exa. de que a colonização seria necessária para deslocar os homens que vivem em regiões inadequadas, impróprias, para regiões mais úmidas. Está certo S. Exa., todavia, devemos dizer a S. Exa., tão interessado como está no problema, que no Nordeste não há terras perdidas. As que, no tempo da seca ficam inutilizadas para a agropecuária, ao tempo do inverno são regiões produtivas, ricas em todos os aspectos. Senador Wilson Gonçalves, V. Exa. mesmo, no seu Estado, tem cerca de seis bilhões de metros cúbicos de água acumulados; tem o Vale do Jaguaribe, de fertilidade excepcional. E quem tem um vale daquele, não sente inveja das terras de São Paulo, das terras do Paraná, porque o vale é de uma fertilidade deslumbrante. Se as águas do Orós e do Banabuiú forem aproveitadas para a irrigação do Vale do Jaguaribe, V. Exa. não tenha dúvida de que só essa região, irrigada e tornada produtiva, com cereais produzindo 2, 3 vezes por força da irrigação, poderia dar os elementos necessários para atender às populações rurais de quase todo o Nordeste brasileiro. É uma região riquíssima, V. Exa. bem conhece. De modo que, Sr. Presidente, quero também, como nordestino, manifestar o meu caloroso aplauso pela viagem de S. Exa., e por suas palavras, não pelo sentido somente de processo assistencial, que é o que urge no momento, para evitar que o homem morra à fome, mas de dar solução ao problema, que é o que importa, Senador Wilson Gonçalves. Não podemos estar, eternamente, no Nordeste, a assistir a essa desgraçada, a essa penosa, a essa vergonhosa situação de os governos, nesta época, só e exclusivamente, dar assistência aos flagelados, levando víveres do Sul para o Nordeste, a dar esmolas aos homens de brios do polígono das secas. A solução deve ser outra. No momento, certo, é preciso socorrer o nordestino faminto, dar-lhe comida, para que não pereça com sua família. Mas, o que mais importa é a solução do problema. Comoveu-me o trecho do discurso de S. Exa. que, em declaração formal, teria dito, depois de bem sentir o problema: "Eu não me con-

formo com isso". Com essa atitude do Presidente, um homem de caráter firme, um gaúcho sentimental, um gaúcho que tem sensibilidade e espírito cristão, acredito que nós agora teremos bem orientados os órgãos que vão redimir o Nordeste. Devo declarar, permita V. Exa. mais essa parte da minha intervenção, que a industrialização do Nordeste não pode ser paralisada. Todos testemunharam como defendi aqui o Nordeste neste setor industrial, quando se procurava desviar para outros Estados os incentivos fiscais que tanto têm servido ao progresso e ao desenvolvimento de nossa região. Não, a indústria precisa seguir, mas paralelamente é preciso que se olhe, substancialmente, a solução do problema vital, que é o problema da fome, da miséria, do flagelo que atinge a mais de 20 milhões de brasileiros, Senador Wilson Gonçalves. Essa vergonha nacional precisa desaparecer, como bem compreendeu o Presidente da República. Congratulo-me com V. Exa. pelo brilhante discurso que está pronunciando, aliás, não como homem da ARENA, mas como nordestino, ou melhor direi, como brasileiro. Parabéns a V. Exa.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Sou muito grato a V. Exa., nobre Senador Argemiro de Figueiredo, pelo aparte, porque V. Exa., com ele, traz a sua autoridade incontestada, a experiência de sua vida pública dedicada aos problemas da nossa região, o testemunho seguro e fiel de aspectos fundamentais do complexo problema do combate às secas do Nordeste, desde o aspecto humano até aqueles que dizem respeito ao fortalecimento da nossa economia.

Vê V. Exa., nobre Senador Argemiro de Figueiredo, que, no próprio discurso do eminente Presidente Médici, há como que uma confirmação da tese que V. Exa. defendeu com tanto ardor e, até, risco nesta Casa e fora dela: que era preciso dar prioridade ao fortalecimento do setor primário, ou seja da agricultura e da pecuária, sem o qual o esforço para a industrialização não teria o suporte necessário e duradouro. V. Exa., assim, fortalece o meu pronunciamento, trazendo a sua autoridade em amparo as minhas despretensiosas palavras.

Nós todos, como nordestinos, estamos moralmente reconfortados com o pronunciamento do Sr. Presidente da República que denuncia, em côres muito mais fortes, talvez resultante do contraste da sua região com a nossa, o drama humano, a miséria e o sofrimento da nossa região, o qual também mostra que nós, através da palavra, no Congresso ou nos contactos com as repartições públicas, procuramos informar, com fidelidade, a realidade que existe em nossa região.

Sou, portanto, muito grato a V. Exa. Estou hoje na tribuna apenas com o objetivo de demonstrar que o pronunciamento do nobre Presidente tem para nós um significado extraordinário, porque além de reconhecer a situação que denunciámos ao País inteiro, reafirma que agimos com a fidelidade e com a dignidade que todos os brasileiros esperam de nós.

**O Sr. Mem de Sá** — V. Exa. permite um aparte?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Ouço o nobre Senador com prazer.

**O Sr. Mem de Sá** — Nobre Senador Wilson Gonçalves, serei breve. Queria apenas dizer que ouvi, sábado, pela televisão, o discurso do Presidente Garrastazu Médici e, no domingo, li com a maior atenção a oração que pronunciou em Recife. Como brasileiro, eu me rejubilei, enchi-me de alegria e de ufania ao ver que um Presidente da República — o primeiro que conheço — vai imediatamente, quando a desgraça se abate sobre o Nordeste, olhar, sentir, ouvir e apalpar a desgraça do homem do Nordeste, para tomar tôdas as providências necessárias, para debelar o mal imediato e para atender às causas profundas. Quero dizer a V. Exa. que ao ouvir o Presidente, contido pela emoção, o Presidente, sofrendo seu sentimento de dor, fiquei mais emocionado por ver que se tratava de mais um rio-grandense que socorria o Brasil, indo e voltando os seus olhos e a sua ação para o Nordeste e para o Norte. Foi o rio-grandense Joaquim Caetano da Silva que concorreu para o traçado das fronteiras do Norte, com a sua obra que ficará como um marco imperecível da nossa História geográfica. Foi um rio-grandense, Plácido de Castro, que conquistou o Acre e, agora, rogo a Deus que seja um rio-

grandense que cumpra essa missão especial que Oswaldo Aranha dizia que o rio-grandense tinha para com o Brasil. Que seja um rio-grandense que ponha côbro, definitivamente, ao drama do Nordeste. Fiquei emocionado ao ver que era um rio-grandense de Bagé, e mais ainda — perdoe-me V. Exa. — emocionado fiquei, e rogo a Deus para que realize essa obra, porque não será apenas mais um rio-grandense, mas será um rio-grandense que pertenceu às fileiras do meu velho e inesquecível partido, que deixará, mesmo depois de extinto, nas páginas da História, o exemplo de que foi um dos homens filiados ao partido de Gaspar Silveira Martins, ao partido de Assis Brasil e Raul Pila, que teve coração, espírito e força de vontade para atender e resolver o problema do Nordeste e o problema do Brasil.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Sou grato ao aparte de V. Exa., nobre Senador Mem de Sá, que, ao apreciar em poucas palavras o drama nordestino, deixa vir à pele a delicada sensibilidade do homem do Sul, e evoca páginas de nossa História, para demonstrar que a generosidade do povo que V. Exa. tão bem representa nesta Casa, sempre se faz sentir, em todos os instantes, quando a Nação brasileira apela para a sua compreensão e para seu civismo, ou espera, de sua parte, a solidariedade. Recebo, com viva emoção, as palavras de V. Exa. que, embora de tão longe, sente o nosso drama, como se estivesse presente. Também, no enunciado das palavras do Sr. Presidente da República, podemos sentir aquela emoção que, há muito, habita em nós diante do sofrimento dos nossos conterrâneos. E assim, somos levados, às vezes, à contingência de elevar nossa voz na defesa daquilo que consideramos dever inalienável da própria Nação brasileira. A V. Exa., portanto o meu agradecimento, que é o agradecimento do Nordeste também. Jamais tivemos dúvida de que, em transe como este, não só o Nordeste mas qualquer outro recanto da Pátria, deixará de ter apoio e a solidariedade do nobre povo que V. Exa. representa nesta Casa.

**O Sr. Filinto Müller** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Tem V. Exa. o aparte.

**O Sr. Filinto Müller** — V. Exa., há poucos dias, se referia à viagem do Sr. Presidente da República e louvava a iniciativa do eminente primeiro Magistrado da Nação de ir ver, de perto, no Nordeste, o que ocorria e como estava sofrendo aquela população, laboriosa e merecedora de todo o nosso apreço. Tive oportunidade, então, de apartear V. Exa., dizendo que o drama do Nordeste comovia não-somente os nordestinos mas todo o povo brasileiro, e que solidários com os nordestinos estaríamos todos nós, brasileiros, de todos os Estados, para envidar esforços ao lado do Governo, no sentido de ser solucionada a situação calamitosa em que se encontram. O aparte do nobre Senador Mem de Sá, reforçando, com calor e com partidatismo até (risos), as palavras que ouvimos, emocionados, do Presidente Médici, vem mostrar que tinha eu razão ao dar aquele aparte. Não é o Nordeste somente que está ameaçado com a calamidade das secas: é todo o Brasil. E é todo o Brasil que está solidário ao lado do Presidente Médici, para colaborar com S. Exa., nas medidas que devem ser tomadas, e tomadas com urgência e com acerto — acentuei, naquela ocasião, quando aparteava V. Exa. — para que seja socorrida a população do Nordeste, população irmã que tanto prezamos. Posso assegurar a V. Exa. que conheço o valor do homem nordestino, no elemento de trabalho. Em Mato Grosso, em regiões como a de Dourados, como a de Coxim, como a de Rondonópolis, há levas e levas de nordestinos que saíram de suas terras, porque não encontravam condições de trabalho. Lá em Mato Grosso, onde há terras boas e úmidas, estão eles construindo, com seu esforço, com sua capacidade de trabalho e sua dedicação, a grandeza de meu Estado. Somos solidários, nobre Senador, com o Nordeste e estamos ao lado do Presidente Médici, para apoiá-lo, nas providências que S. Exa. encaminhar, no sentido de que não haja mais tal sofrimento, o que tanto faz sofrer os nossos corações e que, até certo ponto, envergonha a nossa condição de nação civilizada.

**O Sr. Mem de Sá** — Permite o nobre orador?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Concedo o aparte a V. Exa.

**O Sr. Mem de Sá** — Desejava acrescentar que o aparte do eminente líder me faz recordar uma passagem da vida de Silveira Martins, que pode ser parafraseada e aplicada ao momento atual. Silveira Martins se bateu, como parlamentar e como Ministro, pela abertura da Barra do Rio Grande. Naquela época, a engenharia dizia que era uma obra inviável e inexecutável. A frase, então que o imortalizou e que até hoje se houve no Rio Grande é esta: "a Barra não tem querer". Creio que o Presidente Médici vai dizer: "a seca não tem querer".

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Agradeço a solidariedade que V. Exa., Senador Filinto Müller, traz ao nosso problema e, principalmente, a conotação que V. Exa. lhe dá, reconhecendo que se trata de um problema que não só emociona a toda a Nação brasileira, mas que deve, na verdade, ser considerado como de todo o País, como problema nacional.

Mas, Srs. Senadores, eu queria, em continuação às minhas palavras, dizer que, se por um lado estamos satisfeitos em verificar que a inspeção feita pelo preclaro Presidente da República, ao Nordeste, lhe deu a oportunidade de ver, em côres reais, a situação daquela região brasileira, cabe, também, ressaltar, por um sentimento de justiça, que as providências enunciadas e enumeradas, na reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE, no último sábado, revelam a alta e exata compreensão do Governo ao abordar os diversos aspectos que o fenômeno da seca sugere.

**O Sr. Filinto Müller** — V. Exa. permite mais um aparte? Não queria interromper V. Exa. Mas como V. Exa. está justificando, e o faz de maneira brilhante, como sempre, o requerimento de transcrição do discurso do Sr. Presidente da República, quero pedir a V. Exa. que o faça em nome da Bancada e na qualidade de Líder que V. Exa. sempre foi. Fale, portanto, em nome da Liderança da Maioria, como Líder que V. Exa. é.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Muito me honra, nobre Senador Filinto Müller, a delegação que V. Exa. me transfere neste instante, sem dúvida, aumentando, de muito, a auto-

ridade que eu precisava ter para dizer à Nação de como nós nordestinos vemos a visita de S. Exa., o Sr. Presidente da República, e como encaramos as providências que seu Governo acaba de adotar para, realmente debelar a crise que angustia os nossos conterrâneos.

Mas dizia eu, Sr. Presidente, e agora o faço, com muita honra, em nome da liderança da Maioria, nesta Casa, que as providências são, realmente, cabais e completas. Elas compreendem uma parte emergencial, imediata, de assistência, ao flagelado, e outra, a prazo médio, que tem por objetivo a adoção de medidas que venham fortalecer a nossa economia e acabar, de uma vez por todas, com os efeitos da seca na Região nordestina.

Aqui devo salientar o triunfo da tese do nobre Senador Argemiro de Figueiredo de que não é possível elevar o índice da economia de uma Região, fazendo-a penetrar no campo da industrialização, sem a base necessária no setor primário, isto é, na agricultura e na pecuária.

Tenho certeza de que, adotadas essas providências, com o caráter bom, ordeiro e com as disposições de trabalho que tem o nordestino, traços esses reconhecidos no próprio discurso presidencial, haveremos de apresentar ao País uma fisionomia diferente da nossa região e, talvez, para felicidade nossa, não se criem outras oportunidades de nos dirigir aos governantes, solicitando ajuda e assistência aos nossos conterrâneos.

Quero, portanto, Sr. Presidente, deixar bem claro o sentido do meu pronunciamento para, pondo em destaque as palavras do Sr. Presidente da República, o reconhecimento que S. Exa. fez da realidade nordestina, agradecer as providências tomadas com tanta urgência, e manifestar a nossa confiança e a nossa certeza de que elas serão executadas fielmente, para o engrandecimento do próprio Governo federal e para assegurar a integração do Nordeste na grande Nação brasileira.

**O Sr. José Ermirio** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Com muito prazer.

**O Sr. José Ermirio** — Nós do Nordeste só podemos agradecer essa via-

gem. S. Exa. o Sr. Presidente da República está cumprindo, rigorosamente, o regime que estabeleceu, que é o da verdade; ver *in loco* as necessidades urgentes da região. S. Exa. foi acompanhado por vários ministros, que também poderão colaborar mais urgentemente para a solução dos nossos problemas. Temos a certeza de que tomaremos novos rumos na região mais carente do Brasil. Prossiga, Sr. Presidente, limpe a área que porventura estiver contaminada, e enfrente as dificuldades todas que encontrar, que terá o apoio e o agradecimento de todos os brasileiros.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — O aparte de V. Exa., nobre Senador José Ermirio, oferece, sem dúvida, o colorido do nordestino que conhece os problemas de sua gente e sabe aquilatar o nosso sofrimento em instantes como este. Ressalta, com muita oportunidade, a posição firme adotada pelo Sr. Presidente da República que, horrorizado ao defrontar-se com drama tão angustiante como aquele, afirma, com a sua autoridade incontestada, que não é possível tolerar-se por mais tempo aquela situação, que o Nordeste tem que mudar. As palavras que formam o discurso do preclaro Presidente da República, retratando com fidelidade o drama nordestino, apontando com segurança e firmeza as providências que serão tomadas pelo Governo Federal a curto e a médio prazo, dão a medida da visão e dos propósitos de S. Exa. e nos asseguram a confiança de que essas providências serão executadas com a intensidade e o acerto desejados e haverão de trazer para o Nordeste uma nova fase, aquela em que, empregando a mão de obra disponível, o trabalho honrado e cotidiano, se transformará a região num celeiro da produção nacional, pois para isto temos condições reais, dependendo apenas de técnica e de recursos.

**O Sr. Eurico Rezende** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Com prazer.

**O Sr. Eurico Rezende** — Sr. Senador, o problema das conseqüências sócio-econômicas da seca no Nordeste vem se constituindo, desde tempos imemoriais, num desafio. É esse desafio vem gerando propósitos governamentais sucessivos, mas nunca plena-

mente executados. Em algumas oportunidades, por desídia e, na maioria das vezes, por incapacidade técnica e financeira do País, diante da grandeza, digamos assim, monstruosa do problema. Pelo que dizem as crônicas históricas. D. Pedro II teria dito, frente a esse ergastulante problema, que arrancaria o último brilhante ou diamante de sua coroa para socorrer os nordestinos ou, pelo menos, atenuar as implicações dessas manifestações cíclicas. Mas isso ficou na palha das palavras, porque coroa de monarquia não é para essas coisas. Depois passamos por algumas fases, inclusive para a triste história do DNOCS que, se continua a manter o regime de seca, molhou a algibeira de muita gente, com chuvas orçamentárias torrenciais, satisfazendo às mastigações glutônicas do crime de estelionato. O Presidente Getúlio Vargas encarou com seriedade o problema e drenou, segundo os documentos oficiais revelam, um grande esforço. Mas o desafio continuou. Agora é a vez do Presidente Médici. Com sua presença, S. Exa. realizou, paradoxalmente, uma festa nacional, naquela tragédia grega da seca nordestina. Sua presença teve e está tendo uma função pedagógica muito grande, porque está realizando o otimismo e a confiança naquele povo, e por aí é que se começa a resolver o problema. Restava agora a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, estimular, determinar a agressão de todos os órgãos de pertinência com o problema, para que mobilizem seus recursos. Estou certo de que Sua Excelência, que se emocionou diante do drama, irá levar para aquela região também um orçamento emocionado, a fim de que — como disse o eminente Líder do nosso Partido, o Sr. Senador Filinto Müller — se liquide, de uma vez por todas, com esta vergonha nacional, que não é a seca, imprevisível e, por isso mesmo, inevitável, não depende de nós; mas que não perdurem, com os efeitos, as implicações da seca nordestina. Lembrou-me perfeitamente do apelo do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, no seu alentado aparte, para que o Senhor Presidente Médici retorne várias vezes ao Nordeste. A reivindicação do ilustre representante do MDB deve ser atendida e esperamos do mesmo que, durante todo este ano, o

Chefe da Nação freqüente e prolongue toda geografia nordestina, para sentir de perto o problema, para acompanhar a execução das providências e, sobretudo, para dizer que a Revolução Democrática de 1964 atendeu à convocação daquele sofrimento e está no cumprimento integral dos seus deveres assistenciais para com os nossos irmãos da longínqua região brasileira.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Agradeço a V. Exa., nobre Senador Eurico Rezende, o aparte com que me honra e partilho da confiança de V. Exa. de que as medidas anunciadas pelo Sr. Presidente da República, na visita que realizou ao Nordeste, serão executadas com eficiência, honestidade e rapidez, de maneira a desaparecer da fisionomia do nosso País essa mancha que, como V. Exa. bem ressaltou, envergonha a Nação e, até certo ponto, depõe contra a capacidade dos nossos homens públicos.

**O Sr. Clodomir Millet** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Tem V. Exa. o aparte.

**O Sr. Clodomir Millet** — Sr. Senador, o brilhante discurso que V. Exa. pronuncia ressaltando a significação da visita do Sr. Presidente da República à Região do Nordeste, que experimenta mais uma vez os rigores de uma seca inclemente, e, do mesmo passo dando realce ao importante pronunciamento de S. Exa., o Sr. Presidente Médici, na reunião extraordinária do Conselho Deliberativo da SUDENE, tem o apoio integral de todos nós, representantes dessa região no Congresso Nacional. No que nos diz respeito, mais de perto, ao meu Estado, por exemplo, quero dizer a V. Exa. que o Maranhão está inteiramente solidário com as providências que o Sr. Presidente da República indica como meta do seu Governo para resolver, de uma vez por todas, o problema que, de vez em quando, assola aquela região. O nosso Estado pertence parte à Região Amazônica e parte à Região Nordeste. É evidente que não sofre, a não ser em limites muito estreitos, muito pequenos, os rigores de uma seca. Por isso, está com seus vales úmidos à disposição do Governo para que os aproveite, naturalmente, dando a nós outros os recursos necessários para receber aquela popula-

ção que, pelo menos no momento da longa estiagem, não tem condições de sobreviver na região da seca. Nosso Estado está de portas abertas para receber a população flagelada pelas secas e dar-lhe apoio. No tempo em que era Ministro da Agricultura o nosso eminente Presidente Senador João Cleofas, houve algumas providências do Governo do então Presidente Getúlio Vargas para que se deslocassem para o Maranhão populações desassistidas no Nordeste por efeito da seca que, à época, assolava a região que hoje sofre o mesmo flagelo. Mas, não houve um planejamento total. As populações nordestinas entravam no meu Estado, e sequer eram submetidas a um simples e rudimentar exame de saúde. As colônias que se tentaram fazer no Maranhão não foram avante porque nos faltavam recursos para desenvolver o programa anunciado pelo Governo. Já agora se cogita, com mais amplitude, de resolver o problema. Cogita-se, não de deslocar por inteiro as populações flageladas mas de permitir aos impossibilitados de viver nas terras irrecuperáveis de momento, que tenham, no Maranhão, o refúgio certo e abrigador que costumamos dar a todos que nos procuram, nos bons como nos maus tempos. Estamos solidários com o Sr. Presidente da República, louvamos o seu pronunciamento, e queremos dizer que Governo e povo do Maranhão nos associamos, nesta hora, às aflições do Nordeste para dar, no que nos competir, todo apoio às medidas que visem a resolver a crise emergencial em que se encontram populações nordestinas.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — O aparte de V. Exa., nobre Senador Clodomir Millet, muito me desvanece pela solidariedade que V. Exa. nos traz nesta fase emergencial e pela manifestação do sentimento de acolhida a um dos pontos focalizados pelo eminente Presidente da República, no discurso que estamos apreciando. Há com efeito, na fala presidencial, uma parte que se refere à utilização das zonas úmidas do País para fixação de nordestinos que para ali desejem transferir-se. Nisto S. Exa. age com sensibilidade que merece todo o destaque, quando manifesta conhecer do apêgo à terra que caracteriza o nordestino, facultando-lhe apenas a liberdade de transferir-se para as zonas úmi-

das do território nacional. Dentre estas zonas sem dúvida, talvez pela proximidade e pela fertilidade das suas terras, está grande parte do Estado que V. Exa. tão bem representa nesta Casa. Quero, pois, em nome dos nordestinos, daqueles que com muita honra representamos nesta Casa, agradecer a manifestação de acolhida de V. Exa., certo de que, se formos para lá, daremos o contributo real da nossa capacidade de trabalho, com o propósito de engrandecer, mais ainda, o Estado de V. Exa.

**O Sr. Leandro Maciel** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. WILSON GONÇALVES** — Ouço o aparte de V. Exa.

**O Sr. Leandro Maciel** — Desculpe V. Exa. que eu venha interromper o seu brilhante discurso. A Nação inteira aplaude com entusiasmo a visita de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, ao Nordeste, nesta hora de calamidade. Todos nós, nordestinos, sentimos com a presença do Sr. Presidente da República, nas suas palavras ali proferidas, que o Nordeste terá, da parte do Governo Federal, um exame mais cuidadoso do problema das secas. A SUDENE, em boa hora criada para debelar a seca no Nordeste, tem veredado por outros caminhos. Não podemos negar que a paisagem nordestina se modificou com a instalação da SUDENE, mas, esse órgão — é preciso que se diga alto e claro — até hoje nada fez de positivo para debelar a seca do Nordeste. Todo ano, ou quase todo ano, há essa aflição do nordestino: sem ter água para beber, morrendo de fome, a reclamar providências do Governo. O que devemos fazer é evitar essa vergonha nacional, é examinar o problema com seriedade, procurando resolvê-lo definitivamente. Não é possível continue o deslocamento de massa de nordestinos, toda vez que se apresenta o problema da seca, em demanda do Sul, à procura de trabalho. Precisamos criar em determinados pontos nos vales úmidos, nos açudes que já armazenam grandes massas líquidas, por meio de irrigação, campos de trabalho para essa gente sofridora que vive na região mais seca do Nordeste. Na terra de V. Exa., por exemplo, o Rio Jaguaribe, se já tivessem feito, como deveriam, o alteamento do ni-

vel do rio, teríamos água permanentemente para a irrigação das margens e, conseqüentemente, localização de uma grande massa de nordestinos que agora habitam as regiões mais secas dos diferentes Estados do Nordeste. Não é só o Juagaribe, o Rio São Francisco, tem regime perene. No alto, médio e o baixo São Francisco, o que é que se tem feito até hoje de irrigação? Então, o problema é criar núcleos de trabalho nos rios perenes, como no São Francisco, ou criar perenidade nos rios como o Jaguaribe, para que o povo não se desloque e o problema da seca não se repita todo ano, ou quase todo ano, para não mais assistirmos a espetáculos desta natureza que parecem surpreender o Governo e o povo brasileiro. Assisti, engenheiro que fui de obras complementares da seca, em ocasiões como essa, à improvisação de serviços para dar trabalho a quem não tinha ocupação e estava morrendo de fome. Em conseqüência, esses homens recebiam aquele dinheiro parcimonioso da parte do Governo e não realizavam qualquer trabalho em benefício da Nação, pois os serviços realizados eram organizados numa improvisação criminosa e não deixavam vestígio algum depois de algum tempo. Assim, o que é necessário, imprescindível e urgente, como têm ressaltado, aqui todos os representantes nordestinos, à frente sempre o brilhante Senador Argemiro de Figueiredo, é atacar o programa de combate à seca. Como podemos combater a seca senão criando núcleos de trabalho às margens dos vales úmidos, aproveitando a irrigação dos rios perenes, como o São Francisco, ou fazendo perenes, rios como o Juagaribe, no Estado que V. Exa. representa? O Estado do Maranhão, por exemplo, que sofre as conseqüências da seca, porque os nordestinos correm para os vales úmidos mais próximos, por que nele então, não se prepara o Vale do Mearim, de fertilidade excepcional, para a localização desses nordestinos na hora aflitiva da seca? O que não é possível é que se tomem providências na hora, sejamos surpreendidos quase todos os anos com o problema da seca e essa vergonha nacional sempre se repita. Agora, S. Exa., o Sr. Presidente da República, foi ver, com seus próprios olhos e, patriota como é, há de tomar providências indispen-

sáveis para que, com seriedade, oportunidade e propriedade, se comece a trabalhar no sentido de solucionar o magno problema que é a seca do Nordeste.

**O SR. WILSON GONÇALVES** — O aparte de V. Exa., nobre Senador Leandro Maciel, aduz e focaliza aspectos importantes para a solução do problema que estamos debatendo neste instante. O seu aparte, baseado na experiência e na vivência da problemática nordestina, aprecia ângulos que, a nosso ver, são fundamentais e responsáveis pelos efeitos danosos da seca.

Aparecemos nós, os nordestinos, como incapazes de organizar e fortalecer a nossa economia. A verdade, porém, é que não nos têm sido dados nem a técnica nem os recursos necessários para fazermos da nossa Região uma zona produtiva, permanente, quaisquer que fôssem as crises climáticas que pudessem desabar sobre ela. Se dispuséssemos de recursos e técnica para fazer a irrigação das águas dos nossos rios — como V. Exa. bem salientou, o Jaguaribe, no meu Estado, e o São Francisco, em outros Estados nordestinos — teríamos assegurado permanentemente ao homem trabalho e normais condições de vida. O que nos falta, realmente, é essa ajuda que, agora, com a sua clarividência e com a experiência vivida do drama do nordestino, nos assegura o eminente Presidente da República.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, sinto que devo concluir e quero fazê-lo congratulando-me com todo o povo do Nordeste, com o Sr. Presidente da República e com esta Casa, onde recebemos apoio integral e confortador, pelas providências adotadas pelo Governo da República, em benefício de nossa Região, tanto aquelas de ordem emergencial, como as que se destinam a fortalecer a nossa economia. Deixo a tribuna confiante nas palavras do eminente Presidente Médici e certo de que "o Nordeste vai mudar". (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

**COMPARECEM MAIS OS SEGUINTESENADORES:**

Sebastião Archer — Ruy Carneiro — José Leite — Josaphat Marinho — Celso Ramos.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Não há mais oradores inscritos.

Presentes 30 Srs. Senadores, vai-se passar à

### ORDEM DO DIA

#### Item 1

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1970, de autoria do Sr. Senador Guido Mondin, que institui o Dia Nacional das Artes, tendo PARECERES, sob n.ºs 232 e 233, de 1970, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e
- de Educação e Cultura, pela aprovação.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão e não tendo sido apresentadas emendas nem requerimento no sentido de que o projeto seja submetido a votos, é o mesmo dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do art. 272-A do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 3, de 1970

Institui o "Dia Nacional das Artes".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** — Sob a evocação e patrocínio de Manuel de Araújo Porto Alegre, Barão de Santo Angelo, é instituído o "Dia Nacional das Artes", a ser comemorado, anualmente, a 12 de agosto, com a finalidade de incrementar o estudo, o ensino e as atividades artísticas.

**Art. 2.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

#### Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1966, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que estende às autarquias estaduais e municipais as normas vigentes sobre prescrição de dívidas e de ações contra a Fazenda Pública, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 146, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação fica adiada para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, por falta de quorum na presente.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**

#### Item 3

Discussão, em 1.º turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 6, de 1968, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que regula a aquisição de gêneros alimentícios adquiridos no exterior, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 128, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

Em discussão. (Pausa.)

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

A votação do projeto fica adiada para a próxima sessão, por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)** — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Não havendo mais quem queira usar da palavra, vou encerrar a Sessão, designando para a Ordinária de amanhã a seguinte

### ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO N.º 89, DE 1970

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 89, de 1970, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando transcrição nos Anais do Senado, de entrevista concedida pelo Sr. Ministro da Agricultura e publicada no Diário de Notícias, edição de 4-6-70.

2

REQUERIMENTO N.º 94, DE 1970

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 94, de 1970, de autoria do Sr. Senador Wilson Gonçalves, que solicita a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso pronunciado pelo Presidente Médici no encerramento da Reunião do Conselho Del-

berativo da SUDENE realizada no dia seis do corrente, em Recife.

3

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
N.º 134, DE 1968

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 134, de 1968, de autoria do Sr. Senador Paulo Tôrres, que declara de utilidade pública a Previdência Social do Clube Militar (PREVIMIL), com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo

**PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.ºs 162 e 163, de 1970, das Comissões  
— de Constituição e Justiça, e  
— de Finanças.

4

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
N.º 47, DE 1968

Discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1968, de autoria do Sr. Senador Josaphat Marinho, que manda reverter em favor do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que fór aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a sua conta vinculada, tendo

**PARECERES**, sob n.ºs 224, 225 e 226, de 1970, das Comissões  
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;  
— de Legislação Social, pela aprovação; e  
— de Finanças, declarando escabar a matéria ao âmbito de exame da Comissão.

5

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
N.º 7, DE 1970

Discussão, em 1.º turno (apreciação preliminar da constitucionalidade), do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1970, de autoria do Sr. Senador Sebastião Archer, que inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação a estrada Carolina, MA—Humaitá, AM, tendo

**PARECER**, sob n.º 228, de 1970, da Comissão  
— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)**  
— Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 5 minutos.)

**DISCURSO PROFERIDO PELO SR. SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 3-6-70 QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (Lê o seguinte discurso.)** — Senhor Presidente, volto a ocupar a tribuna do Senado. E, como o fiz das outras vezes, início as minhas palavras reafirmando que milito nos quadros da Oposição, mas, não é em nome dela que venho falar.

Sempre entendi, Sr. Presidente, em toda a trajetória, da minha vida pública, que os partidos políticos, no âmbito das nações civilizadas e democráticas, não são organizações anti-sociais, destinadas aos embates da violência e do ódio.

Não são exércitos que lutam nos campos de batalha, na busca de vitórias sangrentas, conquistadas pelo poder aniquilador das forças materiais.

Se assim o fôsse, Sr. Presidente, esses agrupamentos humanos, pela brutalidade da concepção e pela selvageria dos processos passariam a ser órgãos criminosos da dissolução social.

A nossa luta, a luta dos partidos compatível com os foros da civilização brasileira, é, sobretudo, a luta das idéias. Das idéias, Sr. Presidente, que refletem o pensamento da cultura, o sentimento do bem-estar comum e o aperfeiçoamento da ordem moral, social e jurídica de nossa Pátria.

Somos aglomerados de homens civilizados e cultos. Divergentes, sim, no ângulo das idéias. Valentes, sim, na afirmação dos princípios. Intransigentes na lealdade dos compromissos. Corretos e leais nos processos da peleja. Sinceros e nobres na grandeza do pensamento, das palavras e da ação.

Sempre entendi assim, Sr. Presidente, e assim continuarei a entender.

Há cerca de quinze anos, passados na rapidez que ainda não me apagou a memória, dos fatos, Juscelino Kubitschek, então Presidente da República, salvara a cidade de Campina Grande, na Paraíba, ampliando-lhe o serviço de água e saneamento. Era a minha terra natal. E o trabalho realizado fora custoso e comovedor.

Uma cidade do interior nordestino recebia, assim, das mãos do Presidente as chaves de ouro do progresso e do desenvolvimento.

O amor à gleba onde eu nascera levou-me à tribuna do Senado.

Fiz o elogio do Governo, mesmo militando nas hostes da Oposição.

Era o elogio do agradecimento comovido.

Como todo trabalho intelectual que se escreve com alma e entusiasmo, pareceu-me até bonito o discurso que eu pronunciara. Mas, no final, poucas palmas, dos correligionários brindaram-me o esforço. Em seguida, um companheiro aumentara-me a decepção. Baixinho, ao meu ouvido, êle me dizia estas palavras, que nunca mais poderei esquecer. "Isso não é discurso de Oposição. Elogio ao Governo?"...

E eu não elogiara o Governo. Realçara e agradecera apenas um grande ato do Governo.

Tinha a consciência tranqüila. A consciência de que não me reduzira nos deveres da honra de minha lealdade partidária. Era o bastante.

Assim, tenho pelejado, Sr. Presidente. E assim continuarei, até quando Deus quiser que eu desça os umbrais desta Casa augusta, para nunca mais voltar.

Aliás, devo dizer, em honra dos meus companheiros, que, se divergências há entre nós no ângulo dessa concepção política, elas são tão sutis que não afetam a substância de nossa união e dos nossos propósitos.

Não poucas vezes, o Líder do meu Partido, o eminente Senador Aurélio Vianna, tem se levantado nesta Casa para aplaudir atos governamentais.

Outras vezes, como ocorreu na questão do mar territorial brasileiro, ouvimos a manifestação de apoio do insigne Senador Josaphat Marinho. Êste, o mais ardoroso dos nossos tribunos. O mais apaixonado dos nossos combatentes. Por que não dizê-lo, se não o ofendemos? O mais apaixonado, sim. Mas, que paixão, Sr. Presidente? É a paixão do ódio? É a paixão do desrespeito? É a paixão da agressividade? Não, Srs. Senadores, é a paixão construtiva do baiano singular que vem de nascentes sagradas. Vem da alma e do pensamento de Rul e dos Mangabeiras, miraculoso poder contaminador de gerações sucessivas.

É a paixão do Mestre, do Homem de Cátedra, que sente no espírito o dever de praticar o que ensinou.

Essa paixão, Sr. Presidente, honra e exalta a cultura da Pátria. E não ofende ao Poder Revolucionário. É um anseio de paz e de restauração da ordem legal. É um grito de liberdade, que se pode contrapor ao império da realidade nacional, mas, inspiração admiração e respeito aos que não desejam alijar deste País a cultura e a coragem cívica. Deixemos que as águias baianas sobrevoem a terra e cantem no espaço azul. Deixemos que elas fujam à vergonha da subversão, da desordem e do terrorismo e não queimem as asas nas chamas da seca que incendeiam o Nordeste.

Essa divagação, Sr. Presidente, significa a prévia justificação que formulei, mais uma vez, quando os deveres de patriotismo e da justiça me obrigam a manifestar ao Governo Revolucionário o aplauso e a solidariedade em face de atos notórios que merecem essa atitude.

Ainda há pouco, desta tribuna, reconheci, com júbilo, a política de desenvolvimento, coordenado, racional e dinâmico que está lançada, em termos irreversíveis, pelo Poder Revolucionário. Foi uma imposição do meu sentimento cívico.

Hoje volto à tribuna, Sr. Presidente, sem o constrangimento dos que pecam, na mesma linha de coerência e autenticidade.

O **Globo**, respeitável órgão da imprensa nacional, noticia com destaque em um dos seus últimos números, a visita do eminente Ministro Costa Cavalcanti ao Alentejo, de Portugal, e ao Israel. E adianta que o emissário do honrado Presidente da República fora acertar um plano de coordenação técnica entre israelenses e brasileiros em benefício do desenvolvimento da Região Amazônica e do Nordeste, atormentado pelo horror das secas periódicas.

O plano visava, sobretudo, a irrigação de nossas terras secas e aproveitáveis.

O **Correio Brasileiro**, ao que me parece, no mesmo dia daquela publicação de **O Globo**, informou que o Presidente Médici estaria estudando modificações substanciais na política da SUDENE. Observara o Presidente, diz o jornal, que a indústria no

Nordeste surgida com os incentivos fiscais, absorve um número reduzido de mão-de-obra, gerando poucos empregos, o que não atende a contento os problemas sociais da região, onde vivem mais de vinte milhões de brasileiros. Queria, então, o Presidente carrear mais recursos para a agricultura e a pecuária.

As duas notícias, Sr. Presidente, conjungam-se no mesmo objetivo, que é o combate técnico e científico dos efeitos das secas, através da irrigação, racionalmente praticada. Essa orientação do Poder Revolucionário merece, de minha parte, os mais calorosos aplausos. Não é só o entusiasmo que ela me proporciona. É o prazer íntimo de quem lutou e sofreu por defender a mesma idéia. É a compensação gloriosa de quem vê a verdade triunfar, esmagando o erro; pulverizando a calúnia; destruindo o fanatismo e desmascarando o pensamento macabro das hordas comunistas. Comunistas; Sr. Presidente, que buscavam manter a situação de miséria e de fome dos nordestinos, como fator explosivo da revolução social que articulavam.

O Sr. Attilio Fontana — Concedeme V. Exa. uma aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Tenho o prazer de ouvir V. Exa.

O Sr. Attilio Fontana — Nobre Senador, o discurso que V. Exa. está pronunciando é uma confirmação de sua orientação nesta Casa, como um dos expoentes da Oposição. As orações que V. Exa. tem proferido e esta de agora são realmente uma demonstração do alto espírito público de V. Exa., da orientação e da forma como tem orientado a sua vida pública na oposição, fazendo justiça quando assim julga necessário; referindo-se de maneira elogiável às boas iniciativas do Governo, como também alertando-o em tudo que é preciso para melhorar a vida do povo brasileiro. V. Exa. aborda o problema do Nordeste, o problema dos incentivos fiscais aplicados na região. Devo lembrar que há, quatro anos, convidado para visitar os Estados de Pernambuco e da Bahia, pelos seus ilustres Governadores, fiz sentir a S. Exas. que o meu interesse era não apenas verificar o plano do desenvolvimento industrial, mas co-

nhecer o que estava sendo feito para desenvolver o setor agropecuário.

Tive oportunidade, nobre Senador, de visitar o interior daqueles dois grandes Estados da Federação Brasileira, nos quais constatei que existem terras de boa qualidade, mas sujeitas à estiagem, como nas demais unidades do Nordeste. Como se verifica agora, há, portanto, necessidade de irrigação, porque é inútil cultivar a terra, se as inclemências do tempo não permitem as colheitas. De sorte que estamos aqui interessados em ouvir o discurso de V. Exa., porque temos confiança de que as suas palavras não de ter a ressonância necessária, para que o Governo tome as providências cabíveis, a fim de preparar o Nordeste, não apenas no setor industrial, mas também no setor agropecuário. Não basta produzir nas indústrias, se o setor agropecuário não tem condições de absorver, de consumir os produtos das fábricas. Ao mesmo tempo, os produtos da lavoura são necessários para a subsistência dos operários. Obrigado pela oportunidade de me haver concedido este aparte.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Senador Attilio Fontana, V. Exa. me sensibiliza profundamente com o seu julgamento de minha atuação na vida pública, sobretudo no Senado Federal.

Os conceitos de V. Exa. honram-me profundamente. Conhecendo-o só e só através de sua atuação aqui no Senado, tenho conhecimento, através de informações, de toda a sua vida particular e pública. O seu depoimento, quero repetir, muito me honra, porque V. Exa. é um homem que merece, nesta Casa e fora dela, todo o conceito e admiração de quem presa os homens de bem. V. Exa., em substância, quase que produziu todo o meu discurso, porque se referiu aos termos essenciais que vêm sendo abordados por mim e por vários companheiros do Nordeste, aqui no Senado, há muitos anos passados. A resposta ao restante das afirmações seguras e certas que V. Exa. acaba de fazer estão no meu próprio discurso, não em sentido de revide, mas de uma consonância perfeita de dois homens públicos, já envelhecidos, que sentem a necessidade de resolver os problemas nacionais pelos caminhos técnicos, pelos caminhos certos,

pelos caminhos onde os homens podem trabalhar para realmente construir o bem da Pátria.

O plano inicial da SUDENE, a pretexto de redimir o Nordeste, dava ênfase quase exclusiva à industrialização dos centros urbanos. Tangenciava o problema dos campos, os efeitos das secas e o drama dantesco da miséria, que envolvia, em vínculos de fogo milhões de brasileiros, condenados pela inclemência dos céus. Era um plano cruel e pecaminoso.

**O Sr. Atílio Fontana** — Concedeme mais um aparte, nobre Senador?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Pois não, V. Exa. tem o aparte.

**O Sr. Atílio Fontana** — Nobre Senador, V. Exa. tem tóda a razão. O problema do Nordeste é mais problema de água para poder tornar aquelas terras férteis, produtivas, do que propriamente questão de industrialização.

Nós, homens observadores, temos tido a felicidade de visitar regiões como o Estado de Israel, onde as chuvas são escassíssimas, onde existe apenas um rio, com um volume de água relativamente pequeno, o Rio Jordão, que deságua no Lago da Galiléia, mas onde se desenvolve agricultura das mais produtivas, das mais desenvolvidas, através da irrigação. O mesmo verificamos no Sul da Califórnia, no Vale Imperial, onde falta chuva durante oito meses, anualmente. Foi feito um canal de irrigação, com aproximadamente 300 quilômetros de comprimento, a distância do Rio Colorado para aquela Região, que o tornou de uma produtividade que todos nós admiramos.

No Nordeste dos Estados Unidos, na zona de Bolden, região praticamente seca, onde não há irrigação não cresce nenhuma vegetação, mas, onde verificamos como se desenvolvem a agricultura, a pomicultura.

Ora, no Nordeste, como sabemos, a falta de chuva se verifica durante pouco tempo. Por que não há de ser resolvido o problema? Hoje, felizmente o Governo já está em contato com os técnicos do Estado de Israel para fazer projetos. Espero que suas palavras dêem mais um encorajamento para que os nossos homens responsáveis, através de um plano bem organizado de irrigação, possam tornar os Estados do Nordeste e aquele que V.

Exa. tão bem representa nesta Casa, uma região de fartura.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Agradeço, eminente Senador, mais uma vez, a sua intervenção, que muito me honra e, sobretudo, contém argumentos irrefragáveis, irrespondíveis.

Prossigo, Sr. Presidente. Referia-me ao Plano inaugural da SUDENE.

Atirei-me contra êle, com a obstinada solidariedade do meu valoroso companheiro, o Senador Ruy Carneiro, e o apoio comovedor de quase todo o Senado Federal.

**O Sr. Guido Mondin** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Peço a V. Exa. que aguarde, terei prazer em ouvi-lo. V. Exa. sabe que, no seu próprio Estado, o Rio Grande do Sul, ninguém planta, nem tem segurança na produção do arroz e trigo, senão através do comando do homem sôbre a água, irrigando aquelas terras.

Dou logo o aparte a V. Exa.

**O Sr. Guido Mondin** — Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, como representante do Sul, mas sensível, em que mais profundamente possa ser sensível, aos problemas do nosso Nordeste, quero dizer que continuamos na posição de sempre, dispostos a em tudo colaborar no sentido de, pelo menos, contribuir para que se acelere o processo de atendimento aos cruciais problemas da sua região. Nós, pelo noticiário diário da imprensa, estamos sabendo das providências do Sr. Presidente da República no sentido de ver, pessoalmente, o que ocorre em mais essa crise que está maltratando, de novo, a região nordestina. V. Exa. está verificando conforme dissemos ainda noutro dia, em aparte ao nobre Senador Edmundo Levi que o Governo atual é rigorosamente sensível a êsse problema, em que pêssem as dificuldades tremendas existentes no sentido de solucioná-lo. Quero dizer neste aparte e V. Exa. não precisaria ser aparteado, bastaria ser escutado para que no nosso silêncio V. Exa. sentisse a nossa solidariedade — é que um dia, quando já não ouvirmos mais, porque desnecessário, o clamor do Nordeste diante da própria perplexidade da nação brasileira, tantos são os seus problemas. No dia em que não mais ouvirmos êstes clamores porque as so-

luções foram encontradas e as providências foram tomadas, ficará registrada, em letras indelévels, esculpida nos espíritos e nos corações, a ação que as representações nordestinas desenvolveram dentro desta Casa, e da qual sou testemunha, ao longo de mais de um decênio. Então, repousados nas soluções, oxalá que esta coisa errada que é o esquecimento dos homens não se processe, para que possamos lembrar a ação que as representações nordestinas desenvolveram dentro desta Casa. Hoje, nesta tarde, mais uma vez o Nordeste se levanta com palavras de um realismo cruel, porque é preciso ser assim. Talvez nem precisasse ser tanto para que nós, do Sul, sentíssemos a tragédia do Nordeste. Todavia, é bom que assim o seja, porque a verdade deve ser dita, às vezes, com exagêro para que aqueles que as escutam possam senti-la nas suas proporções exatas. V. Exa. encontra em meu aparte tudo quanto possa existir em solidariedade de um brasileiro do Sul para um brasileiro do Nordeste, na preocupação, profunda preocupação, de ver solucionados êsses problemas que amarguram as populações, os nossos irmãos daquelas regiões e que entristecem, enquanto permanecem, o País inteiro.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Agradeço, Senador Guido Mondin. O seu aparte, que muito me desvanece e também muito toca à sensibilidade do povo nordestino.

**O Sr. Ruy Carneiro** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Com prazer.

**O Sr. Ruy Carneiro** — Ouço, com orgulho de paraibano, o discurso de V. Exa.; e êste orgulho aumenta quando constatamos, neste momento, que o nobre colega vem para a tribuna do Senado, depois de dez anos de luta, triunfantemente. O que V. Exa. na época pregava era absolutamente certo, absolutamente correto. V. Exa. não é e nunca o foi contra a industrialização do Nordeste. V. Exa., como bom patriota, como bom nordestino, desejava é que o desenvolvimento industrial crescesse paralelamente com o desenvolvimento agropecuário. Porque, se a indústria se desenvolve só, onde a subsistência, a comida, para os trabalhadores da própria indústria, como bem disse o Senador Atílio Fon-

tana? De sorte que estamos ouvindo o discurso de V. Exa. com a alegria de quem ouve uma peça maravilhosa, porque a palavra de V. Exa. sempre produz encanto extraordinário aos seus colegas. V. Exa. deve estar convicto da grande vitória de sua tese. Tanto isto é verdade, que o ilustre Ministro do Interior, o Ministro pernambucano, Sr. Costa Cavalcante, acaba de ir a Israel estudar o problema da irrigação, para ser adotado no Nordeste. Também mandou o Diretor da Suvale — Coronel Wilson Santa Cruz Caldas — a vários países onde se faz irrigação, inclusive a Espanha. É o pensamento do Governo, através do Ministério do Interior, da SUDENE — onde eu sei que é esse também o pensamento do General Tasso de Oliveira que pretende enfrentar o problema com a solução que V. Exa., há dez anos atrás, defendeu corajosa e brilhantemente neste Plenário. E o meu modesto apoio V. Exa. o teve sempre, porque V. Exa. estava com a verdade. De maneira que V. Exa. se considere vitorioso, e essa vitória é da Paraíba, porque V. Exa. encarna a Paraíba.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Agradeço a V. Exa., Senador Ruy Carneiro, essa interferência, que tanto me honra. Mas, quanto aos conceitos com que V. Exa. me distingue, eu os considero generosos demais, mas os recebo com emoção. V. Exa. é um dos que sofreram comigo naquela campanha, que nunca mais poderemos esquecer. Estava ao meu lado, sempre com resolução, firmeza e alta compreensão dos nossos problemas regionais. Muito obrigado, nobre Senador Ruy Carneiro.

**O Sr. Mem de Sá** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Com prazer.

**O Sr. Mem de Sá** — Apenas para também secundar o apoio e a satisfação que todos nós sentimos ao verificar que a pregação e a tese de V. Exa. eram verdadeiras e estão sendo comprovadas pela veracidade dos fatos. Recordo-me de que naqueles dias dramáticos em que V. Exa. foi cruelmente injuriado, injustiçado, eu modestamente lhe dei o meu apoio e a minha solidariedade. Creio que a tese de V. Exa. é indiscutível, é solarmente evidente. Ninguém é contra a

industrialização do Nordeste. A industrialização do Nordeste deve e precisa ser feita. Mas a primeira fase deve ser, como V. Exa. sempre assegurou, a agricultura, sobretudo resolver o problema da agricultura. Temos o exemplo de Israel. Penso que o Ministro Costa Cavalcante está muito acertado ao procurar naquele País a solução para o problema, porque em Israel existe dificuldade igual, ou muito mais grave porque lá é deserto permanente, e aqui, não. Israel conseguiu transformar o deserto num vergel. Assim, regozijo-me com a vitória de V. Exa. e espero que o Nordeste, tão sofrido, tão martirizado como agora está sendo através de centenas de milhares de vítimas, que o Nordeste, afinal, encontre sua redenção, porque a redenção do Nordeste é a redenção do Brasil.

**O Sr. Ruy Carneiro** — Muito bem!

**O Sr. Mem de Sá** — Não haverá o Brasil com que sonhamos enquanto não houver o Nordeste de que carecemos. O Nordeste é mercado de consumo. O Nordeste é não apenas produtor de bens, mas também consumidor de bens. Para isto é preciso que o homem do interior do Nordeste fique na terra, dela retirando a riqueza que pode produzir. Numa fase posterior de industrialização, como nos Estados Unidos, então, sim, é possível 8 ou 9% da população cuidar da agricultura. Mas numa primeira fase, dentro do Nordeste, ao contrário, precisamos ajudar o homem do interior nordestino; homens que os Senadores Argemiro de Figueiredo, Ruy Carneiro, Arnon de Mello, Pessoa de Queiroz e José Ermirio tão bem encarnam, defendem e tanto honram nesta Casa.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Muito obrigado, Senador Mem de Sá, pela intervenção de V. Exa. que muito me desvanece, sobretudo pelo mérito singular do aparteante.

**O Sr. Vasconcelos Torres** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Dou o aparte a V. Exa., Senador Vasconcelos Torres.

**O Sr. Vasconcelos Torres** — Senador, estou colhendo deste debate uma profunda lição de brasilidade: não é o Nordeste que se insula, que fica isolado no debate desse assunto que tanto está apaixonando a opinião pública brasileira, é o Sul e agora o Centro.

A palavra de V. Exa., no dia de hoje, no Senado, dá ao debate a dimensão nacional do problema. Enfrentamos neste País com características continentais, problemas seriíssimos: o excesso de água na Região Amazônica, a falta do precioso líquido na área Nordestina, a geada no Sul. Nesses instantes em que ainda pertencem ao Senado, porque daqui pretendo ir embora, vejo que os Representantes dos Estados dão as mãos uns aos outros, em defesa desses problemas que não apresentam características setoriais. Meu Senador Argemiro de Figueiredo, faço questão de falar assim, afetuosamente, porque V. Exa. se tem havido com rara conduta de homem público, intervindo nas horas precisas, aconselhando nas horas de dificuldades, e com tal fôlha de serviços prestados à Pátria, que hoje o nobre colega já não é só patrimônio desta Casa, mas da própria nacionalidade. Efetivamente, V. Exa. é nome nacional. Aparteando V. Exa. neste discurso belo, profundo e ao mesmo tempo triste, pois, pelo dom da palavra damos a imagem perfeita do que acontece na área que tão cintilantemente representa, quero apenas lembrar que, quando Deputado Federal, acompanhei o projeto da SUDENE. Vi como V. Exa. sofreu, como sofre ordinariamente o homem público. A palavra de V. Exa. lembrava São João Batista pregando no deserto. V. Exa. não se levantava contra os propósitos da SUDENE, mas queria uma SUDENE total e não unilateral, cuidando apenas de determinado aspecto. Hoje, o tempo, um decênio, apenas, dá razão a V. Exa. E, quanto aos açudes, o que entendi naquela época, em que era Deputado Federal e em que V. Exa. era discutido e até combatido — talvez seja a melhor forma do homem público, a de ser combatido — para depois ser querido como hoje o é, V. Exa. não queria os açudes fossem apenas ornamento na árida paisagem nordestina, objeto de cartão postal para ser enviado, queria uma finalidade prática para os açudes. E ali as águas foram represadas sem a utilização do processo irrigatório que permitia, como permitiu em algumas áreas, como em Pernambuco, por exemplo, o milagre de produzir um fruto que só nos Estados Unidos é produzido, o melão cantalupe, man-

dar o abacaxi, de sua terra, se não me engano do local chamado Pedras Salgadas, mandar o caju, como suco de caju, para o Mundo inteiro. Mas isso na época das vacas gordas e não pensaram nas vacas magras, que é justamente agora o que acontece, e V. Exa. foi oracular, foi profeta. V. Exa. é um homem telúrico, identificado com seu povo, sua gente, e eu não me contenho porque, se o Sul falou pelos seus dois Senadores, V. Exa. vai permitir se erga a voz do representante de um Estado que tanto deve ao Nordeste. Mas meu Estado apenas, não. O Sul do Brasil deve muito ao Nordeste, porque êsse fenômeno das secas criou aqui uma espécie de colonização às avessas. O Nordeste colonizou o Brasil pelo sofrimento. Há uma área no meu Estado, na Baixada Fluminense, que deve muito a todo o Nordeste. Por isso que alteei a minha voz para me solidarizar com V. Exa. e dizer que sinto orgulho em ser seu colega, em ser seu amigo, em ser seu admirador. Efetivamente, V. Exa. é um homem que deve ser ouvido, em tempo oportuno, para que não se aplique aquele ditado muito lembrado no meu Estado: "Só se lembra de Santa Bárbara quando a trovoadá ronca".

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Senador Vasconcelos Torres, V. Exa. me comove profundamente com as suas palavras e eu agradeço sensibilizado os seus elogios. Mas essa admiração é recíproca.

**O Sr. Ruy Carneiro** — Senador Argemiro de Figueiredo, V. Exa. dá licença para um aparte? (Assentimento do orador.) — Aproveitando as evocações feitas pelo aparte do Senador fluminense Vasconcelos Torres, em que êle referiu-se à campanha violenta que fizeram contra V. Exa., ao seu sofrimento na época, que contou com a minha absoluta solidariedade, quero trazer um depoimento ao Senado, que V. Exa. não pode fazê-lo. Refiro-me à reação espetacular e esmagadora, com que a Paraíba, o seu Estado, respondeu aos insultos, de que V. Exa. foi vítima, pela incompreensão de uns e pela maldade e perversidade de outros. Como se lembra V. Exa., estávamos às vésperas da eleição, e a resposta do seu Estado, foi reelegê-lo para o Senado Federal. Deus que era testemunha da sinceri-

dade com que V. Exa. encaminhava o problema e defendia os nordestinos influíu para que V. Exa. tivesse esta grande vitória.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Agradeço mais uma vez a V. Exa., Senador Ruy Carneiro, meu companheiro de todas as horas, de alegria e sofrimento, dessa batalha em que estivemos empenhados. Muito obrigado. Mas, a vitória é dos nordestinos; é de V. Exa., é de todos nós. É do próprio Governo atual que viu bem o problema.

**O Sr. Nogueira da Gama** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Pois não.

**O Sr. Nogueira da Gama** — Nobre Senador, V. Exa. está recolhendo, hoje, ostensivamente, louros que já lhe pertencem conquistados numa luta de mais de dez anos, conforme registrou o seu nobre e brilhante colega de representação da Paraíba, Senador Ruy Carneiro. O Senado todo conhece a ação de V. Exa. no que se refere às atividades da SUDENE. Nenhum de nós esqueceu quanto V. Exa. teve ensejo de dizer da tribuna do Senado, em momento sério para as atividades desse órgão do qual era Superintendente um homem de grande projeção nacional, e até internacional, o Sr. Celso Furtado. Todos diziam que à frente da SUDENE não se poderia encontrar figura mais capaz, mais competente, mais em condições de fazer a implantação do sistema que o Governo atribuiu a essa agência federal na zona do Nordeste. Era um grande técnico, de renome, como disse, internacional. Não obstante tudo isso, V. Exa. que modestamente nunca irrogou ser um técnico, nunca procurou atrair sobre seus conhecimentos especialização qualquer no terreno econômico. V. Exa. abriu, no Senado, uma luta, tenaz, contra a orientação dada por Celso Furtado à SUDENE, frisando e acentuando, reiteradamente, que êle partia de premissas falhas, erradas, visto como deixava de lado, desde o início, o problema magno do Nordeste, que era a irrigação. Essa foi a luta inicial de V. Exa. originada da sua visão de homem público, já experimentado na administração do seu Estado e nas lides políticas que vem exercendo com grande brilho, desde a sua juventude. Já nessa época, V. Exa. dava

a primeira lição de ordem técnica e política aos que deviam administrar a SUDENE. Dias atrás o nobre Senador Júlio Leite falando aqui, no Senado, teve ensejo de retrair de maneira cabal, documentadamente, todas as atividades atuais da SUDENE para finalizar mostrando que ela continua em maus caminhos, deixando de lado a rota que V. Exa. preconizou para a sua atividade, desde há dez anos atrás. V. Exa., portanto, repito, recolhe, agora, louros que já lhe pertencem, são seus, fazem parte do seu patrimônio moral, intelectual e político. Demonstrações precipitadas havidas em Recife, que procuraram envolver a pessoa de V. Exa., e desagravadas na sua reeleição pelo povo paraibano, devem hoje calar no espírito de V. Exa. como o único sentido que elas podem ter, qual seja o de que um homem de fé, um homem de confiança, um homem que se devota aos altos interesses do seu Estado, ou do seu País, não se demove, não se altera, nem se perturba com relação a quaisquer demonstrações hostis desde que a sua consciência mostre que êle está no exato cumprimento dos seus deveres, e no caminho certo. V. Exa. em seu notável discurso, como disse o nobre colega representante do Estado do Rio de Janeiro, não semeava como João Batista; V. Exa. fazia advertências candentes, certas e corretíssimas como aquelas que São Paulo enviou aos coríntios. Parabéns a V. Exa. pelo êxito da sua atuação, pelos louros que ora recolhe que como disse e repito são seus, há longos anos.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Nobre Senador Nogueira da Gama, V. Exa. há de me permitir que declare ao Senado que estou recebendo, nesta hora, a honra de referências tão elogiosas que me sinto pequenino demais diante da grandeza delas.

V. Exa. é um homem de cultura, homem de talento, um grande homem público, e eu não posso deixar de recolher o aparte de V. Exa. não para orgulho meu mas para lembrança dos meus filhos, que terão que guardar no coração as palavras que V. Exa. pronuncia.

Sr. Presidente, não estou aqui a recolher louros, ou para me consagrar, ou tentar me consagrar pela atuação que tive. Nada tenho de vitória pessoal nesse caso.

Creiam, V. Exas. que estou recebendo com humildade a manifestação generosa dos meus pares.

**O Sr. Arnon de Mello** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Ouço o nobre Senador Arnon de Mello.

**O Sr. Arnon de Mello** — Senador Argemiro de Figueiredo, como seu velho admirador e amigo, registro, com profunda alegria, as suas palavras. V. Exa. não se considera, de fato, um vitorioso, ou digno de louros de vitória porque teve a capacidade de indicar erros e prever o futuro, quando entendia que a orientação da SUDENE deveria ser outra, e não aquela que seguiu. Também isto revela sua altitude moral e eleya o Parlamento brasileiro. Parabéns a V. Exa. Não houve, realmente, vitoriosos nem vencidos. O que houve foi uma bela luta de idéias. A vitória será da Revolução, que irá tomar os caminhos certos, muitos dos quais estão abertos pelas advertências respeitáveis de V. Exa.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Agradeço a V. Exa., eminente Senador Arnon de Mello, por quem tenho a mais profunda admiração. Os discursos que V. Exa. tem pronunciado nesta Casa são de natureza tal, de tanta altitude, e de tanta significação científica e técnica que todos lhe rendemos a maior admiração.

**O Sr. Arnon de Mello** — Muito obrigado a V. Exa.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Agradeço profundamente.

**O Sr. Arnon de Mello** — Permite V. Exa. mais um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Pois não.

**O Sr. Arnon de Mello** — Hoje recebi telegrama da Assembléia Legislativa de Alagoas que dizia que a minha terra está sofrendo muito com a seca. Saiba V. Exa. que os Estados mais atingidos pela seca são os mais próximos do São Francisco, o que não deveria ocorrer, se houvesse irrigação e a água do São Francisco pudesse chegar até eles.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — É uma questão de bom senso e boa vontade, o que não houve naquele tempo, numa fase tumultuosa porque passei ou por que passamos.

Hoje, venho trazer também os meus aplausos de opositorista ao pensa-

mento atual do Governo Revolucionário, que está olhando com interesse o problema, sentindo a necessidade de reestruturar a SUDENE, orientá-la de modo diferente, para que a indústria e a agricultura marchem nessa simbiose natural que se vê nos países bem esclarecidos.

**O Sr. José Ermírio** — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Com prazer.

**O Sr. José Ermírio** — Sr. Senador, deixei para dar meu aparte nesta oportunidade do seu discurso. Os trabalhos de V. Exa. nesta Casa são reconhecidos por todos os seus membros. Quando falamos da SUDENE, só podemos dizer que foi a maior organização já criada para salvar o Nordeste. Infelizmente, teoria com que foi iniciada sufocou as reais necessidades dos nossos Estados. Mas, de uns anos para cá, tem melhorado sensivelmente. V. Exa. tem razão. As dificuldades que encontramos nas regiões secas são também devidas à SUDENE, na sua orientação inicial. Mas devemos salientar que também o Governo Federal tem o dever de auxiliar aquela região com os maiores auxílios possíveis, pois uma população enorme como a que habita o Nordeste não pode perecer à falta de recursos.

**O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO** — Nobre Senador José Ermírio, agradeço o aparte de V. Exa. e deixo de analisar também a atuação de V. Exa., em torno deste problema pelo adiantado da hora que já deveria estar tomada por outros trabalhos do Senado Federal. E por isso peço ainda a tolerância da Mesa e a paciência dos nobres Colegas para concluir o meu discurso melhor coordenadamente.

Relembro as palavras que pronunciamos a 17 de maio de 1959, palavras que se ajustam ao pensamento atual do Poder Revolucionário.

Dizíamos naquele dia da tribuna do Senado:

“Vamos saindo do flagelo inigualável, que foi a seca de 1958. Desnecessário dizer que ainda sentimos no corpo o calor do brasero fulminante. Ainda estamos entregues à tarefa compungente de recolher, nos destro-

ços da calamidade, o que nos restou de uma economia arruinada.

Os bilhões de cruzelos com que nos ajudaram diluíram-se em serviços assistenciais, quase inúteis no sentido de um combate técnico aos efeitos dos fenômenos. Continuamos expostos a novas provações. Dispôs-se, porém, o Governo a planificar as soluções definitivas, no elevado e nobre pensamento de dar aos nordestinos as condições de uma vida mais feliz e fecunda. Convocou os técnicos, financeiros e economistas, agrônomos, geólogos. O Presidente assiste às reuniões, estimula o trabalho e prestigia a mensagem alvissareira de salvação do Nordeste. Toda a Nação aplaude a iniciativa. Os planos são enriquecidos e ilustrados pelo arrazoado brilhante dos mestres convocados. A SUDENE organizou-se com o prestígio do Governo e do povo e inicia a marcha do grande empreendimento. Reconheço que nesta hora parece temerário emitir-se a palavra de um leigo. Mas porque hesitar em dizê-la, se é uma voz sincera? Se é uma consciência que fala? Se é uma observação que desperta? Se é uma experiência que se pronuncia? Se é uma liberdade que se exercita? Não participo do entusiasmo generalizado, dos que vêem na SUDENE a redenção do Nordeste.

Longe de mim pensar que se torna possível a emancipação econômica de um povo sem a criação intensa e fecunda de um sólido parque industrial.

Longe de mim combater aos que sentem a necessidade de industrializar o Nordeste, com o aproveitamento local de suas riquezas minerais, agrícolas e pecuárias. Não. O que nego aos técnicos, com o testemunho da experiência, da observação e do bom senso, é que possam eles aparecer à Nação constituindo um órgão específico de combate ao fenômeno climático das secas.

O que me intranquiliza é se pensar e admitir que os nordestinos ficarão preservados do flagelo das secas, pela ação miraculosa da SUDENE. Se o Governo pensa em resolver o nosso problema, não poderá fugir ao exame de suas premissas fundamentais.

O que é que aflige o Nordeste, Sr. Presidente? O que é que desorganiza a economia da região, destruindo a lavoura e a pecuária, e envolvendo

a todos no mesmo drama de miséria e de fome? É a seca; é a falta de água; é a irregularidade no regime das chuvas ou a insuficiência destas. Como se pensar em combater os efeitos de um fenômeno climático, buscando soluções marginais, que, afinal, terminariam comprometidas pelos efeitos arrasadores daquele? Como se pensar em dar solução ao problema das secas sem se resolver o problema básico que é a obtenção da água?

O que fizeram outras nações, em iguais ou piores condições que a nossa? Que fez o Egito, onde nunca chove? Que fez a Índia? Que fez a China? Que fez a Itália, para enriquecer as várzeas do Pó e do Tessino?

A França, a Espanha, a América do Norte, a Argentina, Portugal, o Israel, que fizeram, Senhor Presidente, em face dos problemas ligados à falta, à inconstância e à irregularidade das chuvas? Que fizeram essas nações para assegurar a prosperidade o bem estar dos povos localizados nas zonas atingidas por aqueles fenômenos? Que fizeram? Levaram água abundante para as regiões secas. Disciplinaram a água onde ela existia irregular e inconstante. Sem água é impossível combater os efeitos das secas. Armazenando água pela construção das grandes barragens; trazendo-a do subsolo ou a obtendo dos rios perenes, de qualquer forma, só a água poderá transformar a vida social e econômica do Nordeste, pelo processo clássico da irrigação das terras secas. Os grandes investimentos industriais, aproveitando as condições mais favoráveis da economia regional são, sem dúvida, de incontestável utilidade, mas nunca poderão influir como fator impeditivo dos efeitos dolorosos da calamidade. O Nordeste, a meu ver, precisa menos de rios de dinheiro para formação de grupos econômicos e núcleos industriais, do que de água abundante irrigando as suas terras secas e férteis. Por mais intenso e poderoso que se torne o parque industrial nordestino, pelo esforço de investimentos do atual Governo, a tragédia das secas continuará incontida, como vergonha nacional, levando a desgraça e a fome às populações infelizes da zona rural. Então iremos sentir que essa legião de técnicos que ora

se forma, ao invés de servir, comprometeu a solução verdadeira do problema, na hora exata em que precisamos enfrentá-lo em termos racionais e técnicos. Se as populações regionais ficam expostas ao flagelo, a despeito da vitalidade industrial que se afirma, que irão elas fazer, Sr. Presidente, na hora exata da calamidade? Irão deslocar-se para os centros industriais superlotados? Onde e como abrigá-las? Que teríamos feito, então, quando o que se precisava era dar condições de vida ao homem, onde ele se fixou e condições de produtividade à terra onde ele trabalha?

Não tenho assim grandes entusiasmos pela Sudene. Estaria, a estas horas, batendo palmas ao governo e aos técnicos, se os visse enfrentar com a coragem e a obstinação de que são capazes, a solução do problema das secas com as águas de São Francisco, de que já me ocupei em outro discurso. Se os visse acelerar os trabalhos de irrigação das terras nordestinas, com os bilhões de metros cúbicos de água acumulada nas grandes barragens daquela região. Se os visse aproveitando as terras úmidas e férteis dos Estados do Polígono, criando colônias agrícolas e oferecendo glebas agricultáveis aos que possam trabalhá-las! Se os visse intensificar a perfuração de poços tubulares nas fazendas sertanejas, processo de milagrosa utilidade e de reduzido dispêndio, para ajustar o homem à terra, dando-lhe água e forragem para os rebanhos. Se os visse desdobrar os serviços de assistência técnica e financeira aos camponeses ora proscritos do amparo governamental. Se os visse ajudar o homem do campo com as máquinas necessárias ao seu labor agora inacessíveis aos recursos financeiros dos menos afortunados. Se os visse garantir o êxito do penoso trabalho rural pela segurança de preço mínimo dos produtos e pelo empréstimo, a juros baixos, através das cooperativas. Se os visse fornecendo sementes boas e peculiares à região; fornecendo os adubos e inseticidas, a preço barato. Se os visse combatendo os trustes que exploram o lavrador. Se os visse incrementar, com todo vigor, a assistência médica e hospitalar e difundir o ensino técnico-profissional".

Essas palavras, Sr. Presidente, fo-

ram pronunciadas, quero repetir, em maio de 1959. Dez anos passados!

E hoje o que vemos?

O que vemos é a confirmação integral do que dizíamos. Voltou o mesmo flagelo climático. Voltou a seca, talvez com maior intensidade do que as anteriores. Voltou a miséria, nivelando na mesma linha de sofrimento e de angústia, operários e patrões. Os primeiros, perdendo o único bem que possuem — vida. E os últimos, se a vida não perdem, perdem o que sustenta a dignidade da vida, que é o viver pelos frutos do trabalho.

A seca destrói tudo, Sr. Presidente, as lavouras, os rebanhos, o patrimônio, a tranqüilidade, o bem-estar, a esperança e até a própria dignidade humana.

Sr. Presidente, não se exija mais da resistência dos nordestinos. Basta êsse decênio de erros funestos. Só a indústria expandiu-se vitoriosamente no chamado Polígono das Secas.

A verdade, porém, é que êsse decênio de experiência é suficiente para demonstrar a necessidade de modificar profundamente a estrutura e os rumos do grande Órgão, ao qual a nação cometeu a missão patriótica de redimir o Nordeste. Repetimos, em respeitosa advertência, o que dissemos em um dos nossos discursos pronunciados, nesta Casa, em 1959:

"Senhor Presidente: O Nordeste tem, nesta hora, uma consciência formada. A consciência de que é um pedaço do Brasil. A consciência de que é uma parcela da Nação. A consciência de que merece viver dignamente, sem fome e sem miséria. A consciência de que não pode mais ficar exposto ao flagelo das secas. Não afrontemos essa consciência que se formou nas chamas do sofrimento. Evitemos a procrastinação e os erros das medidas governamentais. Evitemos, porque o desespero não tem cérebro e a fome só tem instinto."

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

## ATA DAS COMISSÕES

## COMISSÃO DE SAÚDE

6.ª REUNIAO, ORDINARIA, REALIZADA  
EM 4 DE JUNHO DE 1970

As dez horas do dia quatro de junho de mil novecentos e setenta, na Sala de Reuniões da Comissão de Saúde, sob a Presidência do Sr. Senador Cattete Pinheiro -- Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Raul Giuberti, Adalberto Sena, Duarte Filho e Ruy Carneiro, reúne-se a Comissão de Saúde.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Waldemar Alcântara, Bezerra Neto e José Cândido.

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente abre os trabalhos. É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, em seguida, dada como aprovada.

Inicialmente, o Sr. Senador Cattete Pinheiro passa a presidência da reunião ao Sr. Senador Raul Giuberti -- Vice-Presidente, para relatar a seguinte proposição: Projeto de Lei da Câmara n.º 180, de 1968 -- "Dispõe sobre o comércio de lentes de contato e o exercício da profissão dos respectivos técnicos". O parecer, concluindo pela aprovação do Projeto nos termos de Substitutivo que apresenta, após ter sido submetido à discussão e votação, é aprovado.

Reassumindo a presidência do órgão, o Sr. Senador Cattete Pinheiro, dando cumprimento à programação estabelecida pela Comissão, de estudo de variados temas relacionados com problemas de saúde, concede a palavra ao Sr. Senador Ruy Carneiro, o qual, na oportunidade, faz um pronunciamento, cujo texto, de acordo com determinação do Sr. Presidente, vai publicado em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

## ANEXO DA ATA DA 6.ª REUNIAO ORDINARIA

Publicação devidamente autorizada pelo  
Sr. Presidente

Pronunciamento do Senador Ruy Carneiro na Reunião do dia 4-6-70 dentro da Programação Estabelecida pela Comissão, de estudo de variados temas relacionados com problemas de saúde.

O ilustre Presidente da Comissão de Saúde do Senado, o eminente Senador Cattete Pinheiro, solicita-me a opinião sobre a Política Nacional de Saúde em relação ao Muni-

cípio e ao Estado e ação supletiva não-somente técnica como econômica.

A esse respeito, não sendo médico nem homem de saúde pública, posso emitir minha opinião tão-somente na qualidade de antigo Chefe do Governo quando administrei o Estado da Paraíba, bem como em decorrência do que aprendi, sobre a matéria, durante minha já longa vivência parlamentar, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal.

Preliminarmente, entendo que uma política nacional de saúde a ser traçada para um país em desenvolvimento, como o nosso, deve significar escassez de recursos financeiros e a necessidade de se identificar e definir, com absoluta precisão, prioridades programáticas com o objetivo de se obter o máximo de rendimento no uso das disponibilidades. Terá que assegurar toda rentabilidade social, objetivando não só a diminuição de óbitos mas o aumento da produtividade da força-de-trabalho, como parte de um programa nacional de desenvolvimento integral, obtendo o melhor nível de saúde para toda a população.

É do conhecimento geral que os principais problemas de saúde do Brasil ainda são, infelizmente, os de saúde pública, os relativos às chamadas doenças de massa. De acordo com as estatísticas dos fatos vitais divulgados, as doenças transmissíveis são responsáveis por cerca de 40% do obituário nacional. Esse é um indicador precioso para uma formulação da política nacional de saúde, que jamais poderá ser somente de saúde individual, mas sobretudo de saúde coletiva. Nessa política, é evidente que os serviços de saneamento básico: água potável e sistema de esgoto, deficitários entre nós, devem ocupar posição destacada e prioritária.

Embora sem dados estatísticos, não padece dúvida que os problemas de saúde das populações estão intimamente interligados com os da sua alimentação, nutrição, habitação etc.

Eis, em resumo, o que no setor de saúde não deve ser esquecido quando do equacionamento de uma política médico-sanitária brasileira, a fim de que se consiga aumentar o índice de produtividade do trabalho, máxime na zona rural; conquistar efetiva proteção a população contra os riscos das doenças transmissíveis e prevenir os males decorrentes da subnutrição, ensejando ampla melhoria das condições sanitárias do País.

Quanto ao custeio das despesas com essa necessária política de saúde, de âmbito nacional, no nosso ver, sua necessidade deve recair principalmente sobre os orçamentos de despesas da União, dos Estados e Municípios, sem

prejudicar sensivelmente outros objetivos do desenvolvimento nacional. Os usuários dos benefícios resultantes poderão contribuir em justa proporção. O INPS, grande beneficiário dessa política, executada em escala nacional, terá que participar desse orçamento de despesas, como acontece nos EE.UU., onde a Previdência Social contribui com razoável porcentagem para a manutenção dos serviços nacionais de saúde.

Não obstante, urge que a União, Estados e Municípios ampliem os seus orçamentos de despesa em favor das atividades de saúde. As suas atuais porcentagens são, realmente, muito baixas, diante do vulto do problema e de sua significação econômica, social e humana. Porque, é apenas de cerca de cinco por cento da despesa pública total (União, Estados e Municípios), o que se destina a programas de saúde. Isso é simplesmente irrisório!

Nessa corrente de idéias, é de se proclamar que o Município é o mais desamparado do ponto de vista econômico e técnico. Não possui, de modo geral, experiência de serviços de saúde pública, embora deva ser, como o tem sido, o teatro das execuções desses serviços. Nêle, tudo

terá que ser realizado através da União ou dos Estados, que, igualmente, carecem de assistência técnica e financeira.

Todavia, êsse auxílio técnico e econômico terá sempre que ser proporcionado por meio de **convênios**, para que seja respeitado o regime federativo, que lhes garante a autonomia administrativa.

Diante do que sucintamente acabamos de expor, somos de parecer que um dos caminhos mais acertados a respeito desse magno assunto seria o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo projeto de lei instituindo **diretrizes e bases** de uma política nacional de saúde, que deverá ser de integração, prevendo inclusive as hipóteses de ajuda mútua, técnica e econômica, entre a União, Estados e Municípios.

Nesta oportunidade, propomo-nos a oferecer nossa modesta colaboração.

É o nosso ponto de vista.

Senado Federal, Sala das Sessões da Comissão de Saúde. — **Ruy Carneiro**.

ASSINATURAS DO

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

(SEÇÃO II)

devem ser solicitadas, diretamente, ao

### SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

#### PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:  
Semestre: Cr\$ 20,00  
Ano: Cr\$ 40,00

Via Aérea:  
Semestre: Cr\$ 40,00  
Ano: Cr\$ 80,00

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário: Manoel Villaza (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	<b>DO MDB</b>
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domício Gondim (ARENA — PB)	Líder: Aurélio Vianna (GB)
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Adaílberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)
3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS  
E DE LEGISLAÇÃO SOBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Nogueira da Gama  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

**ARENA**

**TITULARES**

Arnon de Mello  
José Leite  
Benedicto Valladares  
Vasconcelos Torres  
Teotônio Vilela

**SUPLENTES**

Mello Braga  
José Guilomard  
Adolpho Franco  
Lobão da Silveira  
Victorino Freire

**MDB**

Nogueira da Gama  
Josaphat Marinho

José Ermírio  
Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Flávio Brito  
Vice-Presidente: Atílio Fontana

**ARENA**

**TITULARES**

Flávio Brito  
Ney Braga  
Atílio Fontana  
Teotônio Vilela  
Milton Trindade

**SUPLENTES**

Benedicto Valladares  
José Guilomard  
Júlio Leite  
Menezes Pimentel  
Clodomir Millet

**MDB**

José Ermírio  
Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna  
Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: terças-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO  
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO  
— ALALC**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

**ARENA**

**TITULARES**

Arnon de Mello  
Antônio Carlos  
Mello Braga  
Vasconcelos Torres  
Mem de Sá

**SUPLENTES**

José Leite  
Eurico Rezende  
Benedicto Valladares  
Carvalho Pinto  
Filinto Müller

**MDB**

Aurélio Vianna  
Adaílberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

(13 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Petrônio Portella  
Vice-Presidente: Antônio Carlos

**ARENA**

**TITULARES**

Milton Campos  
Antônio Carlos  
Carvalho Pinto  
Eurico Rezende  
Guido Mondin  
Petrônio Portella  
Carlos Lindenberg  
Arnon de Mello  
Clodomir Millet  
Moura Andrade

**SUPLENTES**

Mem de Sá  
Flávio Brito  
Benedicto Valladares  
Milton Trindade  
Júlio Leite  
Vasconcelos Torres  
Adolpho Franco  
Filinto Müller  
Dinarte Mariz

**MDB**

Antônio Balbino  
Bezerra Neto  
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo  
Nogueira da Gama  
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Dinarte Mariz  
Vice-Presidente: Adalberto Sena

**ARENA**

**TITULARES**  
Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Petronio Portella  
Attilio Fontana  
Júlio Leite  
Clodomir Millet  
Guido Mondin  
Antônio Fernandes

**SUPLENTES**  
Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Teotônio Vilela  
José Leite  
Mem de Sá  
Filinto Müller  
Milton Trindade  
Waldemar Alcântara

**MDB**

Aurélio Vianna  
Adalberto Sena  
Oscar Passos

Bezerra Neto  
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Mem de Sá  
Vice-Presidente: José Ermírio

**ARENA**

**TITULARES**  
Mem de Sá  
Carlos Lindenberg  
Júlio Leite  
Teotônio Vilela  
Ney Braga  
Cattete Pinheiro  
Attilio Fontana  
Duarte Filho

**SUPLENTES**  
José Leite  
Filinto Müller  
Petronio Portella  
Eurico Rezende  
Arnon de Mello  
Antônio Carlos  
Flávio Brito  
Milton Trindade

**MDB**

Bezerra Neto  
José Ermírio  
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama  
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.  
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Eurico Rezende  
Vice-Presidente: Guido Mondin

**ARENA**

**TITULARES**  
Eurico Rezende  
Ney Braga  
Guido Mondin  
Cattete Pinheiro  
Duarte Filho

**SUPLENTES**  
Benedicto Valladares  
Waldemar Alcântara  
Antônio Carlos  
Teotônio Vilela  
Raul Giuberti

**MDB**

Adalberto Sena  
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.  
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO  
E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS  
E POVOAMENTO**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Moura Andrade  
Vice-Presidente: José Cândido

**ARENA**

**TITULARES**  
Moura Andrade  
Antônio Carlos  
Waldemar Alcântara  
Milton Trindade  
Flávio Brito  
José Cândido  
Eurico Rezende  
Guido Mondin

**SUPLENTES**  
José Guiomard  
Victorino Freire  
Filinto Müller  
Lobão da Silveira  
Raul Giuberti  
Petronio Portella  
Daniel Krieger

**MDB**

Ruy Carneiro  
Antônio Balbino  
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena  
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.  
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DE FINANÇAS**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Argemiro de Figueiredo  
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

**ARENA**

**TITULARES**  
Carvalho Pinto  
Cattete Pinheiro  
Mem de Sá  
José Leite  
Moura Andrade  
Clodomir Millet  
Adolpho Franco  
Raul Giuberti  
Júlio Leite  
Waldemar Alcântara  
Vasconcelos Torres  
Attilio Fontana  
Dinarte Mariz

**SUPLENTES**  
Carlos Lindenberg  
Teotônio Vilela  
José Guiomard  
Daniel Krieger  
Petronio Portella  
Milton Trindade  
Antônio Carlos  
Benedicto Valladares  
Mello Braga  
Flávio Brito  
Filinto Müller  
Duarte Filho  
Eurico Rezende

**MDB**

Argemiro de Figueiredo  
Bezerra Neto  
Pessoa de Queiroz  
José Ermírio

Oscar Passos  
Josaphat Marinho  
Aurélio Vianna  
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.  
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: José Ermírio  
Vice-Presidente: Júlio Leite

**ARENA**

**TITULARES**  
Flávio Brito  
Adolpho Franco  
Júlio Leite  
Mem de Sá  
Teotônio Vilela

**SUPLENTES**  
José Cândido  
Mello Braga  
Arnon de Mello  
Clodomir Millet  
Milton Trindade

**MDB**

Antônio Balbino  
José Ermírio

Ruy Carneiro  
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.  
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.  
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Adolpho Franco

Vice-Presidente: Mello Braga

**ARENA****TITULARES**

Adolpho Franco  
Victorino Freire  
Atílio Fontana  
Mello Braga  
Júlio Leite

**SUPLENTES**

Celso Ramos  
Milton Trindade  
José Leite  
Raul Giuberti  
Duarte Filho

**MDB**

Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna  
Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: José Leite

**ARENA****TITULARES**

Antônio Carlos  
José Leite  
Celso Ramos  
Carlos Lindenberg  
Benedicto Valladares

**SUPLENTES**

Mello Braga  
José Guimard  
Teotônio Vilela  
Guido Mondin  
Victorino Freire

**MDB**

Oscar Passos

Josaphat Marinho  
José Ermirio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.  
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

**COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SECAS**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

**ARENA****TITULARES**

Clodomir Millet  
Antônio Fernandes  
Arnon de Mello  
Duarte Filho  
Menezes Pimentel

**SUPLENTES**

Teotônio Vilela  
José Leite  
Waldemar Alcântara  
Dinarte Mariz  
Carlos Lindenberg

**MDB**

Aurélio Vianna  
Adalberto Sena

Ruy Carneiro  
Argemiro de Figueiredo  
Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

**ARENA****TITULARES**

Daniel Krieger  
Raul Giuberti  
Antônio Carlos  
Carlos Lindenberg  
Mem de Sá  
Eurico Rezende  
Waldemar Alcântara  
Carvalho Pinto

**SUPLENTES**

Adolpho Franco  
Petrônio Portella  
José Leite  
Ney Braga  
Milton Campos  
Filinto Müller  
Guido Mondin  
José Guimard

**MDB**

José Ermirio  
Aurélio Vianna  
Ruy Carneiro

Antônio Balbino

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

**ARENA****TITULARES**

Benedicto Valladares  
Cattete Pinheiro  
Antônio Carlos  
Mem de Sá

**SUPLENTES**

Filinto Müller  
José Leite  
Clodomir Millet

**MDB**

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

**ARENA****TITULARES**

Filinto Müller  
Waldemar Alcântara  
Antônio Carlos  
Mem de Sá  
Ney Braga  
Milton Campos  
Moura Andrade  
Gilberto Marinho  
Arnon de Mello  
José Cândido  
Mello Braga

**SUPLENTES**

José Guimard  
Carlos Lindenberg  
Adolpho Franco  
Petrônio Portella  
José Leite  
Teotônio Vilela  
Clodomir Millet

**MDB**

Pessoa de Queiroz  
Aurélio Vianna  
Oscar Passos  
Bezerra Neto

Josaphat Marinho  
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

**COMISSÃO DE SAÚDE**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

**ARENA****TITULARES**

Cattete Pinheiro  
Duarte Filho  
Waldemar Alcântara  
José Cândido  
Raul Giuberti

**SUPLENTES**

Júlio Leite  
Menezes Pimentel  
José Leite  
Flávio Brito  
Vasconcelos Torres

**MDB**

Adalberto Sena  
Bezerra Neto

Nogueira da Gama  
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga - R. 310.  
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Victorino Freire

Vice-Presidente: Oscar Passos

**ARENA****TITULARES**

Victorino Freire  
José Guimard  
Gilberto Marinho  
Ney Braga  
José Cândido

**SUPLENTES**

Filinto Müller  
Atílio Fontana  
Dinarte Mariz  
Mello Braga  
Celso Ramos

**MDB**

Oscar Passos  
Aurélio Vianna

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenberg

Vice-Presidente: José Guimard

**ARENA****TITULARES**

Victorino Freire  
Carlos Lindenberg  
Arnon de Mello  
Raul Giuberti  
José Guimard

**SUPLENTES**

Celso Ramos  
Petrônio Portella  
Eurico Rezende  
Menezes Pimentel

**MDB**

Ruy Carneiro  
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES  
E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Celso Ramos

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**ARENA****TITULARES**

José Leite  
Celso Ramos  
Arnon de Mello  
Vasconcelos Torres  
José Guimard

**SUPLENTES**

Guido Mondin  
Atílio Fontana  
Eurico Rezende  
Lobão da Silveira  
Carlos Lindenberg

**MDB**

Pessoa de Queiroz  
Bezerra Neto

Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Clodomir Millet

Vice-Presidente: Milton Trindade

**ARENA****TITULARES**

Clodomir Millet  
Milton Trindade  
José Guimard  
Flávio Brito  
Lobão da Silveira

**SUPLENTES**

José Cândido  
Filinto Müller  
Duarte Filho  
Dinarte Mariz  
Cattete Pinheiro

**MDB**

Oscar Passos  
Adalberto Sena

Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

Serviço Gráfico do Senado Federal

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 0,20